



# COMÉRCIO ELETRÓNICO NA CPLP

AVALIAÇÃO PRELIMINAR ACERCA DO NÍVEL DE IMPLEMENTAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE COMÉRCIO ELETRÓNICO EM PAÍSES DA CPLP



Dezembro, 2019 Tradução Inês Fernandes

# CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

A análise e avaliação da legislação de comércio eletrónico nos países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)¹ foi identificada como prioridade essencial pela Associação de Reguladores de Comunicações e Telecomunicações da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (ARCTEL-CPLP), uma associação de direito privado que promove a partilha de informação e de experiências entre reguladores de comunicações destes países².

O presente estudo foi encomendado pela ARCTEL-CPLP à Vieira de Almeida & Associados, S. P., RL, e financiado pela União Internacional das Telecomunicações (UIT). Esta iniciativa tem como objetivo impulsionar a legislação acerca de comércio eletrónico, facultando um recurso para os países da CPLP que desejem estabelecer, melhorar ou expandir a legislação relevante.

O conteúdo e as opiniões expressas neste relatório pertencem aos autores e não refletem necessariamente as opiniões da UIT ou da ARCTEL-CPLP. Tão-pouco refletem a opinião dos reguladores e autoridades públicas que participaram na sua preparação. A análise aqui apresentada e as resultantes conclusões refletem a opinião fundamentada dos autores, com base nos dados relevantes existentes à data.

As designações usadas e o material apresentado nesta publicação não implicam qualquer opinião, por parte da UIT, quanto à situação legal de cada país, território ou área. Não implicam, da mesma forma, qualquer apoio ou aceitação de qualquer fronteira.

Nenhuma parte deste trabalho pode ser reproduzido, arquivado ou distribuído, quer no todo quer em parte, sem referência aos seus autores.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Os seus estados-membros são a Angola, o Brasil, Cabo Verde, Timor-Leste, Guiné Equatorial, Guiné-Bissau, Moçambique Portugal e São Tomé e Príncipe.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Angola (Instituto Angolano das Comunicações – INACOM); Brasil (Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL); Cabo Verde (Agência Reguladora Multissectorial da Economia – ARME); Timor-Leste (Autoridade Nacional das Comunicações – ANC); Guiné Equatorial (Órgano Regulador de las Telecomunicaciones — ORTEL); Guiné-Bissau (Instituto das Comunicações da Guiné-Bissau – ICGB); Moçambique (Autoridade Reguladora das Comunicações de Moçambique – ARE-COM); Portugal (Autoridade Nacional de Comunicações – ANACOM); São Tomé e Príncipe (Autoridade Geral de Regulação – AGER).

# ÍNDICE

CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS	2
ÍNDICE	3
LISTA DOS PRINCIPAIS ACRÓNIMOS E ABREVIATURAS	5
SUMÁRIO EXECUTIVO	6
PARTE 1. INTRODUÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO	9
1.1. CONTEXTO E OBJETIVOS	9
1.2. ÂMBITO E ÁREAS DE INVESTIGAÇÃO	12
1.3. ABORDAGEM E METODOLOGIA	19
PARTE 2. MODELOS DE BASE E INICIATIVAS NO COMÉRCIO ELETRÓNICO	21
2.1. A IMPORTÂNCIA DA HARMONIZAÇÃO NO COMÉRCIO ELETRÓNICO	21
2.2. INICIATIVAS INTERNACIONAIS	23
2.2.1 LEIS MODELO DA UNCITRAL	23
2.2.3 INICIATIVAS DA UNCTAD	28
2.2.4 LEI MODELO HIPSSA SADC	30
2.2.5 UPU — Ecom@Africa	34
2.3 INICIATIVAS REGIONAIS	35
2.3.1 UNIÃO AFRICANA	36
2.3.2 WAEMU/UEMUA	40
2.3.3 ECOWAS	40
2.3.4 OHADA	41
2.3.5 LEIS DA UE	42
PARTE 3. ANÁLISE DE DADOS TIC E LEGISLAÇÃO DE COMÉRCIO ELETRÓNICO NA CPLP	45
3.1. LEGISLAÇÃO DE COMÉRCIO ELETRÓNICO NOS PAÍSES DA CPLP	45
3.1.1 Angola	46
3.1.2 BraSil	52
3.1.3 CABO VERDE	57
3.1.4 MOÇAMBIQUE	62
3.1.5. Portugal	66

3.2 INDICADORES TIC E ANÁLISE DE LACUNAS DA LEGISLAÇÃO DE COMÉRCIO
ELETRÓNICO74
PARTE 4. RECOMENDAÇÕES E ALICERCES PARA DIRETRIZES MODELO83
4.1. INTRODUÇÃO E ANÁLISE SWOT83
4.2. NÍVEIS FORMAIS E ORGÂNICOS DE UM QUADRO DE COMÉRCIO ELETRÓNICO86
4.3. ALICERCES E DIRETRIZES MODELO
ALICERCE 1 – PROVISÕES GERAIS91
ALICERCE 2 – CONTRATOS ELETRÓNICOS94
ALICERCE 3 – DOCUMENTOS ELECTRÓNICOS99
ALICERCE 4 – ASSINATURAS ELETRÓNICAS
ALICERCE 5 – DEFESA DO CONSUMIDOR
ALICERCE 6 – PRESTADORES DE SERVIÇOS
ALICERCE 7 – QUADRO DE SUPERVISÃO
BIBLIOGRAFIA GERAL
LEGISLAÇÃO
ÍNDICE DE FIGURAS118
ÍNDICE DE TABELAS
ANEXO I — INDICADORES TIC E LEGISLAÇÃO NACIONAL POR PAÍS 120
Angola120
BraSil
CABO Verde
TIMOR-LESTE
GUINÉ EQUATORIAL
GUINÉ-BISSAU
Moçambique132
Portugal
São Tomé E Príncipe 136
ANEXO II — TERMOS DE REFERÊNCIA DA UIT





# LISTA DOS PRINCIPAIS ACRÓNIMOS E ABREVIATURAS

AGER — Autoridade Geral de Regulação

**ANACOM** — Autoridade Nacional de Comunicações

**ANATEL** — Agência Nacional de Telecomunicações

**ANC** — Autoridade Nacional das Comunicações

**ARCTEL-CPLP** — Associação de Reguladores de Comunicações e Telecomunicações da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

ARECOM — Agência Reguladora Multissectorial da Economia

ASEAN — Associação das Nações do Sudeste Asiático

CEDEAO — Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental

CPLP — Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

**UE** — União Europeia

HIPSSA — Harmonização das Políticas das TIC na África Subsariana

ICGB — Instituto das Comunicações da Guiné-Bissau

TIC — Tecnologias de Informação e Comunicação

**INACOM** — Instituto Angolano das Comunicações

UIT — União Internacional das Telecomunicações

MLEC — Lei Modelo da UNCITRAL sobre Comércio Eletrónico

MLES — Lei Modelo da UNCITRAL sobre Assinaturas Eletrónicas

OHADA — Organização para a Regulamentação em África do Direito dos Negócios

**ORTEL** — Órgano Regulador de las Telecomunicaciones

SADC — Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral

UNCITRAL — Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional

**UNCTAD** — Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento

WAEMU/UEMOA — União Económica e Monetária da África Ocidental





### SUMÁRIO EXECUTIVO

O comércio eletrónico encontra-se no centro do atual crescimento e globalização digital, tendo-se tornado uma peça fundamental da economia digital. Para gerar confiança *online* e para garantir boas interações eletrónicas entre empresas, consumidores e autoridades governamentais, é essencial a existência de um quadro jurídico para comércio eletrónico que seja adequado, dinamizador e transparente.

O presente estudo analisa o nível de implementação da legislação de comércio eletrónico nos países da CPLP ao mapear e compreender as regras em vigência, as suas raízes e influências. Pretende, em simultâneo, identificar lacunas e áreas para desenvolvimento. Tem como objetivo proporcionar um recurso adequado para qualquer país da CPLP que pretenda estabelecer, melhorar ou alargar a sua legislação de comércio eletrónico.

Apesar de se centrar em países que fazem parte da CPLP, este estudo também apresenta um enquadramento geral acerca de iniciativas internacionais e regionais que podem já ter tido influência na legislação nacional de estados-membros da CPLP ou que se possam provar dignas de consideração ao criar ou adaptar legislação.

Com base na análise elaborada, é possível concluir que:

- (i) Existe, dentro da CPLP, uma falta de harmonização em termos de comércio eletrónico, com vários países em níveis diferentes no que concerne a legislação nesta área;
- (ii) Um grupo de países (Timor-Leste, Guiné Equatorial, Guiné-Bissau e São Tomé e Príncipe) não tem legislação específica nesta área e poderá precisar de maior assistência na implementação de um quadro jurídico. Por outro lado, alguns destes países (por exemplo, Guiné Equatorial e São Tomé e Príncipe) já têm legislação em certas áreas que se provam relevantes para o ecossistema do comércio eletrónico, como leis de proteção de dados, e a Guiné-Bissau tem um projeto de lei referente a transações eletrónicas desde março de 2015;
- (iii) Outros países contam já com legislação de comércio eletrónico (Angola, Brasil, Cabo Verde, Moçambique e Portugal), mas as leis nacionais variam consideravelmente entre cada um e são baseadas em fontes diferentes. Para além disto, mantêm-se certas lacunas, particularmente no que concerne à identificação e definição dos poderes das autoridades de supervisão e ao regime legal que governa a resolução de litígios no geral;
- (iv) As Leis Modelo da UNCITRAL e, especificamente, as leis da UE, são as maiores influências na legislação atual destes países. Isto não deveria constituir uma surpresa, considerando que a maioria dos países da CPLP partilham o mesmo sistema de direito civil e que as iniciativas tomadas em Portugal, derivadas da legislação da UE, influenciaram claramente o panorama legal de Angola, Cabo Verde e Moçambique; e





(v) A nível regional, foi providenciado apoio ao abrigo do projeto da HIPSSA através de (a) contributos à Lei Modelo da Comunidade Económica dos Estados da África Central (CEEAC) / Diretivas da Comuidade Económica dos Estados da África Central (CEMAC) sobre cibersegurança, abrangendo a proteção de dados, transações eletrónicas e cibercrime à Lei Modelo da SADC sobre transações eletrónicas; e (b) assistência técnica a nível nacional oferecida a países como a Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Cabo Verde e São Tomé e Príncipe<sup>3</sup>.

Apesar das iniciativas supramencionadas, o regime de comércio eletrónico nos países da CPLP ainda se encontra bastante fragmentado, e nem todos os aspetos centrais do comércio eletrónico são abordados em cada país. À existência de várias influências legislativas acrescem ainda as diferenças e a falta de harmonização entre os países da CPLP.

Qualquer tentativa de harmonização deve ser proactiva e dinâmica, redigida de uma forma geral que permita o estabelecimento de requisitos básicos propiciadores do comércio eletrónico dentro e entre os países da CPLP. Uma abordagem de princípios juntamente com um conjunto de diretrizes será uma forma adequada não só de evitar soluções obsoletas de "tamanho único" como também de garantir a relevância e adaptabilidade do regime regulatório a novos desafios que possam surgir com a utilização de diferentes tecnologias disruptivas utilizadas no ecossistema do comércio eletrónico.

Especificamente, devem ser transversais, ao longo da legislação, os princípios de neutralidade tecnológica e equivalência funcional, por forma a dar resposta a necessidades presentes e futuras. Para atingir esta meta, podem ser utilizados como base para contratos, assinaturas e documentos eletrónicos os princípios, largamente reconhecidos e presentes em provisões de diferentes jurisdições, da Lei Modelo da UNCITRAL. De igual forma, podem ser utilizados os valores comuns dos países da CPLP no que diz respeito aos prestadores de intermediários de serviços e à defesa do consumidor. A legislação a nível da UE é também uma ferramenta valiosa, já que reflete o sistema de direito civil que encontramos na maioria dos países da CPLP.

Consequentemente, as recomendações apresentadas na parte final deste estudo tiveram em consideração os fatores supracitados, juntamente com as diferenças políticas, legais e geográficas entre os países da CPLP. Estas recomendações pretendem colmatar as lacunas legais identificadas na análise, dando às legislaturas nacionais as ferramentas necessárias para promulgar, adaptar e/ou atualizar o seu quadro jurídico no domínio do comércio eletrónico.

Uma abordagem de "tamanho único" não seria adequada e poderia minar os objetivos do estudo. Seria melhor uma abordagem híbrida, partindo de elementos das Leis Modelo da UNCITRAL, da HIPSSA e da legislação da UE, assim como da legislação atual nos países da CPLP. A lógica para esta escolha é a combinação das três maiores influências legislativas presentes na legislação nacional dos países da CPLP.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> 3 https://www.itu.int/en/ITU-D/Projects/ITU-EC-ACP/HIPSSA/Pages/default.aspx.





Neste sentido, são propostos sete elementos constitutivos de base para um possível regime de comércio eletrónico:

- (i) Provisões Gerais;
- (ii) Contratos Eletrónicos;
- (iii) Documentos Eletrónicos;
- (iv) Assinaturas Eletrónicas;
- (v) Defesa dos Consumidores;
- (vi) Prestadores de Serviços; e
- (vii) Quadro Regulamentar.

Com estes elementos não se pretende criar um quadro compreensivo para cada provisão e regra ligada ao comércio eletrónico. Antes, pretende-se que estes elementos sejam vistos como diretrizes e recomendações gerais para futura legislação referente ao comércio eletrónico. Considerando também que os países da CPLP têm diferentes níveis de adoção e implementação da legislação de comércio eletrónico, alguns poderão ter de considerar a adoção de cada um dos elementos, enquanto outros poderão necessitar de apenas um ou dois para remover provisões potencialmente desatualizadas e aprovar novas regras para o mundo digital.

Com a implementação de um quadro jurídico de comércio eletrónico moderno, adequado e, dentro do possível, alinhado entre países que partilham a mesma linguagem e o mesmo passado cultural e herança, espera-se que sejam criadas oportunidades económicas para indivíduos, empresas e governos dos países da CPLP. Em simultâneo, é expectável que se gerem benefícios sociais e políticos, aumentando o acesso a bens e serviços a nível nacional e internacional.





# PARTE 1. INTRODUÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO

#### 1.1. CONTEXTO E OBJETIVOS

O desenvolvimento de computadores, a expansão da Internet e a interconexão de redes levou à criação de um mundo digital integrado onde pessoas, empresas e governos interagem, vendem produtos e serviços, partilham os seus dados, têm acesso a informação e expressam os seus pensamentos e ideias.

O mundo digital traz consigo economias e mercados digitais fortes e ricos: desde novos serviços relacionados com conteúdo e redes sociais, até serviços e produtos tradicionais que foram beneficiados, expandidos e transformados, a sociedade digital tornou-se uma ferramenta essencial para negócios, assim como um elemento de empoderamento e conhecimento para os indivíduos.

A par com o crescimento de atividades digitais, o comércio eletrónico é considerado uma ferramenta necessária para que as empresas possam colher os benefícios da globalização.

Inicialmente, o comércio eletrónico era caracterizado por trocas eletrónicas de informação tradicionais, ou através de *fax* e *telex*. Devido ao desenvolvimento da Internet e, de forma geral, das infraestruturas de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), existem agora formas mais avançadas de comércio *online* pela *web*, *e-mail* e telemóveis.

Os tipos de bens e serviços disponíveis *online* são vastos, indo desde vendas físicas até bens tangíveis ou intangíveis, como filmes, *software*, livros e serviços, incluindo bancos e *gaming*, entre outros. Estas transações *online* são *business-to-consumer* (B2C), *consumer-to-consumer* (C2C) e *business-to-business* (B2B).

Desde os seus primórdios até à sua emergência enquanto força global, o comércio eletrónico tem estado no centro do crescimento e globalização digital atuais, e tem sido essencial para a economia digital e fundamental na sua arquitetura, como se pode observar na figura abaixo:





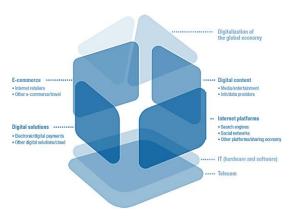


Figura 1 A arquitetura da economia digital<sup>45</sup>

Um quadro jurídico adequado, facilitador e transparente é essencial para criar confiança online e para garantir a segurança das interações eletrónicas entre empresas, consumidores e autoridades governamentais.

Com efeito, um quadro jurídico objetivo, transparente e compreensivo que promova o envolvimento digital dos agentes de mercado e consumidores e possibilita transações digitais entre países é um elemento absolutamente essencial ao comércio eletrónico.

O nível de legislação adequada de comércio eletrónico, assim como o seu nível de implementação e o seu cumprimento varia consideravelmente entre os diferentes países da CPLP.

Neste contexto, o objetivo primário deste estudo é analisar o nível de implementação da legislação de comércio eletrónico nos países da CPLP, procurando mapear e compreender as regras em vigor, as suas raízes e influências e identificar lacunas e áreas a desenvolver.

Assim, este estudo pretende servir como um recurso adequado para os países da CPLP que pretendam estabelecer, melhorar ou alargar a legislação relevante, assim como alinhar, dentro do possível, a legislação de comércio eletrónico no seio da CPLP.

Espera-se que a implementação de um quadro jurídico de comércio eletrónico atualizado, adequado e tão alinhado quanto possível dentro de países que partilham a mesma língua e uma herança cultural permita a criação de oportunidades económicas para indivíduos,

https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/wir2017\_en.pdf

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Fonte: UNCTAD (2017), World Investment Report, disponível em:

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Tradução (de cima para baixo, da esquerda para a direita): **Comércio eletrónico** / Retalhistas na Internet / Outros de comércio eletrónico/viagens | Soluções digitais / Pagamentos eletrónicos/digitais / Outras soluções digitais/cloud | Digitalização da economia economia global | Conteúdo digital / Média/entretenimento / Prestadores de dados/serviços | Plataformas da Internet / Motores de pesquisa / Redes sociais / Outras plataformas/economia de partilha | IT (hardware e software) | Telecomunicações





empresas e governos dos países da CPLP. Espera-se também que esta implementação traga consigo benefícios políticos e sociais, aumentando o acesso a bens e serviços, quer a nível nacional, quer a nível internacional.





# 1.2. ÂMBITO E ÁREAS DE INVESTIGAÇÃO

Para analisar o nível de implementação da legislação de comércio eletrónico nos países da CPLP, é importante definir o âmbito da nossa análise. Isto é relevante para a definição das áreas a ser investigadas neste estudo.

Não existe uma definição de comércio eletrónico unificada e internacionalmente aceite<sup>6</sup>. Lendo o trabalho da UNCITRAL acerca da preparação da MLEC, torna-se claro que a ausência de uma definição foi intencional<sup>7</sup>.

Contudo, com base no Glossário de Termos Estatísticos da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), poderá definir-se o comércio eletrónico como a "venda ou compra de bens e serviços através de redes informáticas, por métodos especificamente criados com o propósito de receber ou fazer pedidos. Os bens e serviços são pedidos através desses métodos, mas o pagamento e a entrega final dos bens e serviços não têm de ser feitos *online*. Uma transação de comércio eletrónico pode ser feita entre empresas, residências, indivíduos, governos e outras organizações públicas ou privadas. Incluem-se os pedidos feitos pela *web*, *extranet* ou intercâmbio de dados eletrónicos. Excluídos encontram-se os pedidos feitos por telefonemas, fac-símiles ou por *e-mails* digitados manual-mente"8.

Esta definição de comércio eletrónico, pese embora não juridicamente vinculativa, discrimina os elementos essenciais do comércio eletrónico:

- (i) Uma compra ou venda de bens ou serviços através de redes informáticas;
- (ii) Utilizando métodos criados especificamente com o propósito de receber ou fazer pedidos;
- (iii) O pagamento e a entrega não têm de ser concluídos *online*; e
- (iv) Entre empresas, residências, indivíduos, governos e outras organizações públicas ou privadas.

ilibrary.org/docserver/9789264172081-

 $en.pdf? expires = 1562689593 \& id = id\& accname = guest\& checksum = 98B41F7457067FD86F40287EFC6842BB \ assim \ como \ \textit{Building Confidence: Electronic Commerce and Development (UNCTAD), disponível em}$ 

https://unctad.org/en/docs/posdtem11.en.pdf.

https://stats.oecd.org/glossary/detail.asp?ID=4721.

COMÉRCIO ELETRÓNICO NA CPLP

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Para uma discussão mais detalhada e histórica sobre este tópico, ver *The Economic and Social Impact of Electronic Commerce:*Preliminary Findings and Research Agenda (OECD), disponível em https://www.oecd-

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Página 17 do MLEC Guide Enactment 1996.

 $<sup>^{8}</sup>$  OECD Guide to Measuring the Information Society, 2011. Definição disponível em





Um conceito com uma definição semelhante à de comércio eletrónico é o de transação eletrónica, à qual alguns *stakeholders*<sup>9</sup> e atos legislativos se poderão referir<sup>10</sup>. Contudo, ao considerar a definição patente no Glossário de Termos Estatísticos da OCDE, parece não haver diferença significativa face ao conceito de comércio eletrónico. Na verdade, de acordo com a OCDE, uma transação eletrónica é "a venda ou compra de bens e serviços, entre empresas, residências, indivíduos, governos e outras organizações públicas ou privadas, realizada através de redes mediadas por computadores. Os bens e serviços são pedidos através dessas redes, mas o pagamento e a entrega do bem ou serviço podem ser realizados *online* ou *offline*<sup>10</sup>11.

Outros *stakeholders* poderão decidir utilizar conceitos diferentes. Por exemplo, alguns preferem ver o comércio eletrónico como a troca em bens e serviços que ainda são produzidos de forma tradicional. Assim, quando a troca é feita através de canais digitais e os bens e serviços são "incorporados" num formato digital, poder-se-á falar de comércio digital. O comércio eletrónico e o comércio digital formariam, assim, um conceito mais abrangente de *e-trade*<sup>12</sup>.

Daqui pode-se deduzir que poderá não ser relevante a utilização ou estabelecimento de uma definição fechada de comércio eletrónico neste estudo.

De um ponto de vista legislativo e com base no trabalho levado a cabo pela UNCITRAL, nomeadamente as Leis Modelo sobre Comércio e Assinaturas Eletrónicas (que serão detalhadas abaixo), afiguram-se como mais importantes os três princípios que formam a base fundamental para toda a legislação sobre comércio eletrónico:



<sup>11</sup> Definição disponível em https://stats.oecd.org/glossary/detail.asp?ID=758.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup>Pode-se ver, por exemplo, o *tracker* das Legislações sobre Transações Eletrónicas Globais, gerido pela UNTCAD, em https://unctad.org/en/Pages/DTL/STI\_and\_ICTs/ICT4D-Legislation/eCom-Transactions-Laws.aspx.

 $<sup>^{10}</sup>$  É o caso da HIPSSA, como detalharemos abaixo.

 $<sup>^{12}\</sup> Para\ uma\ discuss\~ao\ em\ torno\ disto,\ ver\ http://blogs.worldbank.org/trade/policy-framework-two-types-e-trade.$ 





#### Figura 2 Princípios Basilares do Comércio eletrónico

*Princípio da não-discriminação:* não se deve negar validade, efeito e aplicabilidade a um documento apenas pelo facto de ter formato eletrónico;

*Princípio da neutralidade tecnológica:* as provisões adotadas devem ser neutras no que respeita à tecnologia utilizada; e

*Princípio da equivalência funcional:* as comunicações eletrónicas podem ser consideradas equivalentes às comunicações baseadas em papel, nomeadamente em termos escrita, assinatura, etc.

Com base nestes princípios, surgem três regras cruciais para o estabelecimento de um quadro de comércio eletrónico sustentável, adequado e com longevidade:

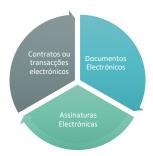


Figura 3 Regras Essenciais para o Comércio Eletrónico

*Contratos ou transações eletrónicas:* regras para a formação, validade e aplicabilidade de contratos concluídos por meios eletrónicos, incluindo as regras e os procedimentos sobre contratação eletrónica entre as partes relevantes.

*Documentos eletrónicos:* requisitos para a validade e aplicabilidade de documentos não-físicos iguais aos documentos de papel (com base na equivalência funcional).

*Assinaturas eletrónicas:* o uso e colocação de uma assinatura eletrónica qualificada a um documento eletrónico equivale à assinatura autógrafa dos documentos com forma escrita sobre papel.

Uma legislação baseada nos princípios descritos acima, explicitando as regras a aplicar quanto aos contratos eletrónicos, à validade de documentos eletrónicos e ao tratamento legal de assinaturas eletrónicas, providenciará a base necessária para permitir a venda e compra de bens e serviços, e poderá ser considerada a base de qualquer quadro jurídico sobre comércio eletrónico.





Não é surpreendente que as primeiras áreas a serem abordadas por instrumentos internacionais como as Leis Modelo da UNCITRAL (de 1996 e 2001), tenham sido as regras acerca de contratos, assinaturas e documentos eletrónicos.

Neste sentido, a nossa análise irá centrar-se neste conjunto de regras, que parecem ser o eixo central para cimentar o desenvolvimento de um ecossistema digital e de legislação sobre comércio eletrónico. Do mesmo modo, dada a experiência internacional nestas questões, especialmente no caso da UNCITRAL, estas são as áreas com melhores hipóteses de comparação em cada país da CPLP.

Apesar se poder centrar a avaliação da legislação sobre comércio eletrónico nos países da CPLP apenas nestes três conjuntos de regras, o desenvolvimento do mundo digital levou à criação de outras áreas que funcionam atualmente como facilitadoras do comércio eletrónico, nomeadamente<sup>13</sup>:

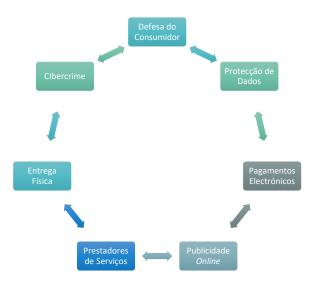


Figura 4 Facilitadores de Comércio Eletrónico

*Defesa do consumidor:* a defesa dos consumidores em transações eletrónicas baseia-se na assunção de que o consumidor é o partido mais fraco numa relação contratual com os prestadores. Esta assunção é exponenciada por ambientes *online*, onde os consumidores não têm contacto com o produto a ser oferecido e incorrem, portanto, num maior risco de fraude. Existe também o risco de a informação não ser partilhada adequadamente, levando a decisões erróneas. Por estas razões, existem regras específicas que governam contratos

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Ver, por exemplo, *UNCTAD – Towards e-commerce legal harmonization in the Caribbean*, disponível em https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/dtlstict2017d9\_en.pdf.





à distância e os direitos dos consumidores, garantindo assim um nível de proteção que não é menor do que aquele oferecido em formas tradicionais de comércio.

Proteção de dados: de forma semelhante às leis de defesa do consumidor, as leis de proteção de dados são fulcrais para criar confiança no comércio eletrónico. Na ausência de confiança e transparência quanto à forma como os dados são recolhidos e geridos, os consumidores ficam menos predispostos a partilhar informação sobre si mesmos e a participar em transações eletrónicas. As leis de proteção de dados procuram evitar abusos na utilização de dados relacionados com pessoas singulares, providenciando aos utilizadores um maior controlo sobre os seus dados pessoais.

Pagamentos Eletrónicos: pagamentos eletrónicos permitem uma forma rápida, segura e adequada de pagar bens e serviços contratados num ambiente *online* e podem, como tal, ser considerados um facilitador de comércio eletrónico. Mais recentemente, e tendo em conta o desenvolvimento dos smartphones, tem-se dado muita atenção aos pagamentos móveis14.

Publicidade Online: apesar se não ser algo específico ao comércio eletrónico, a publicidade online cobre as múltiplas formas como a Internet pode ser utilizada por vendedores para alcançar clientes - websites, anúncios em banners, ou redes sociais e e-mail. Não obstante, a área tipicamente mais sensível é a do *unsolicited mass-marketing e-mail* (SPAM).

Prestadores de Serviços: as entidades que proporcionam acesso a serviços técnicos, disponibilizando e facilitando a utilização de informação ou serviços *online* independentemente da informação ou do serviço em si, têm um regime específico de responsabilidade em serviços online. Este regime apoia-se no objetivo de facilitar a criação e a disseminação de conteúdos na Internet. Contudo, apesar de não serem obrigados a monitorizar todo o conteúdo disponibilizado através dos seus serviços, estes prestadores podem exercitar algum controlo. Associados a estas situações encontram-se procedimentos para remover e/ou bloquear e/ou prevenir a disseminação de conteúdos na Internet.

Entrega Física: apesar de os contratos poderem ser concluídos online através de soluções sem papel, os bens têm de ser entregues ao comprador. Assim, identifica-se uma intervenção de operadores postais/logísticos no ecossistema do comércio eletrónico. Existem várias iniciativas a nível mundial que pretendem reavaliar as regras para entregas físicas com o objetivo de facilitar o comércio eletrónico em transações nacionais e internacionais<sup>15</sup>.

15 Ver, por exemplo, o Regulamento (UE) 2018/644 do Parlamento Europeu e Conselho, de 18 de abril de 2018, sobre os serviços entrega transfronteiriça de parcelas que especifica as provisões para a melhoria desta questão.

COMÉRCIO ELETRÓNICO NA CPLP

<sup>14</sup> Ver, por exemplo, GSMA - Payment Solutions for E-Commerce: Mobile Money as a Key Enabler, disponível em

https://unctad.org/meetings/en/Presentation/dtl\_eWeek2017p42\_GSMA\_en.pdf.





*Cibercrime*: a existência de um quadro adequado à prevenção do cibercrime – *hacking* e vírus, por exemplo – cria maior confiança na utilização de soluções digitais e pode, consequentemente, fomentar o comércio eletrónico.

As áreas supracitadas podem promover e fortalecer o ecossistema do comércio eletrónico, providenciando mais segurança, transparência e confiança a compradores e vendedores.

Todavia, estas áreas não são indispensáveis ao comércio eletrónico, já que as transações eletrónicas podem ser válidas e aplicáveis mesmo na ausência de regras específicas acerca de, por exemplo, proteção de dados, publicidade *online* ou pagamentos eletrónicos.

Isto não significa, contudo, que estas áreas sejam irrelevantes para um quadro de comércio eletrónico sólido, sustentável e integrado. Significa apenas que as transações eletrónicas podem ser executadas e até prosperar em quadros jurídicos mais simples e rudimentares focados nas regras do comércio eletrónico mencionadas acima.

Acresce que, na discussão tradicional sobre políticas e regulações de comércio eletrónico, não é comum ser feita a diferenciação entre atividades B2B e B2C. Isto deve-se ao facto de o maior esforço regulatório estar centrado na validade e aplicabilidade de contratos, documentos e assinaturas eletrónicas. Porém, à medida que novas áreas do Direito são incluídas no quadro regulatório do comércio eletrónico, tem-se vindo a dar maior importância à defesa do consumidor. Isto explica a existência de provisões específicas dentro das leis e regulações de comércio eletrónico que se aplicam apenas a transações eletrónicas B2C.

Com este contexto em mente e tendo em conta que (i) a análise de toda e qualquer área potencialmente relevante para o comércio eletrónico não foi comissionada e não foi incluída neste estudo (ver o Anexo II); (ii) certas áreas mencionadas acima não são específicas ao comércio eletrónico não obstante a sua relevância; (iii) tal pediria uma análise profunda de conjuntos de regras distintos a nível nacional e internacional, foi decidido centrar este estudo em torno das áreas que são geralmente reconhecidas como a base de um quadro de comércio eletrónico. Ademais, começaremos a nossa análise com a perspetiva tradicional quanto ao comércio eletrónico, que não distingue B2B e B2C. Assim, na ausência de justificação (por exemplo, a proteção do consumidor em contratos à distância), a análise e resultantes recomendações aplicam—se por igual a transações B2B e B2C.

Assim, focar-nos-emos na avaliação das seguintes regras: (i) contratos ou transações eletrónicas; (ii) documentos eletrónicos e (iii) assinaturas eletrónicas, assim como áreas associadas que se apresentam como relevantes e ligadas ao comércio eletrónico, nomea-

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Por exemplo, a proteção da privacidade e de dados não é específica ao comércio eletrónico, mas tem um papel decisivo no ecossistema do comércio eletrónico, assim como em outras atividades.





damente (i) a defesa do consumidor em contratos à distância; (ii) publicidade *online* e (iii) prestadores de serviços.

Não entraremos, portanto, em detalhe sobre outras áreas, como: (i) a proteção de dados, (ii) pagamentos eletrónicos, (iii) cibrecrime e (iv) entrega física. Importa acrescentar que não serão incluídas nesta análise outras áreas adjacentes ao comércio eletrónico e que são, em alguns casos, mais relevantes para a sociedade da informação do que para o comércio eletrónico, como a faturação.

Assim, como já foi mencionado acima, o estudo identificará, na Parte III, as regras e princípios essenciais às áreas centrais do comércio eletrónico. Para tal, analisaremos o quadro jurídico de cada país da CPLP, providenciando uma análise das suas lacunas.





#### 1.3. ABORDAGEM E METODOLOGIA

De acordo com os Termos de Referência da UIT, este estudo propõe-se analisar a legislação, relatórios e dados dentro dos países da CPLP e no contexto das iniciativas da UIT, ARCTEL e UNCITRAL para providenciar uma análise das lacunas no seio dos quadros regulatórios ligados ao comércio eletrónico em Estados-Membros da CPLP. Com base nesta análise, o estudo propõe-se também a definir os alicerces centrais para modelos de diretrizes e legislação.

Em termos de metodologia, e tendo em conta o trabalho pedido, iremos, na Parte II, fazer uma breve síntese das iniciativas regionais e internacionais que se focam no comércio eletrónico. Especificamente, as iniciativas que já terão influenciado a legislação nacional em países da CPLP ou que poderão ser uma fonte importante a considerar aquando da criação ou adaptação da legislação.

Na Parte III apresentaremos uma contextualização mais compreensiva, assim como uma análise de lacunas acerca das leis que atualmente governam o comércio eletrónico nos países da CPLP. Este capítulo incluirá também uma análise comparativa das diferentes legislações em vigor, assim como a nossa opinião acerca dos maiores elementos influenciadores de cada um dos atos legislativos que atualmente vigoram.

Serão também incluídos dados acerca das TIC nos países da CPLP, com o objetivo de ter uma ideia mais clara acerca do nível de desenvolvimento de cada país a este respeito.

Finalmente, na **Parte IV**, apresentaremos diretrizes e as componentes essenciais que poderão ser consideradas pelos países da CPLP aquando do estabelecimento ou desenvolvimento de um quadro de comércio eletrónico, assim como para promover uma economia digital. Neste respeito, consideraremos práticas internacionais, mas também teremos em conta as diferenças políticas, legais e geográficas entre os membros da CPLP.

Adicionalmente, acreditamos que uma abordagem baseada em princípios é necessária para evitar negligenciar as necessidades específicas de cada país. Esta abordagem deverá ser baseada nos princípios de transparência, proporcionalidade, não-discriminação, neutralidade tecnológica e na minimização dos fardos regulamentares por forma a facilitar o desenvolvimento do comércio eletrónico dentro e entre os países da CPLP.

No **Anexo I** providenciaremos uma síntese detalhada dos indicadores das TIC por cada país da CPLP, assim como uma lista da legislação relevante. As análises contidas neste





documento refletem o nosso entendimento e conhecimento, à data, acerca dos documentos legislativos e regulamentares disponíveis em cada país da CPLP.<sup>17</sup>

Finalmente, no **Anexo II**, incluiremos os Termos de Referência da UIT para este estudo em particular.

COMÉRCIO ELETRÓNICO NA CPLP

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Aquando da realização deste estudo, todos os países da CPLP foram contactados para comentar o mesmo e providenciar dados adicionais. Contudo, nem todos os países responderam. Assim, juntamente com a falta de informação oficial publicamente disponível para alguns países da CPLP, não é possível garantir que os documentos regulamentares e legislativos mencionados ao longo do estudo se encontram totalmente atualizados.





# PARTE 2. MODELOS DE BASE E INICIATIVAS NO COMÉRCIO ELETRÓNICO

## 2.1. A IMPORTÂNCIA DA HARMONIZAÇÃO NO COMÉRCIO ELETRÓNICO

O comércio eletrónico foi expandido significativamente nos últimos anos. Para compreender a melhor forma de desenvolver um quadro jurídico e regulamentar de comércio eletrónico, é fundamental ter em conta as principais tendências, assim como as iniciativas regionais e internacionais relevantes.

Antes demais, o comércio eletrónico é uma parte fundamental do mundo e da economia digital, não estando constrangido por fronteiras convencionais. A este respeito, esforços no sentido de criar uma base regulamentar comum são essenciais.

Em segundo lugar, a adoção de regras comuns é uma solução prática que pretende a eliminação de barreiras entre os países, assim como os conflitos regulamentares derivados da adoção de diferentes soluções legislativas neste aspeto.

Todos estes argumentos devem, contudo, ser considerados em conjunção com a posição de que cada país tem visões diferentes acerca da regulamentação do comércio eletrónico. Neste sentido, a apesar da existência de documentos legais acerca das regras gerais, nem todos os países / organizações regionais adotaram os mesmos princípios ou o mesmo quadro jurídico.

A adoção de um quadro uniforme ou harmonizado é difícil devido:

- (i) Às barreiras entre os países e os conflitos legais e regulamentares derivados da adoção soluções legais distintas;
- (ii) Às diferenças a nível de desenvolvimento técnico e tecnológico, que levam, naturalmente, a diferentes necessidades legais e regulamentares;
- (iii) Ao facto de que diferentes organizações regionais tendem a adotar quadros jurídicos diferentes que afetam as regras adotadas a nível nacional.

Contudo, e apesar destas dificuldades, as tentativas de harmonização têm vindo a aumentar por todo o mundo<sup>18</sup>. Por exemplo, em março de 2019, 76 nações concordaram em participar na cimeira da Organização Internacional do Comércio para um regime de comércio eletrónico global<sup>19</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Um caso recente da intenção de adotar regras harmonizadas na área do comércio eletrónico é a MERCOSUL. Apesar de ser um objetivo da MERCOSUL desde a sua criação, este ano, na 50.ª reunião do Conselho do Mercado Comum da MERCOSUL, os estados-membros definiram, como novo objetivo, a discussão da implementação de regras de comércio eletrónico para a região.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Organização Internacional do Comércio, 24 de janeiro de 2019, Declaração Conjunta sobre o Comércio Eletrónico, disponível em http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2019/january/tradoc\_157643.pdf.





Tomando todos estes fatores em consideração, os próximos parágrafos apresentarão uma síntese das iniciativas regionais e internacionais que influenciaram ou poderão influenciar as políticas e escolhas regulamentares dos países da CPLP em termos de comércio eletrónico.

Ademais, o mapeamento das iniciativas regionais e internacionais disponíveis facilitará a análise de lacunas referente à legislação de comércio eletrónico nos países da CPLP na Parte III. Será também facilitada a análise das diferenças na implementação das leis modelos disponíveis e a identificação das situações em que tal implementação ficou aquém do esperado.

Finalmente, a **Parte II**, em conjunto com a **Parte III**, salientará a importância de uma harmonização dos princípios essenciais do comércio eletrónico através de uma perspetiva baseada em diretrizes, sem esquecer as características únicas de cada país da CPLP.

Nos próximos capítulos serão analisadas as seguintes iniciativas regionais e internacionais com impacto nos países da CPLP.

Tabela 1 Visão Geral das Iniciativas

Iniciativas Internacionais	Iniciativas Regionais
Leis Modelo da UNCITRAL	WAEMU/UEMOA
Iniciativas da UNCTAD	ECOWAS
Lei Modelo HIPSSA SADC	OHADA
UPU – Ecom@Africa	União Africana
	Leis da UE





#### 2.2. INICIATIVAS INTERNACIONAIS

#### 2.2.1 LEIS MODELO DA UNCITRAL

A Lei Modelo da UNCITRAL sobre Comércio Eletrónico (MLEC), adotada em 1996 pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, e completada em 1988, pretendia ser a base para todos os Estados nos s processos de promulgação ou revisão das suas leis nacionais sobre comunicações, assinaturas e contratos eletrónicos.

Ao adotar a Lei Modelo, a Assembleia Geral das Nações Unidas disse que a sua adoção de "Comércio Eletrónico [irá] assistir significativamente todos os Estados a melhorar a sua legislação sobre o uso de alternativas a métodos de comunicação baseados em papel e arquivo de informação, e na formulação de tais leis onde nenhuma [existia na altura]"<sup>20</sup>.

A MLEC tem como objetivo providenciar os princípios e procedimentos essenciais para facilitar a exploração do mundo digital, mas não é legalmente vinculativa para os Estados. Ademais, a MLEC não pretende cobrir cada aspeto do uso do comércio eletrónico, o que significa que é possível e, em algumas áreas desejável, que cada país adote as suas regras, apesar da necessidade de considerar os efeitos positivos de manter a flexibilidade benéfica das provisões da MLEC.

A MLEC foi o primeiro texto legislativo a adotar os princípios de não-discriminação, neutralidade tecnológica e equivalência funcional que estão na base dos catos legislativos de comércio eletrónico modernos.

A MLEC baseia-se no reconhecimento de que os requisitos legais e regulamentares que prescrevem o uso de documentação tradicional baseada em papel constituem o maior obstáculo ao desenvolvimento dos meios de comunicação modernos. Assim, estabelece as regras que validam e reconhecem que os contratos podem ser negociados e concluídos por meios eletrónicos.

Toma também em consideração o facto de que "uma mensagem de dados, por si só, não pode ser vista como equivalente a um documento em papel, no sentido em que é de uma natureza diferente e não desempenha necessariamente todas as funções possíveis de um documento em papel".<sup>21</sup>

<sup>20</sup> Resolução 51/62 da Assembleia Geral, de 16 de dezembro de 1996, 85ª reunião plenária, disponível em https://www.uncitral.org/pdf/english/texts/electcom/05-89450\_Ebook.pdf, p. 1.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Ibid, Guide to Enactment of the UNCITRAL Model Law on Electronic Commerce (1996), E. The "functional equivalent" approach, § 17.





Também define as regras base para o controlo do desempenho dos contratos eletrónicos, as características dos documentos originais, reconhecendo a necessidade da aceitação de assinaturas eletrónicas para efeitos comerciais e legais.

Adicionalmente à adoção da MLEC, foi aprovada em 2001 a Lei Modelo sobre a Assinaturas Eletrónicas (MLES) com o objetivo de permitir e facilitar a utilização de assinaturas eletrónicas. Isto foi conseguido através do estabelecimento de critérios de fiabilidade técnica para a equivalência entre assinaturas eletrónicas e manuscritas.

De forma semelhante à MLEC, a MLES foi pensada para assistir os Estados no estabelecimento de um quadro jurídico moderno, harmonizado e justo para abordar eficazmente o tratamento legal de assinaturas eletrónicas. Ademais, a MLES contém ainda provisões que favorecem o reconhecimento de assinaturas com base num princípio de equivalência substantiva, independentemente do lugar de origem da assinatura estrangeira. Finalmente, a MLES também tem como base os princípios fundamentais comuns a todos os textos da UNCITRAL relacionados com o comércio eletrónico mencionados acima.

Estas Leis Modelo estiveram na base de muitas legislações em todo o mundo. De acordo com a informação atualmente disponível, a MLEC serviu como texto fundamental ou como influência para mais de 73 países. A MLES serviu como o texto fundamental ou base legislativa para mais de 33 países<sup>22</sup>.

Na tabela que se segue, é apresentada uma síntese dos pontos fundamentais da MLEC e da MLES:

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Overview of the status of UNCITRAL Conventions and Model Laws, última atualização a 4 de julho de 2019, disponível em: https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/overview-status-table\_0.pdf.







#### Tabela 2 Síntese das Principais Provisões da MLEC & MLES

Informação na forma de mensagens de dados é válida e aplicável

Informação incorporada por referência nas mensagens de dados é válida e aplicável

Requisito legal para informação escrita é preenchida por mensagens de dados, desde que essa informação seja acessível

Requisito legal para assinatura é preenchida por mensagens de dados, desde que a pessoa e a sua aprovação possam ser identificadas em relação ao propósito das mensagens de dados

Requisito legal de originalidade é preenchido por mensagens de dados, desde que a integridade da informação possa ser garantida e inalterável no que concerne ao propósito da informação

Mensagens de dados são admissíveis em qualquer procedimento legal e o seu peso enquanto prova deve depender da fiabilidade quanto à forma como foram geradas e comunicadas, da integridade preservada da informação e da identificação da sua origem.

Requisito legal para retenção é preenchido em mensagens de dados desde que a informação seja acessível e que o formato da mensagem de dados seja preservado juntamente com a informação quanto à mensagem de dados em si.

Contratos concluídos através de mensagens de dados são válidos e aplicáveis.

Uma mensagem de dados é atribuída a quem a originou se tiver sido enviada por uma pessoa autorizada para tal ou por um

sistema automatizado utilizado pelo originador. A origem de uma mensagem de dados pode ser presumida pela pessoa endereçada desde que seja verificada como tal através da utilização de um método previamente acordado, ou se tiver derivado de uma pessoa autorizada.

Isenções gerais:

- Contratuais
- Leis nacionais

Informação meramente para enviar e receber o documento.







Qualquer comunicação ou conduta pelo remetente é qualificado como reconhecimento de receção independentemente de a mensagem de dados ser condicionada ou não pela receção

Expedição de uma mensagem de dados acontece quando a mensagem entra num sistema de informação diferente do originário

O tempo de receção é o tempo de entrada no sistema de informação designado, ou quando é recuperada ou recebida pelo destinatário

O lugar de expedição é o lugar da empresa ou da residência do remetente, enquanto o lugar de receção é o local da empresa ou da residência do destinatário. Havendo mais do que um local, é válido o mais proximamente relacionado com a transação subjacente

Leis específicas para uma lista não exaustiva de contratos de transporte de mercadorias e os documentos de transporte são necessários

Assinaturas eletrónicas são válidas e aplicáveis desde que a assinatura seja fiável, significando que os dados de criação da assinatura estão ligados ao signatário e sob o seu controlo, quando qualquer alteração é detetável

A certificação de assinaturas fiáveis deve ser baseada em normas internacionais

O signatário é obrigado a exercer cuidado razoável para evitar o uso não autorizado da sua assinatura, e se souber de tal evento deverá tomar os passos necessários no sentido de informar qualquer pessoa que possa depender, dentro do razoável, da sua assinatura. De outra forma, será considerado responsável

Um prestador de serviços de certificação de confiança deverá garantir que se pode ter acesso a informação acerca dele, do signatário e do método de certificação. De outra forma, será considerável responsável

Devem ser tomadas providências pelo parceiro de confiança no sentido de verificar a assinatura e/ou o certificado

Certificados e assinaturas eletrónicas estrangeiras são legalmente efetivos desde que ofereçam um nível substancialmente equivalente de fiabilidade de acordo com normas internacionais Aviso prévio de contradição pelo remetente Identificado como não derivado do remetente ao exibir cuidado razoável

Isenções gerais:

- Contratuais
- Leis nacionais





Adicionalmente, em 2003 foi adotada, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Convenção das Nações Unidas sobre o Uso de Comunicações Eletrónicas em Contratos Internacionais, que entrou em vigor em 2013. O objetivo desta Convenção era remover requerimentos de formulários presentes em tratados de direito internacional, nomeadamente a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras e a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos para Venda Internacional de Mercadorias, que levantavam obstáculos paralelos à adoção de comunicações eletrónicas para contratos internacionais.

A Convenção rege-se pelos princípios de não-discriminação, neutralidade tecnológica e equivalência funcional embutidos nas Leis Modelo da UNCITRAL, juntamente com as provisões da MLEC e da MLES.

Tendo em conta os objetivos deste estudo, não é tida como necessária uma análise aprofundada dos artigos da Convenção, já que esta (i) não altera as provisões da MLEC e da MLES, mas estende a sua aplicação para transações internacionais e (ii) não tem um impacto abrangente nos mercados internacionais, já que foi ratificada por apenas 11 países<sup>23</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Status: United Nations Convention on the Use of Electronic Communications in International Contracts (New York, 2005), disponível em https://uncitral.un.org/en/texts/ecommerce/conventions/electronic\_communications/status.





#### 2.2.3 INICIATIVAS DA UNCTAD

O Programa de Comércio Electrónico e Reforma Legislativa da UNCTAD apoiou mais de 20 países menos desenvolvidos e 63 países em desenvolvimento em África, na América Latina e na Ásia nos seus esforços para estabelecer regimes jurídicos que abordem a confiança em transacções *online*, que facilitem o comércio *online* doméstico e internacional e que ofereçam proteção legal aos utilizadores e prestadores de serviços de comércio eletrónico e governo eletrónico<sup>24</sup>.



Figura 5 Programa de Comércio Eletrónico e Reforma Legislativa da UNCTAD<sup>25</sup>

Cabo Verde e Guiné-Bissau, membros da CPLP, foram incluídos nos países que participam neste programa. Contudo, não há qualquer informação disponível quanto à execução do programa nestes países.

Ademais, a Comunidade de África Oriental, enquanto participante no Programa de Comércio Eletrónico e Reforma Legislativa, tornou-se a primeira região africana a adotar um quadro harmonizado para ciberlegislação, enquanto a criação de um quadro jurídico e harmonizado para o comércio eletrónico para a ECOWAS e a ASEAN foi facilitado.

<sup>25</sup> UNCTAD, (2017), E-Commerce and the Digital Economy – Leveraging E-Commerce and the digital economy for sustainable development, disponível em https://unctad.org/en/PublicationChapters/tc2015d1rev1\_S01\_P05.pdf.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> UNCTAD Toolbox, Delivering Results, Results and Impact at a glance, p. 17, disponível em https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/tc2015d1rev1\_en.pdf.





Especificamente, no que concerne à assistência do UNCTAD à ECOWAS, para além dos programas e *workshops* de capacitação que começaram em 2013, o UNCTAD conduziu um inquérito no ano seguinte aos membros da ECOWAS para determinar os desafios que os governos enfrentam na preparação e promulgação de legislação. Contudo, apenas nove países entre os 15 signatários do Tratado da ECOWAS participaram neste inquérito<sup>26</sup>.

Os resultados do inquérito sublinharam a importância de sensibilizar reguladores no sentido de atingir políticas informadas de comércio eletrónico e transações transfronteiriças, assim como a importância de garantir a eficácia da sua aplicação.

Adicionalmente, o UNCTAD Global Cyberlaw Tracker também é notável por ser o primeiro mapeamento de legislação cibernética, monitorizando o estado da legislação de comércio eletrónico no campo das transações eletrónicas, defesa do consumidor, proteção de dados e privacidade e adoção de cibercrime nos 194 Estados-membros do UNCTAD<sup>27</sup>. De momento, esta ferramenta menciona que 79% dos países contam com legislação sobre transações eletrónicas; que 52% dos países contam com legislação de defesa do consumidor; que 58% dos países contam com legislação de privacidade e que 72% dos países contam com legislação de cibercrime.

Embora não esteja totalmente atualizada, particularmente em relação aos países da CPLP, é uma ferramenta poderosa para compreender a expansão do comércio eletrónico no mundo<sup>28</sup>. Assim, devem ser tomados em consideração relatórios e iniciativas da UNCTAD na revisão do quadro do comércio eletrónico na CPLP.

Mais recentemente, em 2016, na 14.ª Conferência da UNCTAD, foi assinada a Declaração de Nairobi<sup>29</sup>. Durante a Conferência foi oficialmente lançada a iniciativa *eTrade For All*. Como ferramenta adicional para atingir as metas da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, a iniciativa *eTrade For All* tem como objetivo apoiar maioritariamente países em desenvolvimento na capacitação para a prontidão do comércio eletrónico e para que os doadores possam ter uma ideia clara acerca dos programas que poderiam financiar.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> UNCTAD. Review of e-commerce legislation harmonization in the Economic Community of West African States, 2015, UNCTAD Assistance to the ECOWAS, p. 7, disponível em

https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/dtlstict2015d2\_en.pdf. Participaram no estudo a Guiné-Bissau, a Guiné Equatorial e Cabo Verde.

 $<sup>{}^{27}</sup> Disponível\ em\ https://unctad.org/en/Pages/DTL/STI\_and\_ICTs/ICT4D-Legislation/eCom-Global-Legislation.aspx.$ 

 $<sup>^{28}</sup>$  A informação acerca de Moçambique, por exemplo, não está atualizada.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> UNCTAD, 18 July 2016, Press Release - New initiative to help developing countries grasp \$22 trillion e-commerce opportunity, disponível em https://unctad.org/en/pages/PressRelease.aspx?OriginalVersionID=308.





Como parte do eTrade for All, a UNCTAD apresentou, em dezembro de 2018, as principais conclusões de sete Análises Rápidas de Preparação para eTrade em África30. Apesar de nenhum dos países avaliados fazer parte da CPLP31, esta avaliação é importante para identificar tendências regionais comuns que estão a emergir no comércio eletrónico. A UNCTAD identifica a ausência de uma política uniforme de comércio eletrónico, apesar de os legisladores reconhecerem a sua importância. Pelo contrário, parece que no centro das futuras estratégias regulamentares se encontram novas tecnologias TIC para promover ainda mais a economia digital. Intimamente relacionados com o resultado prévio, os dados disponíveis quanto ao comércio eletrónico em África são fragmentados, produzindo mais barreiras à criação de um quadro regulador do comércio eletrónico<sup>32</sup>. Outro elemento identificado foi a comunicação e interação igualmente esporádicas entre os sectores público e privado, que causam dificuldades adicionais ao lançamento de estratégias e iniciativas regulamentares de comércio eletrónico. Finalmente, faltam por completo quaisquer provisões transfronteiriças que reforcem qualquer potencial transação entre os países.

#### 2.2.4 LEI MODELO HIPSSA SADC

O projeto HIPSSA foi adotado em 2008, durante a 2.ª Conferência dos Ministros Africanos responsáveis pelas Tecnologias de Informação e Comunicação (CITMC-2).

O projeto foi um esforço conjunto por parte da UIT, da União Africana e várias Comunidades e Associações Económicas de Reguladores, com o apoio financeiro da UE. Apesar de a Lei Modelo publicada se ter focado nos Estados Membro da SADC, entre os quais Angola e Moçambique da CPLP, tem sido a base para o apoio técnico oferecido a outros países, incluindo membros da CPLP como a Guiné-Bissau, a Guiné Equatorial, Cabo Verde e São Tomé e Príncipe<sup>33</sup>.

Não nos foi possível encontrar informação acerca do nível e tipo de apoio prestado a estes países, e não conseguimos identificar as razões específicas para não ter sido adotada a Lei Modelo do HIPSSA nem ter havido participação no projeto HIPSSA.

ACP/HIPSSA/Pages/default.aspx.

<sup>30</sup> UNCTAD, Rapid eTrade Readiness Assessment of Least Developed Countries (eT Ready), disponível em https://unctad.org/en/Pages/Publications/E-Trade-Readiness-Assessment.aspx.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Apesar de Cabo Verde estar listado para ser avaliado no futuro.

<sup>32</sup> Ver UNCTAD, Data & Indicators, disponível em: https://etradeforall.org/ressources/data-indicators/.

<sup>33</sup> Estes países são mencionados na lista de beneficiários para o projeto HIPSSA. Contudo, não existe informação quanto à assistência técnica ou legal prestada. Ver https://www.itu.int/en/ITU-D/Projects/ITU-EC-





No caso particular da Guiné-Bissau, foi prestada assistência técnica a nível de cabos submarinos. Apesar de o projeto estar concluído, não existe informação acerca dos seus resultados34.

Um dos objetivos do projeto HIPSSA era fortalecer e harmonizar o quadro jurídico para transações e comércio eletrónico. A base do HIPSSA são as Leis Modelo da UNCITRAL, atualizadas com as provisões substantivas da Convenção das Nações Unidas sobre o Uso de Comunicações Eletrónicas em Contratos Internacionais, expandidas para cobrir questões relacionadas com a defesa do consumidor e a responsabilidade dos prestadores de serviços.

Adicionalmente, para garantir a relevância da lei, as provisões sugeridas são tecnologicamente neutras. Ademais, foca-se em conceitos e áreas fundamentais de transações e comunicações eletrónicas.

De uma perspetiva de comércio eletrónico, implica provisões acerca da atribuição de comunicações eletrónicas, assinaturas eletrónicas e acerca da elegibilidade de provas eletrónicas.

Quanto às áreas-chave abordadas no presente estudo, sugerem-se as seguintes provisões.

country\_Technical\_Assistance\_9Oct2013.pdf.

<sup>34</sup> ITU-EC-ACP Project on Harmonization of ICT policies in the ACP Countries HIPSSA (Sub-Saharan Africa), Key Performance Indicator (KPI) - In Country Technical Assistance, disponível em https://www.itu.int/en/ITU- $D/Projects/ITU-EC-ACP/HIPSSA/Documents/In-country\%20 support\%20 documents/HIPSSA\_KPI\_In-country\%20 support\%20 do$ 





# Tabela 3 Lei Modelo HIPSSA SADC

Tema	Âmbito	Soluções
	Contratos concluídos eletronicamente são válidos e aplicáveis  Uma proposta geralmente aceitável para concluir um contrato é considerada como um convite para fazer uma oferta, salvo indicação em contrário  Contratos resultantes de um sistema automático de mensagens, com ou sem interação humana, são válidos e aplicáveis	Se houver um erro humano na mensagem automática que a pessoa não consegue corrigir, a comunicação eletrónica pode ser retirada se:  • Houver notificação para o erro e expressão de vontade de cancelar ou corrigir;  • Forem tomados passos razoáveis para devolver ou destruir os bens;  • Não existir benefício material, ou  • Se alguém pago tiver direito a um reembolso total até 30 dias após o cancelamento
rónica	Obrigações dos Fornecedores <i>online</i>	Soluções
Contratação Eletrónica	Providenciar informação acerca do fornecedor, dos bens, do método de pagamento e do acordo  Garantir que o consumidor tem oportunidade de rever as transações eletrónicas, corrigir os erros e desistir da transação  Atuação dentro de 30 dias após a encomenda, salvo se existir outro acordo	O consumidor tem o direito de cancelar a transação dentro de 14 dias após receber os bens  Se a transação for cancelada:  O consumidor deve devolver os produtos ou parar de utilizar o serviço;  Os fornecedores deverão reembolsar os pagamentos feitos, com exceção do custo da devolução dos bens  Se for provada falha na atuação, o consumidor pode cancelar o acordo mediante um aviso escrito com sete dias de antecedência.  Se não for possível a entrega devido à indisponibilidade dos bens, os fornecedores devem notificar o consumidor





	C	0	
	C	5	
	č	ز	
•	è	4	
	2	3	
•	ċ	S	
	ũ	4	
	÷	ز	
	d	U	
ř	i	Η	
	Q	ט	
	c	n	
	ĕ	Š	
	٤	3	
	7	4	
	Ì	Ħ	
	g	2	
	۶	3	
	È	3	
	E	į	
	ć	ر	
	C	)	
1		1	
		=	

# Assinaturas Eletrónicas

Qualquer comunicação eletrónica utilizada ou com intenção de ser utilizada para qualquer transação eletrónica é válida e aplicável

Qualquer informação referida na comunicação eletrónica tem efeito legal

Comunicações eletrónicas são admissíveis em qualquer procedimento legal

# Exceções

Comunicações eletrónicas que não preencham os requisites escritos na lei acerca de transações de propriedade imóvel, testamentos, letras de câmbio ou outras exceções na legislação dos países membros

Válidas desde que o método de autenticação de identidade e vontade seja apropriado e fiável

Assinaturas eletrónicas seguras criam presunção ilidível de validade da assinatura

Presume-se que a assinatura eletrónica é aplicada pelo seu titular

Serviços e produtos acreditados são reconhecidos com base em normas técnicas internacionais Os requisitos legais de assinaturas eletrónicas não se consideram cumpridos em transações relacionadas com propriedade imóvel, testamentos, letras de câmbio ou outras exceções na legislação dos países membros





#### 2.2.5 UPU — ECOM@AFRICA

Apesar de não ser uma iniciativa de regulamentação, a União Postal Universal (UPU), numa perspetiva infraestrutural, também tem sublinhado a importância do reforço do comércio eletrónico no continente africano.

Considerando o papel fundamental que os serviços postais desempenham no comércio eletrónico, a UPU lançou, em 2016, a iniciativa ECOM@AFRICA<sup>35</sup>. Esta iniciativa tem como objetivo criar plataformas de comércio eletrónico através de operadores postais, com o intuito de estabelecer um ecossistema inovador de comércio eletrónico.

Até à data, a Tunísia, a Costa do Marfim e a Etiópia concordaram em estabelecer centros de abastecimento que serviriam também os países próximos. Eventualmente, serão desenvolvidos mercados virtuais que interagirão entre si<sup>36</sup>.

A ECOM@AFRICA é indicativa da importância dada pelas organizações internacionais ao comércio eletrónico, assim como do seu potencial no continente. Ademais, está incluída no programa uma avaliação da prontidão operacional dos países envolvidos para o comércio eletrónico<sup>37</sup>.

De momento os resultados não se encontram disponíveis, mas análises como a apresentada podem assistir e implementar qualquer iniciativa de comércio eletrónico.

https://etradeforall.org/development-solution/upu-operational-readiness-for-ecommerce-ore/.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> UPU, e-commerce Ecom@Africa initiative, disponível em http://www.upu.int/en/activities/e-commerce/ecomafrica.html.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> UPU, 17/06/2019, Ecom@Africa makes new strides, disponível em http://news.upu.int/no\_cache/nd/ecomafrica-makes-new-strides/.

 $<sup>^{\</sup>rm 37}$  eTrade for all - UPU: Operational Readiness for Ecommerce (ORE), disponível em





# 2.3 INICIATIVAS REGIONAIS

Para analisar melhor as iniciativas regionais, é importante considerar de que forma os países da CPLP estão envolvidos nas diferentes organizações regionais.

Tabela 4 Organizações Regionais

ECCAS CEEAC	SADC	CEMAC	ECOWAS CEDEAO	WAEMU UEMUA	ECCAS CEEAC	União Africana	UE	OHADA
Angola	Angola	Guiné Equatorial	Cabo Verde	Guiné- Bissau	Cabo Verde	Angola	Portugal	Guiné Equatorial
Guiné Equatorial	Moçambique		Guiné- Bissau			Cabo Verde		Guiné- Bissau
São Tomé e Príncipe						Guiné Equatorial		
						Guiné- Bissau		
						Moçambique		
						São Tomé e Príncipe		





#### 2.3.1 UNIÃO AFRICANA

A União Africana adota estratégias em vários sectores para alcançar a integração com continente no seio da ordem económica global e para harmonizar políticas e estratégias.

Com relevância para o presente, em 2011, foi redigida a Convenção da União Africana para a Cibersegurança e Proteção de Dados Pessoais, sendo adotada, finalmente, em 2014. O objetivo da Convenção foi estabelecer um Quadro de cibersegurança no continente africano através da harmonização de questões ligadas ao comércio eletrónico, à proteção de dados pessoais, cibercrime e governo eletrónico.

À data deste estudo, a Convenção foi assinada por apenas cinco países<sup>38</sup>.

No que diz respeito aos países da CPLP, a convenção foi assinada pela Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe, apesar de não haver informação quanto à sua ratificação<sup>39</sup>. Moçambique ratificou a Convenção a 20 de junho de 2019<sup>40</sup> e Angola a 9 de julho de 2019<sup>41</sup>. Existem indicações públicas de que Cabo Verde também deverá aderir a esta Convenção<sup>42</sup>.

A nível de conteúdo, a Convenção cobre diferentes temas, e as provisões relacionadas com o comércio eletrónico são recomendações bastante gerais. Estas refletem de alguma forma os princípios da Lei Modelo da UNCITRAL quanto à equivalência funcional de documentos eletrónicos, apesar de serem bastante fragmentadas.

Não são apresentadas provisões relativas a assinaturas eletrónicas, apesar de estas serem mencionadas enquanto forma de garantir a validade de faturas eletrónicas. Adicionalmente, as provisões referentes a contratos eletrónicos não são muito abrangentes.

CAN%20 UNION%20 CONVENTION%20 ON%20 CYBER%20 SECURITY%20 AND%20 PERSONAL%20 DATA%20 PROMODER (CAN%20 UNION%20 CONVENTION%20 ON%20 CYBER%20 SECURITY%20 AND MARKON (CAN%20 UNION%20 CONVENTION%20 ON%20 CYBER%20 SECURITY%20 AND MARKON (CAN%20 UNION%20 CONVENTION%20 ON%20 CYBER%20 SECURITY%20 AND MARKON (CAN%20 UNION%20 UNION%20 CYBER%20 SECURITY%20 AND MARKON (CAN%20 UNION%20 UNION%20 UNION%20 CYBER%20 UNION%20 UNTECTION.pdf.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> União Africana, Lista de Países que assinaram, ratificaram/acederam à Convenção da União Africana para a Cibsersegurança e Proteção de Dados Pessoais, 28/06/2019, disponível em https://au.int/sites/default/files/treaties/29560-sl-AFRI-

<sup>39</sup> Ibidem.

<sup>40</sup> Resolução da Assembleia Nacional n.º 5/2019, de 20 de junho de 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Resolução da Assembleia Nacional n.º 33/2019, de 9 de julho de 2019.

<sup>42</sup> https://www.governo.cv/conselho-de-ministros-aprova-importantes-projetos/.





#### Tabela 5 Síntese das Provisões de Comércio eletrónico na Convenção Sobre Cibersegurança e Dados Pessoais

Tema	Âmbito	Exceções
Comércio Eletrónico	Livre exercício de atividades de comércio eletrónico	Jogos de azar Representação e assistência legal Atividades exercidas por notários ou autoridades equivalentes
	Obrigações da pessoa que exerce atividades de comércio eletrónico	'
	Acesso direto e ininterrupto com normas não proprietárias	
	Informação quanto à identificação da pessoa	
	Indicação clara e inequívoca do preço Responsabilidade contratual é uma questão de legislação nacional	
Publicidade <i>online</i>	Serviços de comunicação <i>online</i> devem ser claramente identificados como tal, assim como a pessoa que os utiliza	
	As condições das promoções devem ser claramente indicadas	
	Marketing direto é admissível quando forem dadas informações ao destinatário, quando for dado consentimento e quando se trata de produtos semelhantes ou serviços prestados pela mesma pessoa	





A informação para a conclusão de um contrato pode ser dada por meios eletrónicos

A utilização de meios eletrónicos é presumida como admissível a não ser que o recipiente tenha expressado previamente preferência por outros meios

O prestador de serviços deve disponibilizar as condições contratuais aplicáveis

O prestador de serviços deve acusar a receção de pedidos *online* sem atrasos injustificados

Um contrato é válido se a pessoa que assina teve oportunidade de verificar os detalhes, especialmente o preço

São recebidas a confirmação de aceitação e acusação de receção quando a pessoa que assina tem acesso aos mesmos Contratos B2B: obrigação para a boa execução da obrigação contratual de um contrato B2B salvo se a má ou ausência de execução for devida ao parceiro contratual ou a uma força maior







Nenhuma pessoa deve ser compelida a tomar ação legal por meios eletrónicos

Quando existe um requisito escrito por lei, deve-se adotar o princípio de equivalência funcional entre documentos em papel e eletrónicos

Condições de legibilidade e apresentação devem-se aplicar a documentos eletrónicos

Requisitos de cópias são dados como alcançados com documentos eletrónicos

A entrega de um documento eletrónico é tida como efetiva quando o destinatário toma nota e acusa receção

Métodos para garantir a autenticidade da origem e a integridade do conteúdo de uma fatura eletrónica são assinaturas eletrónicas certificadas e intercâmbio de dados eletrónicos<sup>43</sup>

Documentos eletrónicos são admissíveis em tribunal com a mesma força de provas em papel desde que o autor seja identificado e o documento mantido de forma a garantir a sua integridade Direito da Família e Direito de Sucessão

Garantias pessoais ou reais de acordo com o Direito Civil ou Comercial, salvo se numa capacidade profissional

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> No artigo 7.º/4(a) a existência de um certificado digital é apontado como pré-requisito para a admissibilidade de uma assinatura eletrónica. Assim, é requerido que as assinaturas eletrónicas se baseiem na Infraestrutura de Chave Pública (ICP), e introduz-se o pré-requisito tecnologicamente específico para assinaturas eletrónicas.





Ademais, desde julho de 2019, a declaração da Zona Continental de Comércio Livre Africana (AfCTFTA) foi assinada por 54 dos 55 membros da União Africana. Apenas a Eritreia não assinou o texto consolidado do AfCFTA44.

Destes países, apenas 24 apresentaram instrumentos para ratificação. Para estes países, o Acordo que cria a Zona de Comércio Livre Continental Africana entrou em vigor a 30 de maio de 201945. Esperava-se que uma zona continental de comércio livre incrementasse e harmonizasse os regimes de comércio diferentes e, por vezes, sobrepostos entre países e comunidades económicas regionais.

A Comissão Económica das Nações Unidas para África (ECA) estima que a AfCFTA deverá aumentar a exploração industrial de África em mais de 50 por cento durante um período de 12 anos<sup>46</sup>. Isto terá implicações diretas no comércio eletrónico e na entrega de bens. Ainda assim, existe o medo de que a perda de lucros derivados de tarifas possa criar perdas marginais, atrasando concomitantemente a adoção da AfCTFTA<sup>47</sup>.

#### 2.3.2 WAEMU/UEMUA

A União Económica e Monetária da África Ocidental (WAEMU/UEMUA) foca-se na integração dos seus membros. No que toca ao comércio eletrónico, apresentou em 2002 o Regulamento n.º 15/2002/CM/WAMU, com procedimentos para pagamentos eletrónicos. De todos os países da CPLP, apenas a Guiné-Bissau faz parte da WAEMU/UEMUA.

#### **2.3.3 ECOWAS**

No seu esforço para desenvolver um Quadro harmonizado entre os seus Estados Membros, a ECOWAS apresentou um Ato Suplementar sobre transações eletrónicas (A/SA. 02/01/10<sup>48</sup>). Juntamente com as Diretrizes de Cibersegurança da ECOWAS sobre proteção de dados e cibercrime, estas iniciativas regulamentares foram parte do projeto HIPSSA.<sup>49</sup>

<sup>44</sup> Tralac - African Continental Free Trade Area (AfCFTA) Legal Texts and Policy Documents, disponível em https://www.tralac.org/resources/by-region/cfta.html.

<sup>45</sup> Status of AfCFTA Ratification, disponível em https://www.tralac.org/resources/infographics/13795-status-of-afcfta-

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> UN, 2019, World Economic Situations and Prospects, African Continental Free Trade area: opportunities and challenges for achieving sustainable development, p. 124, disponível em https://www.un.org/development/desa/dpad/wpcontent/uploads/sites/45/WESP2019\_BOOK-CH3-3-africa-en.pdf.

<sup>47</sup> Ibid.

<sup>48</sup> Disponível em http://www.tit.comm.ecowas.int/wp-content/uploads/2015/11/SIGNED-Electronic-Transaction-

<sup>49</sup> HIPSSA, 2013, Cybercrime Directive: Explanatory Notice ECOWAS, disponível em https://www.itu.int/en/ITU-D/Projects/ITU-EC-





Este Ato Suplementar aplica-se a todas as transações concluídas através de meios eletrónicos, independentemente do seu conteúdo, com exceção de jogos de azar, representação e assistência legal, atividades exercidas por notários ou autoridades equivalentes, Direito Familiar e contratos de heranças, assim como acordos relacionados com títulos. Também é reconhecido um regime de informação, obrigação e responsabilização para os fornecedores de bens e serviços que utilizam meios eletrónicos, com especificação da forma, tempo e local de conclusão de um contrato eletrónico.

Adicionalmente, são expostas as condições para a validade e admissibilidade das assinaturas eletrónicas. <sup>50</sup> Finalmente, um capítulo do Ato Suplementar dedica-se à publicidade *online* e à proibição de comunicações não solicitadas para propósitos de *marketing* direto (SPAM).

No que diz respeito especificamente às transações eletrónicas, os membros da ECOWAS tiveram de promulgar regulações para o comércio eletrónico, incluindo a legalidade de contratos eletrónicos. Em março de 2015, a implementação do Ato Suplementar sobre transações eletrónicas estava em processo de ser adotado pela Guiné-Bissau. Não existia à data qualquer estratégia regulamentar na Guiné Equatorial. Por outro lado, Cabo Verde tinha já incorporado o Ato<sup>51</sup>.

#### 2.3.4 OHADA

Também devem ser tidos em conta os esforços da Organização para a Regulamentação em África do Direito dos Negócios (OHADA), que conta com 17 Estados Membros da África Central e Ocidental, incluindo a Guiné-Bissau e Guiné Equatorial.

Apesar de não se referir especificamente a comércio eletrónico, o Ato Uniforme sobre Lei Comercial Geral, adotado a 15 de dezembro de 2010, contém no Livro V provisões acerca de documentos e assinaturas eletrónicas nos registos de títulos e comércio nacionais e regionais<sup>52</sup>.

## $A CP/HIPSSA/Documents/FINAL\%20DOCUMENTS/FINAL\%20DOCS\%20ENGLISH/cybercrime\_directive-explanatory\_notice.pdf.$

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> No artigo 35.°, a existência de um certificado digital é apontado como pré-requisito para a admissibilidade de uma assinatura eletrónica. Assim, é requerido que as assinaturas eletrónicas se baseiem na Infraestrutura de Chave Pública (ICP), e introduz-se o pré-requisito tecnologicamente específico para assinaturas eletrónicas.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> UNCTAD, 2015, Review of e-commerce legislation harmonization in the Economic Community of West African Countries, p. x, disponível em https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/dtlstict2015d2\_en.pdf.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> Acte uniforme portant sur le droit commercial général, disponível em https://www.ohada.org/index.php/fr/actes-uniformes-droit-commercial-general-presentation/audcg-presentation-et-innovations.





Neste sentido, é seguido o princípio de equivalência funcional quanto à validade e aplicabilidade de documentos eletrónicos e assinaturas digitais qualificadas em documentos enviados aos registos.

#### 2.3.5 LEIS DA UE

São muitas as leis europeias aplicáveis ao comércio eletrónico, e podem-se encontrar provisões em diferentes diretivas e regulamentos. Contudo, para o propósito desta análise, serão mencionados os elementos centrais do comércio eletrónico, nomeadamente os contratos eletrónicos governados pela Diretiva 2000/31 do Parlamento Europeu e do Concelho de 8 de Junho de 2000 sobre certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em particular o comércio eletrónico, no Mercado Interno ("Diretiva de Comércio eletrónico"), e as assinaturas eletrónicas governadas pela Regulação (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Concelho de 23 de Julho de 2014 sobre identificação eletrónica e serviços fiduciários para transações eletrónicas no Mercado Interno, revogando a Diretiva 1999/93/EC ("Regulação eIDAS").

O regime europeu não só é seguido por Portugal como também influenciou a legislação nacional sobre comércio eletrónico noutros países CPLP como Angola, Moçambique e Cabo Verde, especialmente a transposição que foi feita para a lei portuguesa. Isto será mencionado na Parte III.

Já que será feita uma análise mais detalhada das leis europeias no que diz respeito a Portugal, nesta parte serão apresentados os principais tópicos cobertos pela Diretiva de Comércio eletrónico e a Regulação eIDAS.





#### Tabela 6 Síntese das Leis Mais Relevantes da UE

Tema	Âmbito	Exceções
Diretiva de Comércio Eletrónico	Contratos eletrónicos  Um contrato concluído eletronicamente é válido e juridicamente eficaz	Transferência de propriedade excluindo direitos de arrendamento  Com base na legislação nacional: contratos que peçam o envolvimento das autoridades públicas, profissões e tribunais  Contratos de caução e contratos de títulos colaterais  Direito da Família e Direito Sucessório
Dir	Informação para contratos eletrónicos 53  Passos técnicos para a conclusão do contrato  Acessibilidade do contrato eletrónico  Formas de corrigir erros de introdução  Linguagem do contrato  Códigos de conduta eletrónicos  Formato adequado de termos e condições	Não aplicável a contratos somente baseados em <i>e-mail</i>
	Colocação eletrónica de pedido <sup>54</sup> Acusação de receção enviada e acessível pelo destinatário  Formas de corrigir erros de introdução	Não aplicável a contratos somente baseados em <i>e-mail</i>

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> A obrigação de informação em contratos eletrónicos do artigo 10.º da Diretiva de Comércio Eletrónico aplica-se tanto a transações B2C como a B2B. Contudo, alguns requisitos podem ser excluídos em transações B2B.

COMÉRCIO ELETRÓNICO NA CPLP

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> A obrigação de informação em contratos eletrónicos do artigo 11.º da Diretiva de Comércio Eletrónico aplica-se tanto a transações B2C como a B2B. Contudo, alguns requisitos podem ser excluídos em transações B2B.





# Regulação eIDAS

Reconhecimentos mútuos de assinaturas eletrónicas entre Estados Membros, estabelecimento de esquemas de identificação eletrónica e regras para serviços fiduciários

Assinaturas eletrónicas são válidas e têm efeito legal

Classificação de assinaturas eletrónicas entre qualificadas e avançadas

Colaboração entre Estados Membros e possível responsabilização

Obrigações de serviços fiduciários que criam, verificam e validam assinaturas, selos e certificados eletrónicos

Obrigações dos órgãos de fiscalização em todos os Estados Membros

Marca de confiança da UE para serviços fiduciários e requisitos de certificação





#### PARTE 3. ANÁLISE DE DADOS TIC E LEGISLAÇÃO DE COMÉRCIO ELETRÓNICO NA CPLP

#### 3.1. LEGISLAÇÃO DE COMÉRCIO ELETRÓNICO NOS PAÍSES DA CPLP

Na Parte III é apresentada uma síntese da legislação nacional dos países da CPLP. O propósito desta parte é mapear as leis respeitantes ao comércio eletrónico nos países da CPLP. A identificação de um regime de comércio eletrónico sublinhará as diferentes abordagens regulamentares que são seguidas e os vários níveis de implementação, assim como os valores comuns partilhados pelos países da CPLP e discutidos na análise de lacunas.

Como mencionado na **Parte I**, serão analisadas as leis que governam as regras fundamentais do comércio eletrónico, nomeadamente contratos, documentos e assinaturas eletrónicas. Onde aplicável, serão mencionadas as leis relevantes que abordam a defesa do consumidor, publicidade *online*, prestadores de serviços e órgãos de fiscalização.

Esta metodologia será seguida para o Brasil, Angola, Cabo Verde, Moçambique e Portugal, que já contam com um quadro jurídico para o comércio eletrónico. Os restantes quatro países da CPLP – Timor-Leste, Guiné Equatorial, Guiné-Bissau e São Tomé e Príncipe – não contam ainda com um quadro jurídico para o comércio eletrónico.

Com base nos perfis atualizados dos países através da iniciativa da UNCTAD *eTrade for all*, não existe até 2019 qualquer informação acerca de uma lei sobre transações eletrónicas<sup>55</sup>. De forma semelhante, estes países também não contam com legislação ou informação para regulações acerca da defesa do consumidor e cibercrime. Por outro lado, a Guiné Equatorial e São Tomé e Príncipe introduziram em 2016 legislação de proteção de dados<sup>56</sup>.

Na Guiné-Bissau, foi introduzida, em março de 2015, uma proposta de lei preparada pela Autoridade Reguladora Nacional acerca das transações eletrónicas. Com base no perfil da Guiné-Bissau na iniciativa *eTrade for all* da UNCTAD, e pelo que os autores conseguem saber, esta lei não foi ainda aprovada. A única legislação disponível tem a ver com defesa do consumidor, sendo que não existe legislação para proteção de dados ou cibercrime<sup>57</sup>.

https://unctad.org/en/Pages/DTL/STI\_and\_ICTs/ICT4D-Legislation/eCom-Transactions-Laws.aspx, e eTrade for all, Data & Indicators, country profiles, disponível em https://etradeforall.org/ressources/data-indicators/.

 $https://unctad.org/en/Pages/DTL/STI\_and\_ICTs/ICT4D-Legislation/eCom-Data-Protection-Laws.aspx.$ 

<sup>57</sup> Supra 41.

<sup>55</sup> UNCTAD, E-transaction Legislation Worldwide, disponível em

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> UNCTAD, Data Protection and Privacy Legislation Worldwide, disponível em





#### 3.1.1 ANGOLA

Lei n.º 1/07, de 14 de maio de 2007 – Lei das Atividades Comerciais

Decreto Presidencial n.º 263/10, de 25 de novembro de 2010 - Regulamento Sobre a Organização, Exercício e Funcionamento do Comércio a Retalho

Lei n.º 23/11, de 20 de junho de 2011 – Lei das Comunicações eletrónicas dos Serviços da Sociedade de Informação

#### Legislação Mais Relevante

Decreto Presidencial n.º 202/11, de 22 de junho de 2011 – Regulamento das tecnologias e dos Serviços da sociedade da Informação

Decreto Presidencial n.º 166/14, de 10 de julho de 2014 - Regulamento de Partilha de Infraestruturas de Comunicações Eletrónicas

Lei n.º 7/17, de 16 de fevereiro de 2017 – Proteção das redes e Sistemas Informáticos

#### 3.1.1.1. REGIME DE COMÉRCIO ELETRÓNICO

A Lei n.º 1/07 sobre atividades comerciais define o comércio eletrónico como uma atividade comercial (atividade comercial que envolve a compra e venda de bens ou a prestação de serviços) conduzida fundamentalmente utilizando tecnologias de informação.

Ainda assim, o regime substantive de comércio eletrónico de Angola é maioritariamente definido no Decreto Presidencial 202/11. Este Decreto apresenta um regime de comércio eletrónico muito em linha com o regime europeu, como transposto na legislação portuguesa. Centra-se em quatro aspetos fundamentais: (i) lei aplicável e acesso à atividade; (ii) contratação eletrónica; (iii) responsabilidade para prestadores intermediários de serviços em rede e; (iv) resolução de litígios.

O Decreto Presidencial n.º 202/11 define serviços da sociedade de informação como os "serviços prestados à distância por via eletrónica, no âmbito de uma atividade económica na sequência de pedido individual do destinatário (Artigo 4.º(aa)). Esta definição base





esclarece o âmbito da lei. Paralelamente, alguns serviços são excluídos do âmbito do Decreto, como jogos de azar, incluindo lotarias e apostas envolvendo dinheiro (Artigo 32.º/2).

No que diz respeito ao âmbito subjetivo da sua aplicação, o Decreto Presidencial n.º 202/11 é aplicável aos prestadores de serviços localizados em Angola no que concerne a qualificações, autorizações, notificações, identidade e responsabilidade. No geral, um prestador de serviços encontra-se em Angola quando tem o seu escritório principal ou residência em território angolano; quando têm instalações ou locais de trabalho em Angola, nos quais levam a cabo toda ou parte da sua atividade ou quando a gestão administrativa e direção do seu negócio está em Angola (Artigos 33.º/1(a) e 33.º/2). A mera utilização de meios tecnológicos para a provisão de serviços da sociedade de informação não é suficiente para determinar a aplicação do regime angolano (Artigo 33.º/3).

O regime angolano também se aplica a serviços providenciados por entidades localizadas fora do país que forneçam serviços no mercado angolano ou a cidadãos angolanos (Artigo 33.º/1(b)). Nestes casos, o regime angolano é aplicável em questões de qualidade e conteúdo de serviços, publicidade e contratos.

Como com outras leis, as autoridades angolanas competentes podem decidir impedir a provisão de serviços em Angola se forem prejudiciais, *inter alia*, à dignidade humana, saúde pública, segurança pública, consumidores e investidores (Artigo 34.º).

Contrariamente a outras leis relevantes e boas práticas internacionais, em Angola, o acesso à atividade dos serviços da sociedade de informação, independentemente dos serviços prestados, é sujeito a autorização prévia, salvo em caso da provisão de serviços de associação de conteúdos (Artigo 35.°). Não obstante, os pré-requisitos, prazos e a autoridade competente não estão deta-

### Contratos que não podem ser concluídos por meios electrónicos

- Contratos governados pelo Direito de Família ou de Sucessão;
- Contratos que peçam por lei o envolvimento de tribunais, autoridades públicas ou profissões que exerçam autoridade pública:
- Contratos que criem ou transfiram direitos sobre imóveis, excepto direitos de arrendamento; e
  - Contratos de caução e garantias para propósitos fora do comércio, negócio ou profissão.

lhados no Decreto Presidencial. Assim, isto pode criar um obstáculo à provisão de serviços da sociedade de informação, e podem dificultar o desenvolvimento de inovação e tecnologia. Além disso, parece que esta regra não está a ser aplicada na prática, o que pode derivar em parte do facto de existir uma falta de procedimentos e regras a este respeito.





#### 3.1.1.2 CONTRATOS ELECTRÓNICOS

Regras sobre contratos eletrónicos e contratação eletrónica são estabelecidas na Lei n.º 23/11. Sob esta lei, os contratos concluídos por meios eletrónicos são tidos como válidos, assim como assinaturas eletrónicas, que podem ser consideradas como tendo a mesma força que assinaturas feitas à mão (Artigo 28.º).

A mesma formulação é repetida no Decreto Presidencial n.º 202/11, onde está escrito que a aplicação e validade de tais contratos não podem ser questionadas com base na sua conclusão por meios eletrónicos (Artigo 55.º). Não obstante, e referindo-se apenas a contratos B2C, as cláusulas contratuais gerais que impõem a conclusão eletrónica de contratos são nulas (Artigo 55.º/4). Acresce que a obrigação de concluir contratos por meios eletrónicos só é vinculativa se a parte interessada tiver aceitado fazê-lo previamente (Artigo 55.º, n.º 3).

Este Decreto Presidencial estabelece mais regras para contratos concluídos com consumidores e contratos concluídos somente numa base de máquina-para-máquina, sem intervenção humana (Artigos 57.º - 59.º). Em relação a contratos concluídos com consumidores, este cato determina que o prestador de serviços deve dar ao utilizador a informação relevante antes da conclusão do contrato; nomeadamente no que concerne ao processo de conclusão do contrato, os termos contratuais e os meios técnicos para identificação e correção de erros (Artigo 57.º).

O Decreto Presidencial também determina que o contrato é concluído com a receção da aceitação da proposta contratual pelo destinatário. Também é relevante salientar que a oferta de bens e serviços *online* é considerada uma proposta contratual quando contém todos os elementos necessários, nomeadamente o preço e condições de pagamento para o contrato ser concluído através da mera aceitação do destinatário. De outra forma, não seria considerada uma proposta, e, portanto, o contrato não poderia ser concluído (Artigo 56.º).

No que diz respeito a contratos por computador, concluídos sem intervenção humana, o Decreto Presidencial n.º 202/11 estipula que as regras gerais que se aplicam a contratos automatizados (Artigo 59.º).

#### 3.1.1.3 DOCUMENTOS E ASSINATURAS ELETRÓNICAS

As regras básicas sobre documentos eletrónicos estabelecidas no Decreto Presidencial n.º 202/11 determinam a validade de documentos eletrónicos quando é possível representar o seu conteúdo como declaração escrita (Artigo 45.º/1).

Este decreto também avança várias regras para a transmissão de documentos eletrónicos. Por exemplo, determina que documentos eletrónicos que contenham termos contratuais





têm de ser sempre comunicados de uma forma que permita o armazenamento e cópia por parte do destinatário. Adicionalmente, um documento eletrónico é comunicado e recebido se for enviado para o *e-mail* indicado pelo destinatário. Para além disso, o documento é considerado como recebido quando o destinatário tem acesso ao documento (Artigo 46.º).

Em relação a assinaturas eletrónicas, a regra geral aqui é que um documento eletrónico pode ter o valor de um documento assinado quando os requisitos acerca de assinaturas digitais e certificação forem cumpridos (Artigo 45.º/2).

Além disso são apresentadas várias regras acerca de assinaturas eletrónicas qualificadas. Uma assinatura eletrónica qualificada em particular tem a mesma validade que uma assinatura manuscrita desde que se refira a uma única pessoa ou entidade e desde que exista evidência de um certificado válido, emitido por uma autoridade autorizada (Artigo 47.º). A afixação de uma assinatura eletrónica qualificada cria a presunção de que a pessoa que afixou a assinatura eletrónica é sua proprietária ou representante do seu proprietário, que a sua inclusão implica a sua intenção de assinar o documento, e que após afixar a sua assinatura o documento não será alterado. Para além disso, uma assinatura eletrónica qualificada tem um valor reforçado, o que pode ser relevante, por exemplo, para prestar prova num tribunal (Artigo 49.º).

Por outro lado, uma assinatura eletrónica não qualificada afixada a um documento eletrónico é verdadeira e o documento eletrónico é tido como inalterado desde o momento da fixação da assinatura, desde que tenha sido utilizada após um acordo de prova entre concluído pelas partes, ou aceite pela parte oposta (Artigo 48.º/2).

Finalmente, o Decreto Presidencial n.º 202/11 implica as regras que governam a atividade de entidades certificadas aquando da emissão de assinaturas eletrónicas devidamente certificadas, incluindo a responsabilidade dessas entidades (Artigos 50.º e 54.º). O acesso a tal atividade depende de autorização prévia do regulador das comunicações eletrónicas (Artigo 52.º).

#### 3.1.1.4 OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

#### A. PUBLICIDADE ONLINE

Não existem regras específicas para publicidade *online*. Contudo, o Decreto Presidencial n.º 202/2011 menciona que os seguintes elementos devem ser claramente transmitidos ao consumidor: (i) a natureza do anúncio; (ii) a entidade publicitar um bem ou produto e (iii) a oferta promocional que pode ser relevante – por exemplo, descontos, prémios ou presentes (Artigo 61.º).





#### B. PRESTADORES DE SERVIÇOS INTERMEDIÁRIOS

No que diz respeito à responsabilidade de prestadores de serviços intermediários, a regra geral é que estes não são responsáveis pela informação que é transmitida através das suas redes.

Independentemente disto, todos os prestadores de serviços intermediários devem cumprir as seguintes regras (Artigo 38.º/3):

- (i) Informar de imediato quando tiverem conhecimento de atividades ilícitas que se desenvolvam por via dos serviços que prestam;
- (ii) Satisfazer os pedidos de identificar os destinatários dos serviços com quem tenham acordos de armazenagem;
- (iii) Cumprir prontamente as determinações destinadas a prevenir ou pôr termo a uma infração, nomeadamente no sentido de remover ou impossibilitar o acesso a uma informação;
- (iv) Fornecer listas de titulares dos sítios que alberguem, quando lhes for pedido.

Adicionalmente, aplicam-se regras específicas, dependendo do tipo de atividade levada a cabo pelos prestadores de serviços intermediários. Por exemplo, no caso de prestadores de serviços intermediários apenas de transporte de serviços, a exclusão geral de responsabilidade só é válida se o fornecedor não estiver na origem da transmissão, se não tiver participado na seleção e conteúdo da mensagem nem dos recipientes (Artigo 40.º).

A regra é substancialmente igual no caso de prestadores de armazenagem intermediária. Contudo, para que não seja considerado responsável, o prestador deve respeitar as condições que governam o acesso à informação, deve cumprir as regras de atualização da informação segundo as regras usuais do sector e atuar com diligência para remover o impossibilitar o acesso à informação que armazenou, logo que tenha conhecimento de que a informação foi retirada da fonte originária ou o acesso tornado impossível ou ainda que um tribunal ou entidade administrativa com competência sobre o prestador que está na origem da informação ordene essa remoção ou impossibilidade de acesso com exequibilidade imediata (Artigo 41.º).

No caso dos prestadores de armazenagem principal, a regra é diferente. O prestador não é responsável pela informação que armazena se não tiver conhecimento efetivo da informação em causa e a informação não seja manifestamente ilícita ou, tendo conhecimento de informação cuja ilicitude é aparente, retire ou impossibilite o acesso à mesma (Artigo 42.º). Ademais, a Lei n.º 7/2017 determina que os prestadores de serviços de armazenagem são obrigados a guardar durante seis meses informação que tenha a ver com: (i) o país de





origem da informação armazenada; (ii) o nome e morada do prestador; (iii) os endereços de IP do prestador da informação e a data de início de término da armazenagem de informação (Artigo 33.º).

Finalmente, no que diz respeito a prestadores de associação de conteúdos, o Decreto Presidencial n.º 202/11 determina a licitude de tal atividade, desde que levada a cabo com objetividade e distanciamento. Poderá ser considerada ilícita se a associação for feita com o intuito de tomar como próprio o conteúdo para que se remete (Artigo 43.º). A regra que governa a responsabilização destes prestadores é equivalente à que se aplica aos prestadores de serviços de armazenamento.

Adicionalmente, é expressamente previsto que quando os prestadores intermediários de serviços fornecem a transmissão de documentos eletrónicos, estes não devem estar a par do seu conteúdo, duplicar quaisquer documentos ou enviá-los a terceiros (Artigo 38.º/8).

Finalmente, no que respeita o regime de resolução de litígios, quando algum conteúdo é considerado ilícito, o prestador intermediário de serviços pode ser contactado no sentido de remover o impossibilitar o acesso a esse conteúdo (Artigo 44.º/1). Concomitantemente, o prestador intermediário de serviços deve contactar o fornecedor de conteúdo para que este lhe ofereça uma resposta. Se o fornecedor de conteúdo não der uma resposta no espaço de cinco dias, o prestador intermediário de serviços deverá remover ou bloquear o conteúdo.

Se o fornecedor de conteúdos der uma resposta negativa à queixa, o prestador intermediário de serviços deverá comunicar a resposta ao autor da queixa, devendo manter o conteúdo *online.* O prestador intermediário de serviços deve remover ou bloquear os conteúdos apenas quando o autor da queixa apresentar ação judicial. É de notar que não existe qualquer autoridade administrativa com competência para resolver estas disputas.

#### C. ENTIDADE SUPERVISORA

Não existe uma entidade supervisora definida para a área do comércio eletrónico em Angola.

Ainda assim, existem entidades com competências relevantes nesta área, como o CNTI (Centro Nacional de Tecnologias de Informação), a INACOM e o INADEC (Instituto Nacional de Defesa do Consumidor).





#### 3.1.2 BRASIL

	Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor
	Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira
Legislação Mais Relevante	Lei n.º 12.682, de 9 de julho de 2012 – Documentos Eletrónicos
	Decreto n.º 7.962, de 15 de março de 2013 – Regulamentação de comércio eletrónico
	Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 – Lei da Internet

#### 3.1.2.1 REGIME DE COMÉRCIO ELETRÓNICO

Na República Federal do Brasil, o comércio eletrónico é maioritariamente regulado pela Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), pelo Decreto n.º 7.962 de 15 de março de 2013 (Regulamentação de comércio eletrónico), que cobrem maioritariamente questões de defesa do consumidor, e pela Lei n.º 12.965 de 23 de abril de 2014 (Lei da Internet). Adicionalmente, a Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) também é essencial no que concerne a contratos.

#### 3.1.2.2 CONTRATOS ELECTRÓNICOS

Sob a Regulamentação de Comércio eletrónico, em geral, os acordos executados por meios eletrónicos são válidos e legalmente vinculativos, desde que envolvam partes capazes e um objeto legal determinado, salvo quando a lei pede formalidades específicas.

Contratos eletrónicos podem ser executados por diversos meios, por exemplo, uma caixa de seleção, pelo clique num botão de aceitação, pela resposta a um *e-mail* ou pela inclusão de uma assinatura eletrónica. Contratos por clique podem ser caracterizados como contratos de adesão e, como tal, devem ser escritos de uma forma clara e adequada.





Especificamente, a Regulamentação de Comércio eletrónico cobre os seguintes elementos: (i) informação clara sobre o produto, serviço e fornecedor; (ii) fácil assistência ao consumidor e; (iii) respeito pelo direito de arrependimento (artigo 1.º).

Entretanto, a Regulamentação de Comércio eletrónico estipula que *websites* e todas as outras formas eletrónicas para oferecer ou concluir contratos com consumidores devem incluir a seguinte informação (Artigo 2.º/3):

- (i) Nome empresarial e número de registo do fornecedor, quando existe, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;
- (ii) Morada e *e-mail*, assim como qualquer informação adicional de contacto e localização;
- (iii) Principais características do produto ou serviço, incluindo riscos à saúde e à segurança do consumidor;
- (iv) Especificação de quaisquer despesas adicionais ou complementares ao preço, como custos de envio ou seguros;
- (v) Condições da oferta, incluindo condições de pagamento, disponibilidade, meios e termos do serviço ou da entrega ou disponibilidade do produto; e
- (vi) Informação clara quanto às restrições possíveis para tal oferta.

A contratação eletrónica deverá cumprir com as condições da oferta, com o envio dos produtos e serviços contratados, com os períodos/termos, quantidades e suficiência (Artigo 6.º).

Os preços dos produtos e serviços devem ser adequadamente transmitidos para garantir ao consumidor a exatidão, clareza, precisão, apresentação e legibilidade da informação providenciada.

#### 3.1.2.3 DOCUMENTOS E ASSINATURAS ELECTRÓNICAS

A Lei n.º 12.682 de 9 de julho de 2012<sup>58</sup> estabelece a validade legal da digitalização, armazenamento eletrónico e reprodução de documentos eletrónicos, óticos ou equivalentes, públicos ou

.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> Amended by Law no. 13.874, of 20 September 2019.





privados, assim como os meios a utilizar para explorar a conversão da representação de um documento digitalmente codificado<sup>59</sup>.

Adicionalmente, a Medida Provisória 2.200-2/01 detalha as regras para garantir a autenticidade, integridade e validade e documentos eletrónicos, assim como as regras acerca da execução de transações eletrónicas comerciais seguras, instituindo adicionalmente o ICP-Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas do Brasil, que regula as Autoridades de Certificação (Artigo 1.º).

As declarações contidas em documentos eletrónicos utilizando certificados homologados pelo ICP-Brasil são verdadeiras em relação aos assinantes, salvo se o contrário for provado. Contudo, se as declarações não estiverem diretamente relacionadas com as principais provisões ou à legitimidade das partes, são os interessados na sua veracidade que têm o ónus da prova (Artigo 219°, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro).

#### 3.1.2.4 OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

#### A. REGRAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR

De acordo com o artigo 4.º da Regulamentação de Comércio eletrónico, o fornecedor deve:

- (i) Apresentar um sumário do contrato antes da contratação, com as informações necessárias ao pleno exercício do direito de escolha do consumidor, enfatizando as cláusulas que limitem direitos;
- (ii) Fornecer ferramentas eficazes ao consumidor para identificação e correção imediata de erros ocorridos nas etapas anteriores à finalização da contratação;
- (iii) Confirmar imediatamente a receção da aceitação da oferta;
- (iv) Disponibilizar o contrato ao consumidor num meio que permita a sua conservação e reprodução, imediatamente após a contratação;
- (v) Manter um serviço adequado e eficaz em meio eletrónico que possibilite ao consumidor a resolução de pedidos referentes a informações, dúvidas, reclamações, suspensão ou cancelamento do contrato. Deverá ser dada uma resposta a estes pedidos no espaço de cinco dias;
- (vi) Confirmar imediatamente a receção dos pedidos do consumidor, incluindo pedido de cancelamento, pelos mesmos meios utilizados pelo consumidor; e

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> In our understanding, "conversion" here means the process of converting a digital coded machine readable document to a human readable one.





(vii) Utilizar mecanismos de segurança eficazes para pagamento e para tratamento dos dados do consumidor.

Qualquer informação dada pelo fornecedor deverá está exposta de uma forma clara e ostensível, e com os meios apropriados e efetivos para que os consumidores possam exercer o seu direito de renúncia (Artigo 5.º da Regulamentação de Comércio eletrónico).

Não obstante outros meios disponíveis, os consumidores podem exercer o seu próprio direito de renúncia através dos mesmos meios utilizados quando o contrato foi executado. Este direito de renúncia implica a terminação de todos os contratos complementares sem que o consumidor necessite de ter o ónus da prova.

Aquando do exercício do direito de renúncia, o fornecedor deve informar a instituição financeira ou a empresa de cartões de crédito, para que a transação seja omitida da fatura do consumidor ou para que, no caso de a fatura já ter sido emitida, o valor possa ser reembolsado (artigo 5.º).

Adicionalmente, o Código de Defesa do Consumidor apresenta uma lista de casos que consistem na violação do direito do consumidor à informação:

- (i) Utilização de caracteres cujo tamanho não seja uniforme ou que torne a informação difícil de apreender, considerando a distância de visualização do consumidor normal;
- (ii) Exposição dos preços sem diferença entre as cores das letras e do fundo;
- (iii) Utilização de caracteres eliminados, apagados ou desfocados;
- (iv) Informação de preços apenas em prestações, forçando o consumidor a calcular o valor total;
- (v) Informação de preços numa divisa estrangeira, sem conversão para a divisa nacional, em caracteres de proeminência igual ou maior;
- (vi) Utilização de referências que possam levantar dúvidas quanto à identificação do artigo;
- (vii) Apresentação de preços diferentes para o mesmo artigo; e
- (viii) Exposição de informação escrita verticalmente ou noutra orientação que conduza a uma compreensão difícil da mesma.

#### B. PUBLICIDADE ONLINE

A publicidade é uma indústria autorregulada no Brasil, com exceções para a publicitação de produtos específicos.





Contudo, o Código de Defesa do Consumidor exige que seja dada informação suficiente ao consumidor, para que lhe permita sempre identificar publicidade como tal, e que o conteúdo da publicidade obrigue o anunciante (Artigo 36.º do Código de Defesa do Consumidor). Adicionalmente, a Organização Não-Governamental CONAR (Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária) supervisiona a aplicação do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária. Como parte das suas tarefas, o CONAR avalia queixas das autoridades, consumidores e dos seus membros, e faz recomendações quanto à suspensão de uma publicidade específica apresentada pelos seus próprios membros, consumidores e autoridades. Concomitantemente, a publicidade *online* segue as mesmas regras.

#### C. PRESTADORES INTERMEDIÁRIOS DE SERVIÇOS

No que diz respeito à responsabilidade de prestadores de ligações de Internet, a Lei da Internet determina que estes não são responsáveis por danos derivados de conteúdos por partes terceiras (Artigo 18.º). Prestadores de aplicações de Internet só podem ser responsabilizados no evento de, após receção de uma ordem do tribunal, não tomarem as providências, dentro da sua capacidade técnica, para tornar o conteúdo indisponível (Artigo 19.º).

Existe uma exceção a este regime acerca da divulgação não autorizada de conteúdos que contêm nudez ou atos sexuais de natureza privada por parte um prestador de serviços de Internet. Neste caso, existe uma notificação e procedimento para a remoção do conteúdo, e o prestador poderá ser responsabilizado se não tomar uma ação diligente para remover ou bloquear o conteúdo em questão (Artigo 21.°).

#### D. ENTIDADE SUPERVISORA

Não existe uma entidade supervisora especificamente responsável pela por regular o comércio eletrónico, mas os consumidores estão protegidos pelas Associações de Defesa do Consumidor sob o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, que é governado pelo Decreto Presidencial n.º 2.181 de 20 de Março de 1997 e junta os Programas de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon), o Ministério Público, a Defensória Pública, as Delegacias de Defesa do Consumidor, Tribunais Civis Especiais e Organizações Civis de Defesa do Consumidor. Juntas, agem de forma articulada e integrada com a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), reunindo com periodicidade trimestral.

Adicionalmente, já que a prestação de acesso à Internet é considerada um serviço de telecomunicações e é regulada pela ANATEL, os direitos dos consumidores deste serviço são apresentados pela ANATEL no Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 632 de 7 de março de 2014.





#### 3.1.3 CABO VERDE

Decreto-Lei n.º 33/2007, de 24 de setembro de 2007 - Regime	
Jurídico da Assinatura Eletrónica e Comércio eletrónico	

#### Legislação Mais Relevante

Decreto-Regulamentar n.º 18/2007, de 24 de dezembro de 2007 - Regulamenta o Decreto-Lei n.º 33/2007

Decreto-Lei n.º 33/2007, de 9 de novembro de 2009 - Infraestrutura de Chaves Públicas de Cabo Verde (ICP-CV)

#### 3.1.3.1 REGIME DE COMÉRCIO ELETRÓNICO

Decreto-Lei n.º 33/2007, como alterado pelo Decreto-Lei n.º 44/2013, aplica-se a assinaturas eletrónicas e comércio eletrónico.<sup>60</sup>

#### 3.1.3.2 CONTRATOS ELECTRÓNICOS

No geral, o comércio eletrónico abrange todos os tipos de contratos, comerciais ou não. O Decreto-Lei 33/2007 aplica-se a todos os tipos de mensagens de dados que são enviadas, recebidas ou armazenadas por meios eletrónicos, óticos ou outros semelhantes, incluindo o

## Artigo 4.º - Objetivos do Decreto-Lei 33/2007

- Facilitar o comércio eletrónico entre e dentro de Cabo Verde;
- Validar transações levadas a cabo através de novas tecnologias de informação;
- Promover e estimular a aplicação de novas tecnologias de informação;
- Promover a uniformidade da lei aplicável ao comércio eletrónico;
- Apoiar novas práticas comerciais.

intercâmbio eletrónico de dados (IED), correio eletrónico, telegrama, *telex* ou telecópia.

No seu primeiro capítulo, o Decreto-Lei define o âmbito de aplicação, que é bastante abrangente, já que se foca em meios de comunicação "sem papel", sem intenção de modificar as regras relacionadas com comunicações em papel (o que acaba a significar a implementação do princípio da equivalência funcional). Ao âmbito, seguem-se várias definições, tais como "intermediário, relativamente a uma mensagem de dados" que inclui como funções o enviar, receber ou guardar mensagens de dados para outra pessoa.

COMÉRCIO ELETRÓNICO NA CPLP

<sup>60</sup> O Decreto-Lei n.º 33/2007 foi uma implementação da MLEC, e foi financiado pela UIT. Contudo, o Decreto-Lei n.º 44/2013 alterando o Decr





O Decreto-Lei também cobre o tópico de mensagens de dados que são geradas automaticamente por computadores, sem intervenção humana direta.

O Segundo capítulo inicia-se com o reconhecimento legal das mensagens de dados e da sua incorporação por referência (Artigos 6.º - 11.º). Assim, não será negado o efeito legal, a validação ou aplicabilidade de qualquer informação apenas por se tratar de usma mensagem de dados. Existem algumas exceções a esta regra, nomeadamente quando as transações legais são:

- (i) Contratos governados pelo Direito Familiar ou pelo Direito de Sucessão;
- (ii) Contratos que requeiram por lei o envolvimento de tribunais, autoridades públicas ou profissões que exerçam autoridade pública;
- (iii) Contratos que criem ou transfiram direitos relativos a imóveis, exceto arrendamentos; e
- (iv) Contratos de caução e garantia, quando não se integrarem na atividade profissional de quem as presta.

Ademais, não será negado efeito legal, validade ou aplicabilidade a qualquer informação apenas com base no facto de esta não estar contida na mensagem de dados que terá estado na origem de tal efeito legal, mas que é meramente referida naquela mensagem de dados (o que consiste na implementação do princípio da não-discriminação). Também é declarado que, em instâncias em que a lei requer que a informação seja escrita, este requisito poderá ser cumprido por uma mensagem de dados se a informação lá patente for acessível e passível de utilização para referência subsequente.

Quanto à questão da atribuição de mensagens de dados, o Decreto-Lei 33/2007 afirma que uma mensagem de dados é considerada como sendo da autoria do emissor se tiver sido enviada pelo mesmo ou se tiver sido enviada por: (i) uma pessoa com autoridade para agir em nome do emissor no que diz respeito àquela mensagem; ou (ii) um sistema de informação programado por ou em nome do emissor para operar automaticamente (artigo 13.º).

Adicionalmente, o envio de uma mensagem de dados ocorre quando esta entra num sistema de informação fora do controlo do emissor ou da pessoa que enviou a mensagem em seu nome (artigo 15.º). O segundo capítulo contém mais algumas especificações quanto a mensagens de dados, como é o caso do reconhecimento de receção, assim como o tempo e lugar de envio e receção de mensagens de dados.

Quanto à formação de contratos, os princípios estabelecidos no regime jurídico de Cabo Verde são bastante semelhantes ao português.





Não obstante a validade dos contratos eletrónicos, são proibidas cláusulas contratuais gerais que imponham a celebração de contratos com o consumidor por via eletrónica (artigo 24.º/4). Também deve ser notado que só pode ser requerida a aceitação da conclusão de um contrato por meios eletrónicos quando a parte em questão já se tiver vinculado a esta modalidade de conclusão (artigo 24.º/3).

Também deve ser sublinhado que um contrato eletrónico pode ser considerado ineficaz quando o consumidor tiver feito um erro de digitação numa mensagem de dados e o sistema não tiver permitido a sua correção, desde que a pessoa/consumidor alerte para esse erro sem demora (artigo 26.º).

Adicionalmente, o Decreto-Lei obriga o prestador de serviços *online* a garantir ao consumidor informações pré-contratuais, tais como (artigo 27.º):

- (i) O processo para concluir o contrato;
- (ii) O armazenamento ou não do contrato pelo prestador de serviços;
- (iii) Os meios técnicos disponibilizados pelo prestador para identificar e corrigir erros;
- (iv) Os termos contratuais e condições gerais do contrato, e;
- (v) Potenciais códigos de conduta.

No que concerne à conclusão do contrato, o regime em Cabo Verde determina que quando a oferta de produtos e serviços contém todos os elementos necessários à conclusão do contrato, este é concluído quando o consumidor confirma o seu pedido após uma notificação de receção por parte do prestador de serviços (artigos 28.º – 30.º). Isto também se aplica a operações entre máquinas (artigo 31.º).

#### 3.1.3.3 DOCUMENTOS E ASSINATURAS ELETRÓNICAS

Quanto às assinaturas eletrónicas, o princípio geral no Decreto-Lei n.º 33/2007 é de que as assinaturas eletrónicas podem ser utilizadas livremente, desde que sejam cumpridos certos requisitos técnicos (artigo 36.º). Quando a lei requer a assinatura de uma pessoa para validar a declaração, este requisito é cumprido através de uma mensagem eletrónica se a assinatura eletrónica utilizada for de confiança e respeitar os requisitos dispostos neste ato.

Este ato apresenta em detalhe os requisitos para assinaturas eletrónicas avançadas e assinaturas eletrónicas qualificadas.





A aposição de uma assinatura eletrónica qualificada num documento eletrónico equivale a uma assinatura manuscrita em documentos feitos por escrito em papel, assumindo-se que a pessoa que apostou a assinatura eletrónica qualificada é o titular ou o representante da pessoa jurídica titular da assinatura eletrónica qualificada, que a assinatura foi aposta com a intenção de assinar o documento e que o documento não foi alterado desde que a assinatura foi aposta (artigo 39.º).

Neste sentido, as entidades de certificação que emitem assinaturas eletrónicas qualificadas com valor probatório devem procurar acreditação junto da Autoridade de Acreditação, entidade competente para a acreditação e inspeção das Entidades de Certificação.

As assinaturas eletrónicas qualificadas emitidas por uma entidade de certificação acreditada têm a força de prova de um documento privado assinado, ao passo que outros formulários de assinatura eletrónica são livremente avaliados pelo tribunal.

Por outro lado, a assinatura eletrónica avançada goza, até prova em contrário, da presunção de fiabilidade e substitui, para todos os efeitos legais, a aposição de selos, marcas ou outros sinais que identifiquem o seu titular (artigo 36.º).

Deve igualmente ser tido em conta que, para a emissão de certificados, foi necessário criar uma infraestrutura de chave pública (ICP-CV) para garantir o desenvolvimento sustentável e a segurança exigida pela sociedade de informação, bem como para garantir a unidade, integração e eficácia de um forte sistema de autenticação digital nas relações entre empresas privadas (preâmbulo do Decreto-Lei n.º 44/2009).

Por conseguinte, a ICP-CV foi criada com o objetivo de estabelecer uma estrutura de confiança eletrónica, de modo a que os organismos de certificação subordinados a ela possam prestar serviços que garantam: (i) a execução de transações eletrónicas seguras; (ii) uma autenticação forte; e (iii) assinaturas eletrónicas para transações ou informações e documentos eletrónicos, garantindo a sua autoria, integridade, não-repúdio e confidencialidade (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44/2009).

#### 3.1.3.4 OUTROS ASPETOS RELEVANTES

#### A. REGRAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR

No que diz respeito aos contratos celebrados à distância, o Decreto-Lei n.º 21/2011 regula a proteção do destinatário dos serviços com base em contratos celebrados à distância. Contratos celebrados à distância são definidos como "qualquer contrato relativo a serviços celebrado entre um prestador de serviços e um destinatário dos serviços, que se integre num sistema de prestação de serviços à distância organizado pelo prestador de serviços que, para esse contrato, utilize exclusivamente uma ou mais técnicas de comunicação à distância até à





celebração do contrato, incluindo a própria celebração." Contratos concluídos com operadores de telecomunicações para o uso de cabinas telefónicas públicas são excluídos do âmbito deste Decreto-Lei (artigo 24.°).

Em regra, é previsto um prazo de cancelamento de 14 dias a partir do dia em que o contrato foi celebrado, ou a partir do dia em que a prestação de serviços ao beneficiário teve início (artigo 27.º).

O Decreto-Lei exige que as informações pré-contratuais sejam fornecidas de forma clara e compreensível. Além disso, devem ser indicadas as seguintes informações: a morada e a identidade do prestador, características-chave do serviço, o preço, incluindo impostos, modalidades de pagamento, entrega, desempenho e, quando aplicável, a existência do direito de renúncia e outros direitos (artigo 25.º). O ónus da prova para o cumprimento da obrigação de informação é do prestador de serviços.

#### B. PRESTADORES INTERMEDIÁRIOS DE SERVIÇOS

O Decreto-Lei n.º 33/2007 não estabelece regras específicas relativas à responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços; assim, será aplicável o regime civil geral. Adicionalmente, não são reguladas quaisquer resoluções de disputas específicas quanto ao conteúdo transmitido ou armazenado.

#### C. ENTIDADE SUPERVISORA

A entidade supervisora geral é a ARME, que é responsável pela autorização das entidades de certificação e que desempenha o papel geral de supervisionar o Regime Jurídico sobre Assinaturas Eletrónicas e Comércio eletrónico, mas tem competências limitadas para intervir em questões de comércio eletrónico.





#### 3.1.4 MOÇAMBIQUE

Lei n.º 3/2017, de 9 de janeiro de 2017 – Transações Eletrónicas, Leis de Comércio eletrónico e Governo Eletrónico

Legislação Mais Relevante

> Decreto n.º 59/2019, de 3 de julho de 2019 – Aprova o Regulamento do Sistema de Certificação Digital de Moçambique

#### 3.1.4.1 REGIME DE COMÉRCIO ELETRÓNICO

A Lei n.º 3/2017, de 9 de janeiro, estipula os princípios, regras gerais e quadro jurídico das transações eletrónicas em geral, e do comércio e governo eletrónicos (artigo 1.º).

Esta lei é aplicável a qualquer pessoa, natural ou legal, pública ou privada, que utiliza tecnologias de informação e comunicação nas suas atividades, nomeadamente no que diz respeito a transações eletrónicas e comerciais (artigo 2.º).

#### 3.1.4.2 CONTRATOS ELETRÓNICOS

No que diz respeito aos contratos eletrónicos, salvo acordo em contrário das partes, uma oferta e a aceitação de uma oferta podem ser expressas através de mensagens de dados (artigo 26.º). A Lei estabelece ainda que, entre o remetente e o destinatário de uma mensagem de dados, não será negada uma declaração de testamento ou outra declaração de testamento ou outra declaração, alegando apenas que se encontra sob a forma de uma mensagem de dados (artigo 27.º).

No que concerne à hora e local de expedição e receção de mensagens de dados, salvo acordo em contrário entre o remetente e o destinatário, o envio de uma mensagem de dados ocorre quando entra num sistema de informação fora do controlo do remetente ou da pessoa que enviou a mensagem de dados em seu nome, sendo a mensagem de dados considerada enviada no local onde o destinatário está estabelecido (artigo 32.º).

Além destas regras, a Lei n.º 3/2017 tem também um capítulo específico sobre contratos celebrados por meios eletrónicos que parecem sobrepor-se aos capítulos anteriores da Lei, começando por enunciar o princípio da boa-fé ao celebrar um contrato. Em termos concomitantes, a Lei estabelece que uma proposta colocada através de um ou mais meios de comunicação eletrónica é considerada válida e é suficiente para a celebração do contrato quando houver aceitação por parte do consumidor, a menos que a intenção do ordenante seja apenas fazer um convite à contratação e, portanto, o contrato só será celebrado quando o ordenante aceitar a proposta do consumidor (artigo 34.º).





A Lei estipula um limite de 30 dias para o vendedor entregar os bens ou serviços. Se houver uma quebra de contrato relativamente ao período de 30 dias, o comprador pode rescindir o contrato, se tiver um pré-aviso de sete dias (artigos 33.º/2 e 3.º).

#### 3.1.4.3 DOCUMENTOS E ASSINATURAS ELETRÓNICAS

No que diz respeito à aplicação de requisitos legais às mensagens de dados, a informação não deve ser negada a efeitos legais, validade ou aplicabilidade alegando que se encontra sob a forma de uma mensagem de dados quando a lei exige que a informação seja por escrito, essa exigência é satisfeita por uma mensagem de dados. Não obstante, existe um desvio a esta regra geral, uma vez que se exige que a informação seja imediatamente "convertida" em formato físico (artigos 20.º e 21.º).

Não é claro como interpretar esta questão, mas pode implicar, na prática, que os documentos eletrónicos, como tal, não são válidos em Moçambique.

As assinaturas eletrónicas são válidas em Moçambique se forem certificadas pela autoridade competente, por forma a garantir a segurança e confiança em todas as transações (artigo 22.º). A Lei n.º 3/2017 detalha o regime das assinaturas eletrónicas e incide sobretudo sobre os requisitos de acesso à atividade e sobre as obrigações impostas ao Instituto Nacional de Tecnologias de Informação e Comunicação (INTIC).

Adicionalmente, o Decreto n.º 59/2019 criou o Sistema de Certificação Digital de Moçambique (SCDM), que é aplicável às atividades de certificação digital de entidades privadas e públicas (artigo 1.º). Este decreto detalha a organização do sistema de certificação digital em Moçambique e estabelece as regras que as entidades certificadas devem cumprir para realizar as suas atividades no país. Contém também algumas regras sobre assinaturas digitais e os seus diferentes tipos.

#### 3.1.4.4 OUTROS ASPETOS RELEVANTES

#### A. REGRAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR

No que se refere à defesa do consumidor, existem essencialmente duas obrigações principais: a obrigação de informar os consumidores de vários aspetos relevantes para a operação, nomeadamente os termos e condições, e os direitos dos consumidores para cancelar o contrato sem sanções no prazo de sete dias após a receção das mercadorias ou após a celebração do acordo (artigos 44.º/3 e 46.º/1). Caso o consumidor efetue alguns pagamentos, tem o direito de reclamar alguns pagamentos ao prestador de serviços no prazo de 30 dias após a rescisão do contrato.

Tal como noutras leis, este direito de cancelamento gratuito não é aplicável aos serviços cuja prestação tenha começado antes da conclusão do período de sete dias (artigo 46.º/3b).





A Lei n.º 00/2017 contém ainda uma disposição que indica que, quando o contrato não é celebrado de acordo com a presente Lei, o consumidor tem 14 dias para cancelar a transação e pedir o reembolso do dinheiro pago.

#### B. PUBLICIDADE ONLINE

A Lei n.º 3/2017 também estabelece algumas regras relativas à publicidade *online*, que complementam as regras já detalhadas no Código da Publicidade (artigo 40.º).

De acordo com a Lei, é proibida a utilização de comunicações não solicitadas para fins de *marketing* direto (SPAM), salvo quando: (i) o remetente obteve os dados de contacto durante um processo de venda; (ii) a comercialização direta se refira aos produtos do remetente; (iii) tenha sido dado ao destinatário o direito de recusar a comercialização direta no momento da recolha dos seus dados; e (iv) o destinatário não tivesse contestado a utilização dos seus dados em qualquer comunicação seguinte.

Além disso, todas as mensagens de *marketing* devem ser transmitidas aos seus destinatários com opção de cancelamento e com uma identificação clara da fonte onde foram obtidos os dados pessoais do destinatário. Nesta linha, é também de salientar que a Lei n.º 3/2017 estabelece claramente que nenhum acordo pode ser considerado concluído sempre que uma mensagem de *marketing* direto. Assim, o legislador em Moçambique quis recusar claramente o potencial efeito legal do "silêncio" nesta matéria.

#### C. PRESTADORES INTERMEDIÁRIOS DE SERVIÇOS

No que diz respeito aos prestadores intermediários de serviços, a Lei n.º 3/2017 distingue entre prestador primário e prestador intermediário de serviços. As primeiras são as autoridades governamentais, ou as entidades devidamente autorizadas pelo INTIC, pelo que compete ao INTIC transmitir, receber e armazenar dados institucionais, coletivos ou individuais. É determinado que essa categoria de prestadores de serviços pode delegar as suas atividades a terceiros, nomeadamente prestadores intermediários de serviços, desde que: (i) a atividade delegada esteja em conformidade com a lei e as regras estabelecidas pela entidade autorizada; e (ii) o terceiro preste serviços por si só, sendo responsável pela sua atividade.

Sobre os prestadores intermediários de serviços, estes são obrigados a ter uma licença, que deve ser solicitada perante a INTIC (artigo 13.º). No entanto, o procedimento não é detalhado na lei, criando alguma incerteza nesta matéria.

Uma das questões mais relevantes em causa são as disposições quanto à responsabilidade intermediária na lei, que concedem uma proteção significativa aos prestadores de serviços de *internet* contra a responsabilidade pelo vasto volume de informação que passam diariamente pelos seus sistemas, uma vez que não podem ser verificadas nem contabilizadas





de forma prática ou exequível. Como tal, não existe qualquer responsabilidade por não controlar o material transmitido ou armazenado em nome de outra pessoa (artigo 18.°).

Contrariamente a outras leis, a Lei n.º 3/2017 não distingue a responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços, nomeadamente para meras atividades de transporte, armazenamento e acolhimento. Estas entidades são responsáveis por: (i) manter a integridade das informações recebidas; (ii) evitar a utilização ou transmissão de dados ou informações de terceiros enviados ou destinados aos utilizadores; (iii) evitar a remoção ou desativação do acesso às informações armazenadas no seu equipamento, (iv) compensando os utilizadores pelos danos causados pelo incumprimento da obrigação de manter os dados e informações dos utilizadores confidenciais (artigo 16.º).

A presente lei estabelece igualmente a obrigação geral de os prestadores intermediários de serviços cooperarem com as autoridades públicas e com os utilizadores que tenham sofrido roubo, perda ou desaparecimento através de meios eletrónicos (artigo 18.º). Paralelamente, esta lei menciona a obrigação de os prestadores intermediários de serviços registarem e identificarem os seus utilizadores, mas adia a regulamentação da questão para a legislação futura, que ainda não foi promulgada. Como tal, é difícil compreender como é que esta obrigação poderia ser cumprida (artigo 19.º).

#### D. ENTIDADE SUPERVISORA

A autoridade de supervisão é a INTIC. No entanto, nem a INTIC nem a Lei n.º 3/2017 preveem um procedimento específico para a resolução alternativa de litígios (artigo 11.º, parágrafo 2).





#### 3.1.5. PORTUGAL

Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto de 1999 (conforme alterado) – Regime Jurídico dos Documentos Eletrónicos e Assinatura Digital

Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno

Decreto-Lei n.º 58/2000, de 18 de abril de 2000 (conforme alterado) - Definição de Serviços da Sociedade de Informação

#### Legislação Mais Relevante

Lei n.º 7/2003, de 9 de maio de 2003 – Autoriza o Governo a Aprovar a Legislação de Comércio eletrónico

Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro de 2004 (conforme alterado) - Legislação de Comércio Eletrónico

Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto de 2004 (conforme alterada) – Relativa ao Tratamento de Dados Pessoais e à Proteção da Privacidade no Sector das Comunicações Eletrónicas

Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro de 2004 (conforme alterada) – Lei das Comunicações Eletrónicas

Decreto-Lei n.º 24/2014, de fevereiro de 2014 (conforme alterado) - Regime Jurídico para Contratos Celebrados à Distância e Fora do Estabelecimento Comercial





#### 3.1.5.1 REGIME DE COMÉRCIO ELETRÓNICO

Em Portugal existe uma distinção clara entre três das áreas-chave do comércio eletrónico: (i) documentos e assinaturas eletrónicas; (ii) defesa do consumidor nos contratos de venda à distância; e (iii) regime de contratos de comércio eletrónico. Tal como descrito no quadro acima, estas três áreas são regidas por três leis distintas, embora pudessem ter sido integradas num único documento.

Mais concretamente, no que diz respeito ao comércio eletrónico, o regime jurídico em Portugal é regulado pelo Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, conforme alterado, que transpôs a Diretiva relativa ao comércio eletrónico.

É importante notar que, em Portugal, a maior parte da legislação relativa ao regime de comércio eletrónico e questões relacionadas baseiam-se em diretivas europeias, pelo que o nível de autonomia para a regulação destas matérias é relativamente baixo.

O Decreto-Lei n.º 7/2004 pode ser dividido em cinco áreas principais: (i) definição do regime aplicável aos prestadores de serviços da sociedade de informação; (ii) responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços; (iii) comunicações publicitárias *online* e *marketing* direto; (iv) contratação eletrónica; e (v) autoridades de supervisão e regime de sanções. Todas estas áreas serão abordadas adiante.

Quanto à definição do regime aplicável aos serviços da sociedade de informação – definidos como serviços prestados à distância por meios eletrónicos, envolvendo alguma forma de compensação ou, pelo menos, no âmbito de uma atividade comercial, na sequência do pedido individual do beneficiário – existem dois princípios principais.

O primeiro determina que a prestação de serviços na sociedade de informação não está sujeita a autorização prévia (artigo 3.º/3).

Isto é muito importante porque, dada a definição alargada dos serviços da sociedade de informação, seria difícil definir um controlo prévio destas atividades. A opção foi definir a liberdade de prestação de serviços nesta matéria e definir um mecanismo de controlo *ex post*. Apenas os prestadores intermediários de serviços *online* que desejem exercer atividade em Portugal devem registar–se previamente junto da entidade de supervisão central, a ANACOM (artigos 4.º/4 e 35.º/2 do Decreto–Lei n.º 7/2004 e os artigos 21.º–A e 3.º (g), da Lei n.º 5/2004).

Note-se que este requisito de registo não entra em conflito com a regra que determina que o exercício da atividade do prestador de serviços da sociedade de informação não depende de autorização prévia (artigo 3.º/3). Em suma, em Portugal, o exercício da atividade de prestador intermediário de serviços não está sujeito a autorização da ANACOM, que carece de autoridade para autorizar ou não a atividade; está apenas sujeito a inscrição.





O segundo princípio importante é que os prestadores de serviços da sociedade de informação localizados em Portugal estão, regra geral, sujeitos ao direito português, mesmo que prestem serviços noutros países da UE (artigo 4.º/1). Os critérios que desencadeiam a aplicação da lei portuguesa são a existência de um estabelecimento efetivo em Portugal. Outros prestadores da UE podem, por regra, oferecer livremente serviços da sociedade de informação em Portugal (artigos 5.º/1 e 2.º).

Podem ser tomadas medidas destinadas a restringir a livre circulação de serviços da sociedade de informação prestados por prestadores intermediários de serviços situados noutro estado-membro, sempre que se considere que esses serviços podem causar danos graves ou ameaçar causar graves danos:

- (i) à dignidade humana ou ordem pública;
- (ii) à saúde pública;
- (iii) à segurança nacional; e
- (iv) aos consumidores.

#### 3.1.5.2 CONTRATOS ELETRÓNICOS

É também explicitamente declarado no Decreto-Lei n.º 7/2004 que as suas disposições se aplicam a todos os tipos de contratos, quer sejam considerados comerciais ou não (artigos 24.º). Os termos contratuais e as cláusulas gerais devem ser comunicados para que o destinatário possa armazená-los e reproduzi-los. Os termos e condições devem ser aceites e comunicados em tempo oportuno para ter um conhecimento completo e eficaz do mesmo, bem como ser informado relativamente a quaisquer aspetos que precisem de ser esclarecidos.

Além disso, quando um contrato for celebrado por via eletrónica, não lhe será negada validade ou aplicabilidade apenas através da alegação de que foi celebrado eletronicamente (artigo 25.º/1). Existem algumas exceções a esta regra, especialmente no que diz respeito a (artigo 25.º/2):

- (i) Contratos governados pelo direito familiar ou sucessório;
- (ii) Contratos que exijam a intervenção de tribunais, entidades públicas ou entes que exerçam poderes públicos;
- (iii) Contratos ligados a reais imobiliários, com exceção do arrendamento; e
- (iv) Contratos de caução e de garantia, quando não se integrem na atividade profissional de quem as presta.





É importante considerar que, não obstante a validade dos contratos eletrónicos, são proibidas as condições gerais de contratação que impõem a celebração eletrónica dos contratos (artigo 25.º/4). Ademais, só as pessoas que o acordaram serão obrigadas a utilizar meios eletrónicos para celebrar um contrato (artigo 25.º/3).

Outra questão crítica é o momento da conclusão do contrato. Para exemplificar tal problema, na prática, o cliente apresenta uma oferta para a celebração de um contrato clicando num botão de encomenda ou numa função semelhante considerada rotulada de forma legível que indica que a colocação da encomenda implica uma obrigação de pagamento. Antes de clicar, o vendedor deve fornecer ao consumidor informações pré-contratuais, tais como as características essenciais do bem ou serviço, o seu preço total (incluindo impostos e despesas de transporte, se aplicável), período de contrato e duração mínima do contrato. Após receção da encomenda, o vendedor reconhecerá o recibo por meios eletrónicos, salvo acordo em contrário com o consumidor.

O legislador pretende ainda regular a celebração de contratos através de computadores, ou seja, a celebração totalmente automática de contratos, sem qualquer intervenção humana. Estabelece-se que a esses contratos será aplicado o regime comum, salvo nos casos em que tal regime sugira uma ação humana (artigo 33.º).

#### 3.1.5.3 DOCUMENTOS ELETRÓNICOS E ASSINATURAS

O regulamento eIDAS estabeleceu um quadro jurídico uniforme no território europeu para assinaturas eletrónicas. Este tem um carácter geral e é obrigatório em todos os seus elementos, aplicando-se diretamente em todos os países da UE sem necessidade de transposição.

Assim, em Portugal, e em consonância com outros estados-membros, este regulamento aplica-se neste contexto. No entanto, na medida em que está em curso a elaboração da legislação nacional para a aplicação de vários aspetos do regulamento deixados à apreciação dos legisladores nacionais, o Decreto-Lei n.º 290-D/99, que aprova o regime jurídico que rege os documentos eletrónicos e as assinaturas digitais, continua a ser aplicado para o efeito.

Especificamente, um documento eletrónico é definido como "qualquer conteúdo armazenado sob forma eletrónica, em particular texto ou gravação sonora, visual ou audiovisual" (artigo 3.º/35 do Regulamento eIDAS). Em termos gerais, qualquer documento eletrónico cujo conteúdo possa ser apresentado como declaração escrita cumpre o requisito legal de que esteja por escrito (artigo 3.º/1 do Decreto-Lei n.º 290-D/99).

Uma assinatura eletrónica é definida como "dados sob forma eletrónica que estão ligados ou logicamente associados a outros dados em forma eletrónica e que são utilizados pelo signatário para assinar" (artigo 3.º/10 do Regulamento eIDAS). De acordo com este conceito





amplo, realidades como um PIN ou um clique (por exemplo, em processos de aceitação *online*) podem ser considerados uma "assinatura eletrónica". No entanto, como se poderá ver, este tipo de assinatura eletrónica não goza do mesmo valor que as assinaturas manuscritas tradicionais, em papel.

De acordo com o Regulamento eIDAS, existem dois tipos básicos de "assinatura eletrónica": assinatura avançada e assinatura qualificada.

Uma assinatura avançada é uma assinatura eletrónica que: (i) está exclusivamente ligada ao signatário; (ii) identifica o signatário; (iii) é criada com base em dados de criação de assinatura eletrónica que o signatário pode utilizar, com um alto nível de confiança, com total controlo; e (iv) está ligada aos dados da assinatura, de tal forma que qualquer alteração subsequente seja detetável. No caso de assinaturas avançadas, o valor probatório do documento e avaliado nos termos gerais da lei, ou seja, em caso de litígio, os tribunais avaliarão, com base no seu próprio critério, se a declaração do autor é considerada ou não como provada.

Entretanto, uma assinatura qualificada é uma assinatura eletrónica avançada criada por um dispositivo de criação de assinaturas eletrónicas qualificado que é, por sua vez, baseado num certificado de assinatura eletrónica qualificado. Para ser qualificada, a assinatura deve ser emitida por um dispositivo de criação de assinaturas que satisfaça os requisitos do Regulamento eIDAS e seja certificada e acompanhada de certificados que satisfaçam igualmente os requisitos estabelecidos no presente regulamento. O certificado é um documento eletrónico que liga os dados da assinatura ao seu titular e confirma a identidade do titular.

Relativamente aos efeitos jurídicos das assinaturas eletrónicas, é importante salientar que não será negado efeito jurídico nem e a admissibilidade de uma assinatura eletrónica como prova em processos judiciais apenas com o argumento de que se encontra na forma eletrónica ou com base no facto de não cumprir os requisitos relativos às assinaturas eletrónicas qualificadas (artigo 25.º/1 do Regulamento eIDAS).

Adicionalmente, as assinaturas eletrónicas têm dois principais efeitos legais. Por um lado, uma assinatura manuscrita (considerando 49, artigos 1.º/c e 25.º/2). Por outro lado, uma assinatura eletrónica qualificada emitida por uma entidade acreditada tem um valor probatório equivalente ao valor probatório de um documento privado assinado em conformidade com o DL 290-D/99.

De acordo com o artigo 376.º do Código Civil, "o documento particular cuja autoria seja reconhecida [...] faz prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor, sem prejuízo de arguição e prova da falsidade do documento." Assim, a assinatura emitida por uma entidade acreditada apresenta provas completas sobre as declarações atribuídas ao seu





autor; são considerados como provados, mesmo se puder ser argumentado, por exemplo, que o documento é falso.

Em todos os outros casos, incluindo, por conseguinte, as assinaturas eletrónicas não qualificadas nos termos do regulamento acima referido, o valor probatório será avaliado nos termos gerais da lei. Isto significa que, em caso de litígio, os tribunais podem, a seu critério, avaliar se o conteúdo do documento é considerado ou não como provado.

#### 3.1.5.4 OUTROS ASPETOS RELEVANTES

#### A. REGRAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Decreto-Lei n.º 24/2014 regula os contratos concluídos à distância e fora de premissas. Este Decreto-Lei aplica-se apenas a contratos com o consumidor, sem referência a contratos entre empresas. Os consumidores têm o direito, regra geral, a rescindir contratos, sem incorrerem em quaisquer custos e sem serem obrigados a apresentar uma razão. Este direito pode ser exercido até 14 dias após a conclusão do contrato ou após a data em que o consumidor ou a terceira parte recebe o bem físico (artigo 10.º).

Este Decreto-Lei alarga as obrigações dos operadores de disponibilizarem informação clara e abrangente aos consumidores em tempo útil, de modo que estes possam tomar decisões devidamente informadas sobre a possibilidade de contratar serviços e estar cientes dos seus direitos e obrigações.

#### B. PUBLICIDADE ONLINE

As comunicações comerciais devem ser parte de, ou constituir, um serviço da sociedade de informação e devem cumprir, pelo menos, com as seguintes condições (artigo 21.º da Lei de Comércio Eletrónico):

- (i) A comunicação comercial deve estar claramente identificada como tal;
- (ii) A pessoa natural ou legal em nome de quem a comunicação comercial é feita deve ser claramente identificável;
- (iii) Ofertas promocionais, como descontos, prémios e presentes, onde permitido, devem ser claramente identificadas como tal, e as condições a cumprir para se qualificarem devem ser facilmente acessíveis e apresentadas de forma clara e inequívoca.

A questão das comunicações comerciais não solicitadas (SPAM) é abordada pela Lei n.º 41/2004. O princípio geral quanto a esta questão é que o *marketing* direto depende do consentimento prévio e expresso do destinatário, pelo que é necessário garantir que os clientes





têm a opção de recusar, facilmente e sem encargos, a utilização dos seus dados no momento em que esses dados são recolhidos e na ocasião de cada mensagem (artigo 13.º-A).

#### C. PRESTADORES INTERMEDIÁRIOS DE SERVIÇOS

No que diz respeito à responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços, o princípio da legislação portuguesa é que há uma ausência de obrigação geral por parte do prestador intermediário de serviços de monitorizar as informações que transmitem ou armazenam, ou às quais dão acesso (artigo 12.º).

Todavia, os prestadores intermediários de serviços são obrigados a: (i) informar rapidamente as autoridades competentes quando tiverem conhecimento de atividades ilícitas exercidas através dos serviços que prestam; (ii) satisfazer os pedidos de identificação do destinatário dos serviços de acolhimento; (iii) cumprir prontamente as decisões tomadas pelas autoridades a fim de pôr termo a uma atividade ilícita, nomeadamente para eliminar ou impedir o acesso a algumas informações; e (iv) fornecer uma lista dos *websites* alojados nos seus servidores mediante pedido (artigo 13.º).

O legislador acompanhou ainda a decisão do regime específico de responsabilidade das atividades exercidas pelos prestadores intermediários de serviços: "mero transporte", "armazenamento" e "hospedagem".

No caso de mero transporte (transmissão em rede de informação ou acesso a uma rede de comunicações), o prestador de serviços está isento de qualquer responsabilidade pelas informações transmitidas, desde que não esteja na origem das mesmas e não tenha qualquer intervenção no conteúdo da mensagem transmitida ou na sua própria seleção ou na dos seus destinatários (artigo 14.º).

No caso de armazenamento, o prestador fica isento de responsabilidade se não intervir no conteúdo das mensagens transmitidas ou na seleção ou destinatários, respeitando as condições de acesso à informação e procedendo de acordo com as regras normais do sector quanto à atualização de informação e à utilização da tecnologia (artigo 15.º/1 e 2). Por outro lado, será responsabilizado se tiver conhecimento de que as informações foram retiradas da fonte ou do acesso original tiverem sido tornadas impossíveis, ou mesmo se tiver conhecimento de que um tribunal ou entidade administrativa com jurisdição sobre o prestador que originou as informações ordenou essa remoção ou a proibição de acesso com efeito imediato, caso o prestador não retire imediatamente as informações ou impeça o acesso aos mesmos (artigo 15.º/3).

No caso de hospedagem, o prestador de serviços pode ser responsável se tiver conhecimento de atividades ilegais e não agir rapidamente para remover ou desativar o acesso à informação (artigo 16.º).





O Decreto-Lei n.º 7/2004 prevê igualmente a situação dos prestadores intermediários de serviços de associação de conteúdos de rede, tais como motores de buscas e hiperligações, assimilando o quadro estabelecido para os prestadores de serviços de hospedagem (artigo 17.º). Ademais, este Decreto-Lei estabelece que a agregação de conteúdos não será considerada ilegal apenas com base na existência de conteúdo ilegal no *website* de destino. Adicionalmente, considera-se que a ligação dos conteúdos é legal se for efetuada com objetividade e numa base remota, e será ilegal quando consistir numa forma de adotar o conteúdo que está a ser ligado como da própria pessoa.

A avaliação da legalidade ou ilegalidade deve ser feita tendo em conta as circunstâncias do caso, nomeadamente: (i) possível confusão entre os conteúdos do *website* de origem e de destino; (ii) o carácter automático ou intencional da hiperligação; e (iii) a área do *website* de destino para o qual a hiperligação é efetuada (artigo 19.º).

Note-se também que qualquer prestador de serviços intermédios de rede pode remover ou impedir o acesso a conteúdos manifestamente ilegais sem autorização judicial. No entanto, os prestadores só são obrigados a fazê-lo se for manifesta a ilegalidade.

#### D. ENTIDADE SUPERVISORA

Não existe, em Portugal, qualquer entidade com competência exclusiva na regulação das atividades de comércio eletrónico. Existem várias entidades que podem ser consideradas competentes em função do assunto em causa. Em todo o caso, o Decreto-Lei n.º 7/2004 define a ANACOM como entidade central de supervisão, com competência residual para intervir nas atividades de comércio eletrónico (artigo 35.º/2).

A mesma lei contém uma disposição para a resolução preliminar de litígios para os prestadores intermediários de serviços de acolhimento e serviços de agregação de conteúdos disponíveis na rede (artigo 18.º). Em geral, qualquer parte interessada pode recorrer à autoridade de supervisão específica e obter uma decisão em 48 horas. Isto só é aplicável a informações cuja ilegalidade não seja manifestamente evidente, porque neste caso o intermediário deve bloquear o conteúdo. Como resultado, só quando há incerteza sobre a natureza manifestamente ilícita do conteúdo é que este mecanismo pode ser utilizado.

A solução definitiva de resolução de litígios será adotada judicialmente. No entanto, neste regime também é fornecida uma solução provisória. Note-se que o recurso ao órgão de fiscalização e aos tribunais pode ser exercido simultaneamente. No entanto, as decisões do tribunal tornam desnecessário manter o processo de resolução de litígios com a entidade de supervisão.





# 3.2 INDICADORES TIC E ANÁLISE DE LACUNAS DA LEGISLAÇÃO DE COMÉRCIO ELETRÓNICO

Na sequência da análise da **Parte II** e dos perfis regulamentares de cada país, é evidente que existem diferenças significativas entre as leis que regem o comércio eletrónico, o nível de aplicação destas leis e as suas influências nos países da CPLP.

Para além das diferenças legislativas dos países da CPLP, as características geográficas, sociais e económicas de cada país devem também ser tidas em conta. Para o efeito, deve-se ter em conta o nível de penetração do comércio eletrónico no mercado dos países da CPLP, nomeadamente o acesso a telemóveis fixos e móveis – celulares ou banda larga – e a utilização da Internet, para avaliar as infraestruturas e desenvolvimento do comércio eletrónico disponíveis nos países. Estas informações fornecem uma visão da pertinência das leis do comércio eletrónico para os países da CPLP, bem como a necessidade de harmonizar o regime jurídico para impulsionar quaisquer iniciativas existentes ou em desenvolvimento de comércio eletrónico.

Uma visão geral do nível das atividades de comércio eletrónico em cada país da CPLP pode ser vista no quadro consolidado de indicadores TIC apresentado abaixo.

Tabela 7 Visão Geral de Indicadores TIC dos Países da CPLP

Acesso e Uso <sup>61</sup>	Angola	Brasil	Cabo Verde	Timor- Leste	Guiné Equatorial	Guiné- Bissau	Moçambique	Portugal	São Tomé e Príncipe
Taxa de penetração de telefone fixo por 100 habitantes	0.56%	18.29%	11.53%	0.17 %	0.83%	0%	0.21%	49.47%	2.51 %
Taxa de penetração de telemóvel-celular por 100 habitantes	43.13%	98.84%	112.24%	103.24 %	45.17 %	78.99%	47.72 %	115.64 %	77.06%

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> Fonte: ITU World Telecommunications / ICT Indicators Database, 2019.





Taxa de penetração do serviço de banda larga fixa por 100 habitantes	0.36%	14.88%	2.88%	0.28%	0.12 %	0.6%	0.24%	36.9 %	0.74%
Taxa de penetração do serviço de banda larga móvel por 100 habitantes	18.9%	88.1%	66.8%	31.6 %	0.1%	9.6%	15.1%	73.8 %	33.5 %
Índice de Desenvolvimento de TIC (IDI) <sup>62</sup>	Angola	Brasil	Cabo Verde	Timor- Leste	Guiné Equatorial	Guiné- Bissau	Moçambique	Portugal	São Tomé e Príncipe
IDI 2016	2.00	5.89	4.83	3.11	1.82	1.38	2.23	6.88	2.91
IDI 2017	1.94	6.12	4.92	3.57	1.86	1.48	2.32	7.13	3.09
Ranking Regional 2017	24	10	4	22	27	35	19	28	9
Ranking Global 2016	160	66	93	122	163	173	150	44	131

 $<sup>^{\</sup>rm 62}$  Fonte: Measuring the Information Society Report, ITU, 2017.





Indicadores de comércio eletrónico <sup>63</sup>	Angola	Brasil	Cabo Ver- de	Timor- Leste	Guiné Equa- torial	Guiné- Bissau	Moçambique	Portugal	São Tomé e Príncipe
Percentagem de indivíduos que utilizam a Internet <sup>64</sup>	21.4	67.5	58.2	27.5	26.2	3.9	10.0	74.66	29.9
Percentagem de famílias com acesso à Internet em casa <sup>65</sup>	11.3 <sup>66</sup>	60.8 <sup>67</sup>	70.1	18.7 <sup>68</sup>	-	-	$10.8^{69}$	79.4	-
Valor do Índice de Comércio Eletró- nico UNCTAD B2C 2017 <sup>70</sup>	23.9	63.6	-	-	-	-	20.8	66.8	-

Com base na tabela consolidada dos Indicadores TIC e na análise das partes anteriores, podem-se retirar as seguintes conclusões:

 $<sup>^{63}</sup>$  Salvo onde expressamente mencionado, a fonte é ITU World Telecommunication/ICT Indicators Database, 2019 and UNCTAD B2C E-commerce Index, 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> Os dados sobre Angola são de 2014. Para os restantes países da CPLP, exceto Cabo Verde e Portugal, para os quais os dados são de 2018, as percentagens apresentadas correspondem às estimativas da UIT de 2017.

<sup>65</sup> No que diz respeito à Guiné Equatorial, Guiné-Bissau e São Tomé e Príncipe, não existem dados disponívels baseados na UIT.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> Fonte: ITU World Telecommunication/ICT Indicators Database, 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> Fonte: ITU ICT Country Profile, Latest data available 2018, available at: https://www.itu.int/net4/itu-d/icteye/CountryProfile.aspx.

V V I

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> Fonte: ITU ICT Country Profile, Latest data available 2018, available at: https://www.itu.int/net4/itu-d/icteye/CountryProfile.aspx.

<sup>70</sup> Cobre quadro indicadores: utilização da Internet, servidores seguros, penetração de cartão e serviços de entrega postal.





- (i) Não existe harmonização ao nível dos indicadores de comércio eletrónico entre países da CPLP;
- (ii) Não existe harmonização nas leis de comércio eletrónico entre países da CPLP;
- (iii) Os países da CPLP estão em fases diferentes quanto à legislação de comércio eletrónico;
- (iv) Timor-Leste, Guiné Equatorial e São Tomé e Príncipe não têm legislação de comércio eletrónico em lugar e não existe informação acerca de qualquer estratégia a curto prazo para a sua implementação. Assim, estes países podem precisar de ajuda adicional para implementar um quadro jurídico nesta área; e
- (v) O regime de comércio eletrónico dentro dos países da CPLP é bastante fragmentado e nem todos os aspetos principais do comércio eletrónico são abordados em cada país.

Abaixo pode-se ver uma visão geral consolidada dos diferentes tópicos relacionados com comércio eletrónico abordados em cada país da CPLP.

Tabela 8 Visão Geral da Legislação de Comércio eletrónico nos Países da CPLP

	Angola	Brasil	Cabo Verde	Timor- Leste		Guiné- Bissau	Moçambique	Portugal	São Tomé e Príncipe
Regras sobre Contratos Eletrónicos	✓	✓	✓	×	×	×	✓	✓	×
Regras sobre Documentos Eletrónicos	✓	✓	✓	×	×	×	*	✓	×
Regras sobre Assinaturas Eletrónicas	<b>√</b>	✓	✓	×	×	×	✓	<b>√</b>	×
Regras sobre Publicidade	×	×	×	×	×	×	✓	<b>√</b>	×





Online									
Regras para Prestadores de Serviços	✓	✓	×	×	×	×	✓	✓	×
Entidade Supervisora	×	×	×	×	×	×	×	<b>√</b>	x
Resolução de Litígios	<b>✓</b>	×	×	×	*	×	×	<b>✓</b>	x

Mais detalhadamente, os países da CPLP que têm em vigor leis de comércio eletrónico têm sido influenciados por diferentes fontes legislativas. A base principal são, sem dúvida, as Leis Modelo da UNCITRAL e as leis europeias. Isto não deve constituir surpresa, tendo em conta que a maioria dos países da CPLP partilham o mesmo sistema de direito civil e as iniciativas tomadas em Portugal, derivadas da legislação da UE, influenciaram claramente os atos legislativos em Angola, Cabo Verde e Moçambique.

Não obstante a base comum, persistem as diferenças devido às várias formas como estas leis foram transpostas e, em alguns casos, combinadas nas legislações nacionais. O facto de existirem várias influências legislativas confunde ainda mais o contrário e a falta de harmonização entre os países da CPLP.

Abaixo apresenta-se uma visão geral das diferentes influências nas legislações de comércio eletrónico nos diferentes países da CPLP:





### Tabela 9 Visão Geral de Influências Legislativas

	Leis Modelo UNCITRAL (princípios)	Leis da EU	Outros	Sem Legislação
Angola	✓	✓		
Brasil	✓		✓	
Cabo Verde	✓	✓		
Timor-Leste				<b>✓</b>
Guiné Equatorial				<b>✓</b>
Guiné-Bissau				<b>✓</b>
Moçambique	✓	✓		
Portugal	✓	✓		
São Tomé e Príncipe				<b>√</b>

Adicionalmente, podem ser feitas as seguintes observações:

(i) No que diz respeito à regulamentação das transações e documentos eletrónico, a maioria dos países da CPLP com regulamentos em vigor, foram influenciadas pela MLEC. No entanto, uma vez que as Leis Modelo da UNCITRAL não implicam disposições relativas à defesa dos consumidores e à responsabilidade intermediária, a legislação da UE tem sido utilizada como base para tais leis e disposições. Quanto às assinaturas eletrónicas, podem-se ver os princípios da MLES na maioria dos países da CPLP.





No entanto, para além dos princípios gerais, os países da CPLP parecem estar a seguir a abordagem da UE nesta matéria.

- (ii) Angola tem um sistema fragmentado com elementos derivados das leis da UE e, em particular, da Diretiva de Comércio eletrónico e da Diretiva 1999/93/CE que regia as assinaturas eletrónicas antes do Regulamento eIDAS. Adicionalmente, no que diz respeito aos contratos eletrónico, as regras gerais da Lei Modelo da UNCITRAL estão incorporadas no Decreto Presidencial n.º 202/11 de Angola. É também seguida uma abordagem única no que respeita aos serviços da sociedade de informação. Assim, o sistema angolano de comércio eletrónico, embora regule as principais áreas do comércio eletrónico, não parece ser totalmente eficaz, uma vez que algumas das bases da legislação estão ultrapassadas (por exemplo, processo de autorização para serviços da sociedade de informação).
- (iii) O regime de comércio eletrónico de **Cabo Verde** combina os principais princípios e provisões da Lei Modelo da UNCITRAL juntamente com a lei europeia sobre contratos e documentos eletrónico. Deve-se, contudo, salientar, que no seguimento da emenda do Decreto-Lei n.º 33/2007 uma promulgação da MLEC e financiada pela UIT o regime jurídico, especialmente no que se refere às assinaturas eletrónicas e às leis da defesa do consumidor, está mais próximo da legislação da UE. Não obstante, não existem disposições para os prestadores intermediários de serviços. Assim, em matéria de responsabilidade, aplica-se o Código Civil.
- (iv) Em Moçambique, no que diz respeito a contratos e documentos eletrónicos, a Lei Modelo da UNCITRAL é claramente seguida. Não obstante, relativamente a esta última, o regulador adicionou uma disposição bastante contraditória, exigindo que os documentos eletrónicos válidos fossem convertidos para uma forma física. Além disso, as disposições relativas à defesa dos consumidores, à publicidade e aos prestadores intermediários de serviços contêm elementos da legislação da UE. No entanto, o regime que rege os prestadores intermediários de serviços difere significativamente de qualquer outra legislação nacional e internacional, já que segue uma classificação diferente de serviços, apesar de não afetar o regime de responsabilidade. Por último, o processo de licenciamento não está totalmente esclarecido.
- (v) Contrariamente à maioria dos países da CPLP que utilizaram como base, pelo menos, os princípios gerais da Lei Modelo da UNCITRAL e da legislação europeia, o Brasil seguiu uma abordagem completamente diferente. O regime de comércio eletrónico centra-se mais na defesa dos consumidores do que na regulação da atividade, enquanto a responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços não faz distinção entre os serviços prestados. Por último, o regulamento relativo às assinaturas eletrónicas centra-se apenas nos serviços fiduciários





brasileiros, não organizando a utilização de assinaturas eletrónicas. Não obstante, estão presentes princípios gerais relativos à validade dos contratos eletrónicos que refletem as ideias da Lei Modelo da UNCITRAL. Neste caso, é ainda mais evidente que o atual quadro regulamentar não só está incompleto como também, devido à sua singularidade, pode dificultar as atividades de comércio eletrónico, uma vez que muitos dos seus aspetos essenciais continuam por regular.

A combinação de todas as diferentes características jurídicas e socioeconómicas dos países da CPLP põe em evidência, primeiramente, a dificuldade inerente a qualquer esforço de consolidação do regime regulamentar de comércio eletrónico entre quatro continentes e nove países. Ao mesmo tempo, estas diferenças evidenciam a necessidade de uma coordenação mais estreita entre países que têm laços culturais e comerciais de longa data.

As ligações entre os países da CPLP, juntamente com o número reduzido de países envolvidos, podem assegurar o sucesso de qualquer esforço de harmonização, contrariamente às iniciativas internacionais ou regionais, especialmente em África. Por um lado, as iniciativas internacionais, devido ao grande número de países e à ambição inerente, não consideram nas suas recomendações as necessidades regulamentares e sociais únicas de cada país, ou as formas como estas recomendações poderão ser transpostas nas legislações nacionais.

Um exemplo é o facto de a maioria dos países da CPLP não ter baseado as suas leis nacionais nas Leis Modelo da UNCITRAL, e mesmo países que, como Moçambique, seguiram um caminho muito diferente dos outros países com a mesma influência regulamentar.

Por outro lado, as iniciativas regionais centram-se nas ligações geográficas dos países envolvidos, ignorando as suas relações comerciais e os seus valores. Por exemplo, a Lei Modelo da HIPSSA, embora promissora, não parece ter sido adotada por todos os países em que a ajuda foi prestada. Embora tenha sido prestada assistência à Guiné-Bissau sobre esta matéria, no momento da elaboração do presente estudo, a Lei Modelo da HIPSSA não foi implementada e não existem informações adicionais sobre as razões subjacentes a este atraso.

Não obstante, qualquer tentativa de harmonização deve ser proactiva e dinâmica e, de um modo geral, formulada para estabelecer os requisitos básicos que promovam o comércio eletrónico dentro e entre os países da CPLP. Uma abordagem baseada em princípios, juntamente com um conjunto de orientações, será uma forma adequada de evitar soluções obsoletas de tamanho único, garantindo simultaneamente a relevância e adaptabilidade do regime regulamentar aos novos desafios que podem resultar da utilização de diferentes tecnologias disruptivas implementadas no sector do comércio eletrónico.

Concretamente, os princípios da neutralidade tecnológica e da equivalência funcional devem ser incorporados ao longo da legislação, para responder às necessidades atuais e





futuras do sector. Nesse sentido, os princípios geralmente reconhecidos da Lei Modelo da UNCITRAL, que também se encontram em provisões de outras jurisdições, podem ser utilizados como base para questões de contratos, documentos e assinaturas eletrónicas. Do mesmo modo, no que respeita aos prestadores intermediários de serviços e à defesa dos consumidores, podem ser utilizados valores comuns partilhados entre a CPLP, e as leis da UE são um instrumento valioso, dado que refletem o sistema de Direito Civil que está presente na maioria dos países da CPLP. Por último, devemos também considerar a Convenção da União Africana sobre Cibersegurança e Proteção de Dados Pessoais, dado que alguns países da CPLP já a assinaram ou ratificaram.

Neste contexto, as recomendações feitas na Parte IV pretendem colmatar as lacunas jurídicas identificadas a partir da análise feita, fornecendo aos legisladores nacionais os instrumentos necessários para que decretem, adaptem ou atualizar o seu quadro jurídico de comércio eletrónico.





# PARTE 4. RECOMENDAÇÕES E ALICERCES PARA DIRETRIZES MODELO

## 4.1. INTRODUÇÃO E ANÁLISE SWOT

O objetivo da parte final do estudo é definir um conjunto de aspetos fundamentais a considerar na construção de orientações modelo que possam ajudar os países da CPLP na aprovação ou atualização das legislações vigentes de comércio eletrónico.

A implementação de um conjunto de regras harmonizadas de comércio eletrónico nos países da CPLP pode ser um desafio, uma vez que as diferentes regulamentares entre os países em causa são substanciais. Estas devem ser tidas em conta no desenvolvimento de um quadro de comércio eletrónico.

Não obstante, o desenvolvimento de um quadro de comércio eletrónico seguro, de confiança e acessível afigura-se como importante nas atividades globais dos países da CPLP, reforçando ao mesmo tempo as suas economias e as transações transfronteiriças entre eles. Concretamente, deve ser tida em conta a seguinte análise SWOT.





#### Tabela 10 Análise SWOT do Regime de Comércio Eletrónico da CPLP

Forças	Fraquezas
Linguagem comum  Herança social e cultural  Forte integração regional  População jovem na maioria dos países  Sistema jurídico muito semelhante na maioria dos países	Níveis diferentes de desenvolvimento económico  Níveis diferentes de desenvolvimento de infraestruturas tecnológicas  Tipos diferentes de legislação sobre comércio eletrónico  Em alguns países há problemas de conectividade  Falta de detalhe e clareza de poderes reguladores
Oportunidades	Ameaças
Desenvolvimento de países (nas áreas urbanas e rurais) através de novas tecnologias  Desenvolvimento de um quadro jurídico e regulamentar  Desenvolvimento de competências TIC e criação de emprego nas áreas de TIC e de desenvolvimento de software	Desfasamento entre as necessidades dos cidadãos dos países Diferentes níveis de implementação que podem resultar no aumento das desigualdades entre países

Adicionalmente, ao considerarmos as orientações e os alicerces nesta matéria, é importante considerar que os países da CPLP têm diferentes tradições jurídicas e que a maioria deles tem um sistema de direito civil ao invés de um de direito comum. É importante ter isto em conta para decidir que tipo de orientações ou diretrizes devem ser sugeridas para garantir que estão alinhadas e podem fazer sentido no sistema legal geral de cada país da CPLP.

Tal como concluímos na parte anterior deste estudo, é igualmente importante considerar que os países da CPLP seguiram diferentes rotas em termos de legislação relativa ao comércio eletrónico, e as fontes legislativas podem variar consideravelmente. Em todo o caso,





pode-se concluir que a maioria dos países da CPLP com legislação sobre comércio eletrónico, como Cabo Verde, Portugal e Angola, estão a seguir a perspetiva europeia sobre esta matéria, o que não se mostra surpreendente, já que são países com sistemas fortes de Direito Civil.

A análise de lacunas feita na Parte III deve também ser considerada, uma vez que salienta o facto de alguns países terem diferentes níveis de implementação em termos de legislação relativa a comércio eletrónico. Isto significa que alguns países poderão ter de considerar a adoção de todos os alicerces, enquanto outros países necessitariam apenas de um ou dois para conseguirem, possivelmente, remover provisões desatualizadas e aprovar novas regras para o mundo digital.

Por último, na medida do possível, é importante estar atento a outros atos legislativos, como os quadros das comunicações eletrónicas e mediático, que possam interagir com a legislação relativa ao comércio eletrónico, por forma a evitar a sobre regulação, desencontros e incoerências.

Com base nos elementos acima referidos, uma abordagem de tamanho único não seria adequada, e poderia minar os objetivos deste estudo. Consideramos antes que uma abordagem híbrida seja a melhor, já que retira elementos das Leis Modelo da UNCITRAL e da HIPSSA, das leis da UE, nomeadamente a Diretiva sobre o Comércio Eletrónico, e da Convenção da União Africana sobre Cibersegurança e Proteção de Dados Pessoais. Abaixo detalharemos esta abordagem.





### 4.2. NÍVEIS FORMAIS E ORGÂNICOS DE UM QUADRO DE COMÉRCIO ELETRÓNICO

É importante reconhecer que a legislação relativa ao comércio eletrónico é organizada de forma diferente, por exemplo, em termos de assuntos abordados. Isto depende bastante do nível de desenvolvimento do quadro jurídico, do seu alcance e da importância dada ao mundo digital como um todo em cada país.

O modo de estruturação da legislação de comércio eletrónico – a um nível formal, orgânico e substantivo – também deve ser tomado em consideração.

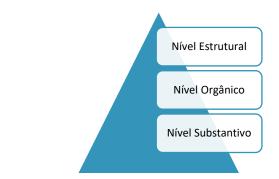


Figura 6 Níveis do Quadro Regulamentar de Comércio eletrónico

#### **NÍVEL ESTRUTURAL**

Por norma, o quadro jurídico do comércio eletrónico pode abranger um ou vários tópicos. Normalmente abrange, pelo menos, os seguintes aspetos: (i) documentos eletrónicos; (ii) contratos eletrónicos; e (iii) assinaturas eletrónicas. No entanto pode enquadrar outros tópicos, como o regime de responsabilidade de prestadores intermediários de serviços, defesa do consumidor e publicidade, como pode ser visto na legislação de vários países da CPLP.

Contudo, nem todas as legislações adotam uma lei única para todos estes temas. Em regra, é possível afirmar que os documentos, contratos e assinaturas eletrónicas podem ser tratados em conjunto numa única lei, ou ser distribuídos por várias leis (embora interligadas), nos seguintes termos:

- (i) Contratos, assinaturas e documentos eletrónicos são tratadas em conjunto na lei de comércio eletrónico ou de transações eletrónicas; ou
- (ii) Contratos eletrónicos são abordados pela lei de comércio eletrónico tradicional, e as assinaturas eletrónicas são tratadas numa outra lei (que pode agregar documentos eletrónicos aos contratos ou assinaturas eletrónicas).





Isto pode ser demonstrado na figura abaixo:

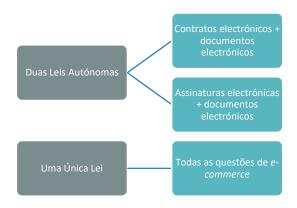


Figura 7 Nível Estrutural

Como mencionámos na **Parte III**, diferentes países da CPLP seguem diferentes abordagens, e não temos conhecimento de quaisquer recomendações específicas por parte da UNCITRAL ou UNCTAD referentes ao nível estrutural da regulação do comércio eletrónico.

Ademais, desde que a MLEC se focou nos contratos e documentos e a MLES nas assinaturas eletrónicas, parece que a UNCITRAL está a seguir a primeira numa perspetiva estrutural, como ilustrado na figura acima<sup>71</sup>.

Contudo, dado que ambos os atos são substancialmente sustentados pelos mesmos princípios, pode considerar-se necessária a existência de uma lei única que abranja todos os tópicos necessários para que exista um quadro estável e completo sobre comércio eletrónico: (i) contratos eletrónicos; (ii) documentos eletrónicos; e (iii) assinaturas eletrónicas.

Além disso, tal como estabelecido pela Lei Modelo da HIPSSA, uma lei de comércio eletrónico focada no futuro poderia também abordar uma série de questões diferentes, como a defesa dos consumidores<sup>72</sup>, a responsabilidade dos prestadores de serviços e a publicidade *online*.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> Contudo, de acordo com a página 32 do Guide to Enacment of MLES, é mencionado que as novas provisos poderiam ter sido incorporadas numa versão alargada da MLEC. Também é mencionado que a MLES poderia ser implementada quer de forma independente, que rem combinação com a MLEC.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> Apesar da MLEC não cobrir especificamente a defesa dos consumidores, também não impede tal protecção (artigo 1.º).





#### NÍVEL ORGÂNICO

A criação de organismos específicos responsáveis pela supervisão/regulação das questões de comércio eletrónico, nomeadamente pela resolução e notificação de litígios *online* e com poderes de retirada, ou a alocação de tais poderes aos organismos existentes é de grande importância, e é um fator chave para uma regulação dinâmica do comércio eletrónico.

Estes órgãos podem comunicar com autoridades reguladoras semelhantes em outros países e facilitar o processo de harmonização entre jurisdições, facilitando assim o comércio eletrónico.

Devido à estreita interação entre o comércio eletrónico e as comunicações eletrónicas (por exemplo, o comércio eletrónico depende da existência de uma rede baseada em comunicações eletrónicas), pode acontecer que os reguladores nacionais de comunicações sejam incumbidos de controlar e supervisionar o comércio eletrónico, nomeadamente face aos aspetos mencionados nos parágrafos anteriores.

No entanto também é possível (e frequente) que os Ministérios se mantenham no comando (ou indiquem a entidade competente) dos aspetos regulamentares do comércio eletrónico. Também é comum que diferentes Ministérios regulem diferentes aspetos do comércio eletrónico. Não existe qualquer tradição ou precedente claro nesta matéria.

Independentemente do modelo regulamentar adotado, ter uma autoridade competente de controlo e supervisão do comércio eletrónico é um aspeto fundamental para um quadro jurídico completo. Esta é a abordagem seguida na UE, uma vez que os Estados-Membros dispõem de meios de supervisão adequados para aplicar a diretiva relativa ao comércio eletrónico e para continuar a ter pontos de contacto em que os prestadores de serviços possam, entre outros, obter informações gerais sobre direitos e obrigações contratuais, bem como sobre os mecanismos de resolução de litígios.

Adicionalmente, a UE afirma igualmente no regulamento eIDAS que cada Estado-Membro assegurará a criação de um sistema que permita a supervisão dos prestadores de certificações, que emitem assinaturas qualificadas e que estão sediados no seu território.





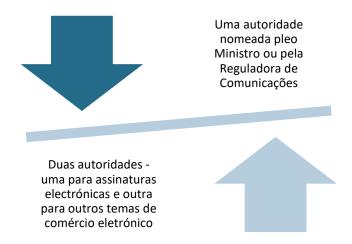


Figura 8 Nível Orgânico

Apesar de ambos os modelos serem válidos e poderem ser executados, o modelo com apenas uma autoridade parece ser a melhor opção, tendo em conta que os assuntos estão ligados, o que facilita a consistência, previsibilidade e adequação das decisões. No entanto, a decisão sobre o nível orgânico deve ter em conta a experiência e o precedente em cada país da CPLP.

### NÍVEL SUBSTANTIVO

Para o nível substantivo, detalharemos abaixo os alicerces e diretrizes modelo sugeridas.





### 4.3. ALICERCES E DIRETRIZES MODELO

Com base nas considerações acima e considerando as iniciativas internacionais e regionais da **Parte II**, sugerimos sete alicerces para um possível regime uniformizado de comércio eletrónico para os países da CPLP:

Tabela 11
Alicerces do comércio eletrónico

- Provisões Gerais
- Contratos Eletrónicos
- Documentos Eletrónicos
- Assinaturas Eletrónicas

- Defesa do Consumidor
- Prestadores de Serviços
- Quadro de Supervisão

É importante notar que estes alicerces não pretendem garantir um quadro compreensivo para cada disposição e regra relativas ao comércio eletrónico. Pelo contrário, devem ser encaradas como orientações e recomendações gerais para uma futura legislação de comércio eletrónico.

Tal como referido acima, as sugestões apresentadas seguem uma abordagem baseada em princípios, utilizando como base as Leis Modelo da UNCITRAL, a Lei Modelo da HIPSSA (baseada nas Leis Modelo da UNCITRAL) e as leis da UE, especialmente a Diretiva sobre Comércio eletrónico. Também foram tidas em conta as semelhanças identificadas nas legislações nacionais dos países da CPLP. A lógica desta escolha consiste em combinar as três principais influências legislativas presentes nas leis nacionais dos países da CPLP.

No que diz respeito às Leis Modelo da UNCITRAL, estas continuam a ser relevantes, dado que consagram os princípios fundamentais subjacentes à legislação de comércio eletrónico. No entanto, dado que foram aprovados em 1996 e 2001, são textos mais antigos que podem ser atualizados. A este respeito, a Lei Modelo da HIPSSA reintroduziu as disposições da UNCITRAL e adicionou novas disposições, nomeadamente a defesa dos consumidores, a publicidade *online* e os prestadores de serviços, que devem ser considerados.

O valor regulamentar da legislação da UE a este respeito é ainda reafirmado, uma vez que a maioria dos países da CPLP incorporaram leis da UE, exclusivamente ou juntamente com elementos da UNCITRAL. Os países da CPLP também dispõem de um sistema jurídico relacionado com o sistema subjacente ao quadro jurídico da UE, pelo que pode ser mais fácil e confortável para esses países implementar um alicerce baseado nas leis da UE.

Assim, parece-nos adequada uma combinação das principais influências presentes nas legislações nacionais dos países da CPLP, e a aplicação da legislação da UE em que não existam disposições correspondentes sobre as Leis Modelo UNCITRAL/HIPSSA, para facilitar a adoção do quadro jurídico proposto para o comércio eletrónico para os países da CPLP.





# ALICERCE 1 – PROVISÕES GERAIS

Estas são disposições gerais necessárias para definir os principais aspetos de qualquer lei do comércio eletrónico; o âmbito, os objetivos e os princípios centrais.

PROVISÃO	CONTEÚDO SUGERIDO	BASE LEGISLATIVA
Matéria	A lei deverá ser aplicada às operações ou transações eletrónicas utilizadas ou destinadas a serem utilizadas no âmbito de uma transação eletrónica	Para identificar o assunto da lei, deve-se tomar como base jurídica a Secção 3 da Lei Modelo da HIPSSA. A razão desta seleção é a redação geral, que permite contornar várias dificuldades que corram com a utilização da palavra legal "contratos" que pode ser diferente no âmbito do direito civil nacional dos países da CPLP.
Definições	Definições para todos os termos principais utilizados ao longo da lei, incluindo o termo consumidor, transação eletrónica, transação automática, documentos eletrónicos, intermediário, prestador de serviços, etc.	Para as definições dos principais termos legais, deve-se usar como base jurídica a Secção 1 da Lei Modelo da HIPSSA. As definições são, no geral, aceitáveis, e abrangem mais áreas relacionadas com o comércio eletrónico do que as mencionadas nas Leis Modelo da UNCITRAL.
Âmbito	<ul> <li>Determinação do âmbito subjetivo e geográfico da aplicação da lei.</li> <li>A lei é aplicável às empresas privadas:</li> <li>No que diz respeito a entidades/indivíduos (isto é, no que concerne ao acesso à atividade, obrigações e responsabilidade), a lei aplica-se a quem estiver estabelecido no país em causa.</li> <li>No que diz respeito aos serviços prestados por empresas/pessoas (isto é, ao conteúdo e contratos decorrentes desses serviços), a lei</li> </ul>	Contrariamente às leis do modelo UNCITRAL e à Lei Modelo da HIPSSA, onde não há qualquer menção ao âmbito geográfico da aplicação, recomenda-se identificar o âmbito geográfico que qualquer lei de comércio eletrónico.  A base desta recomendação é o artigo 4.º da Diretiva sobre





PROVISÃO	CONTEÚDO SUGERIDO	BASE LEGISLATIVA
	aplica-se aos serviços prestados por	disposições semelhantes podem
	entidades/indivíduos estabelecidos no país	ser encontradas nas leis
	e aos serviços direcionados para o país.	portuguesa e angolana.
	A lei deverá também clarificar quando se considera	Uma vez que estas
	que um indivíduo/entidade está sediado no país:	recomendações se concentram
	a este respeito, sugere-se que essa exigência seja	num grupo específico de países,
	satisfeita quando a residência ou sede estiverem no	recomenda-se que o âmbito
	país que aprova a lei, o indivíduo/entidade tem	geográfico seja determinado para
	instalações ou locais de trabalho no país onde	facilitar as transações
	é desempenhada a totalidade ou parte da sua	transfronteiriças e a defesa dos
	atividade; o indivíduo/entidade está registado no país	consumidores.
	no registo comercial; ou quando a gestão ou direção	
	da empresa do indivíduo/entidade é feita no país.	
	Adicionalmente, deve ser esclarecido que a mera	
	utilização de meios técnicos situados num	
	determinado país não é suficiente para determinar a	
	localização do estabelecimento.	
	A lei aplicar-se-á a entidades públicas:	
	A lei aplicar-se-á a todas as entidades públicas que	
	podem desempenhar as suas funções por meios	
	eletrónicos.	
	Contudo, sempre que uma entidade pública decida	
	desempenhar as suas funções através de meios	
	eletrónicos, será aprovado um ato legal,	
	regulamentar ou administrativo, conforme aplicável,	
	detalhando as condições de aplicação das disposições	
	desta lei e/ou qualquer outra que possa ser exigida.	
	Tal ato pode ser comum para toda a utilização de	
	meios eletrónicos no sector público, ou um ato	
	específico para cada matéria, área ou entidade (por	
	exemplo, contratos públicos, faturas eletrónicas,	
	identificação eletrónica, incorporação eletrónica de	
	empresas, registo eletrónico de direitos de	
	propriedade intelectual, cuidados de consumo	
	eletrónico, saúde eletrónica, educação eletrónica,	
	justiça eletrónica, registos eletrónicos, registos	
	eleitorais eletrónicos, etc).	





PROVISÃO	CONTEÚDO SUGERIDO	BASE LEGISLATIVA
Objetivos e princípios	Este parágrafo não se aplica quando os meios eletrónicos utilizados pela entidade pública se limitam a fornecer informações e à implementação, gestão e procedimentos dos seus sistemas de informação internos.  Os objetivos da lei devem ser facilitar e promover as transações eletrónicas.  Devem ser apresentados os principais princípios subjacentes à legislação, nomeadamente a nãodiscriminação, a neutralidade tecnológica e a equivalência funcional. Concretamente, a neutralidade tecnológica da lei assegurará que, independentemente dos meios tecnológicos aplicados no presente e no futuro, as regras se mantenham aplicáveis. Além disso, o princípio da equivalência funcional pode ser atualizado em primeiro lugar para garantir que os documentos eletrónicos, os contratos eletrónicos, as assinaturas eletrónicas e os contratos automáticos devem ter o mesmo efeito de documentos e contratos	Nos considerandos da legislação da UE, os princípios gerais que atravessam toda a legislação são geralmente identificados. Para ser coerente, recomenda-se que os princípios fundamentais da lei sejam identificados e explicados nas Disposições Gerais. A este respeito, devem ser incluídos os princípios reconhecidos na Lei Modelo da UNCITRAL, na Lei Modelo da HIPSSA e nas leis da UE: não-discriminação, neutralidade tecnológica e equivalência funcional.
	com meios tangíveis, baseados em papel. Pode também ser alargado de modo a incluir futuras formas de celebração de contratos, por exemplo, contratos no que diz respeito às inteligentes ou autónomos, quando satisfazem os requisitos gerais do direito civil nacional e são utilizados comércio eletrónico, se comercio eletrónico eletrónico, se comercio eletrónico el	Isto garantirá a pertinência da lei no que diz respeito às novas tecnologias implementadas no comércio eletrónico, tais como contratos inteligentes.
	Adicionalmente, deve ser indicado que nada na lei obriga uma pessoa ou entidade a utilizar ou aceitar documentos, contratos, assinaturas ou serviços eletrónicos, nem a utilizar meios eletrónicos, pelo que indivíduos e entidades (i) podem excluir a sua utilização numa transação ou relação ou (ii) impor requisitos adicionais quanto à forma de transação ou relação.	





### ALICERCE 2 – CONTRATOS ELETRÓNICOS

Este alicerce inclui as regras essenciais para garantir a validade e aplicabilidade dos contratos concluídos eletronicamente.

Provisão	Conteúdo Sugerido	Base Legislativa
Regra Geral	Os contratos podem ser celebrados por via eletrónica não se lhes pode ser negada validade, efeito ou admissibilidade jurídica como prova em processos judiciais, apenas com base no facto de se encontrarem em formato eletrónico.	A base para a regra é a abordagem da equivalência funcional introduzida em primeiro lugar nas Leis Modelo da UNCITRAL. Desde então, a validade e a aplicabilidade dos contratos eletrónicos são referidas na Diretiva sobre Comércio eletrónico, a Lei Modelo da HIPSSA, bem como em todas as leis nacionais de comércio eletrónico dos países da CPLP.
Isenções	Isenções à regra geral para a admissibilidade legal de contratos eletrónicos, tais como transações legais em questões de família e sucessão, transações legais que exijam a intervenção de tribunais ou de outras entidades públicas ou de profissionais com autoridade pública, bem como as que estão sujeitas a reconhecimento ou autenticação notarial, operações legais sobre bens imóveis, bem como outras estabelecidas na legislação nacional.	As isenções à regra geral devem basear-se na Secção 6(4) da Lei Modelo da HIPSSA e no artigo 9.º(2) da Diretiva de Comércio eletrónico, mas considerando as especificidades de cada país.  Adicionalmente, também se podem encontrar disposições semelhantes na legislação nacional de Angola, Cabo Verde e Portugal.
Conclusão de contratos eletrónicos	Condições sob as quais um contrato eletrónico é considerado celebrado:  • Primeiro, será indicado quando uma oferta eletrónica de produtos ou serviços é considerada uma proposta ou convite à contratação. Em conformidade com as disposições gerais do direito civil, uma oferta eletrónica só será considerada uma proposta quando contiver todos os elementos necessários para que o	These provisions adapt the general Civil law clauses to the needs of electronic contracting. The basis for this should be the HIPSSA Model Law, although the principles are not novel, since similar provisions can be found in the UNCITRAL Model Laws, and in the national law of the CPLP countries





Provisão	Conteúdo Sugerido	Base Legislativa
	contrato seja celebrado com o consentimento do destinatário; caso contrário, é considerado como um convite à contratação;  • Em segundo lugar, a aceitação de uma proposta será dada por qualquer meio eletrónico ou outros acordados pelas partes;  • Em terceiro lugar, considera-se que um contrato eletrónico é celebrado com o destinatário através da aceitação da proposta contratual.  • Por último, o prestador deve confirmar a receção e a celebração do contrato.	
Requisitos para contratos eletrónicos	Requisitos que um prestador deve cumprir na oferta de produtos ou serviços através de meios eletrónicos. Essas exigências devem incluir, sem prejuízo de outras leis nacionais:  • A disponibilização dos termos contratuais, com a identificação do fornecedor (nome, endereço, e-mail, número fiscal e registos nos registos públicos);  • Indicação do direito do consumidor à renúncia, quando aplicável;  • A provisão, por parte do prestador, de uma oportunidade clara para o recipiente aceitar ou rejeitar o contrato eletrónico.  As informações devem ser fornecidas de forma clara e compreensível, e de forma a permitir ao destinatário o seu	A base para as obrigações do prestador de serviços é a Diretiva relativa ao comércio eletrónico e a secção 25 da Lei Modelo da HIPSSA.





Provisão	Conteúdo Sugerido	Base Legislativa
	armazenamento e reprodução.  Um prestador e um cliente que não seja consumidor têm o direito de revogar estes requisitos por acordo.	
	Adicionalmente, devem ser determinadas as consequências dos erros de entrada quando o sistema não oferece um mecanismo de correção do erro. Neste caso, e sem prejuízo de outras consequências decorrentes da legislação nacional, a parte da comunicação em que o erro foi cometido pode ser retirada através de uma notificação à outra parte o mais rapidamente possível após o erro ser descoberto, e desde que não tenha sido recebido ou utilizado qualquer benefício ou valor material dos bens ou serviços já recebidos.	
Expedição e receção de comunicações eletrónicas	Esta disposição deve regular o tempo e o local de expedição de uma comunicação eletrónica.  Salvo acordo em contrário pelo autor e pelo destinatário:  • Tempo da expedição: o momento em que a comunicação eletrónica deixa o sistema de informação sob o controlo do autor ou de quem atua	A identificação da hora e do local de expedição e receção de uma comunicação eletrónica baseia-se na Lei Modelo da UNCITRAL e segue a estrutura do Capítulo 5 da Lei Modelo da HIPSSA.
	em seu nome;  • Tempo de receção: o momento em que as comunicações se tornam passíveis de ser recuperadas pelo destinatário no endereço eletrónico designado; ou, se as comunicações eletrónicas forem enviadas para	





Provisão	Conteúdo Sugerido	Base Legislativa
	outro endereço eletrónico, quando a comunicação eletrónica for passível de ser recuperada pelo destinatário nesse mesmo endereço e o destinatário tiver conhecimento de que a comunicação eletrónica foi enviada para esse endereço.  Presume-se que uma comunicação eletrónica é passível de ser recuperada pelo destinatário quando atinge o seu endereço eletrónico.  • Local de expedição: aquele em que o autor tem o seu lugar de estabelecimento e o local de receção é aquele em que o destinatário tem o seu estabelecimento.	
	Adicionalmente, se for necessário o reconhecimento da receção da comunicação eletrónica, então:  O reconhecimento pode ser dado por qualquer comunicação ou conduta do destinatário suficiente para indicar ao autor que a comunicação foi recebida (desde que não tenha sido acordado um formulário ou método específico).  Considera-se que a comunicação eletrónica não foi recebida pelo destinatário até que o autor o reconheça.  Presume-se que a comunicação eletrónica foi recebida pelo	





# Meios automatizados

A contratação através de meios automatizados é válida e aplicável. As disposições nacionais em matéria de direito civil relativas aos contratos continuam a aplicar-se, juntamente com a supracitada obrigação de informar.

A abordagem de equivalência funcional é alargada a meios automatizados de contratação sem interferência humana. A base para esta recomendação é a Lei Modelo da UNCITRAL e a Secção 16 da Lei Modelo da HIPSSA.





# ALICERCE 3 – DOCUMENTOS ELECTRÓNICOS

Este alicerce inclui as regras fundamentais necessárias para garantir a validade e aplicabilidade dos documentos eletrónicas.

Provisão	Conteúdo Sugerido	Base Legislativa
Reconhecimento legal	Esta provisão deve indicar que os documentos eletrónicos não devem ser negados de validade ou efeito jurídico, assim como a sua admissibilidade como prova em processos jurídicos apenas com base no facto de se encontrarem em forma eletrónica, mas com base no princípio da equivalência funcional, devem ser considerados como tendo a mesma validade que os documentos de formulários tangíveis.	A base da recomendação baseia-se na abordagem do princípio de não- discriminação introduzida na Lei Modelo da UNCITRAL, repetida também na Lei Modelo da HIPSSA.
Requisitos legais a serem cumpridos por documentos eletrónicos	Esta disposição deve indicar os requisitos que um documento eletrónico deve ter para satisfazer as exigências legais, da seguinte forma:  • Formulário escrito: um documento eletrónico deve cumprir um requisite legal de que um documento esteja por escrito quando o seu conteúdo possa ser representado como declaração escrita e ofereça as mesmas garantias de fiabilidade, inteligibilidade e preservação.  • Formulário original: um documento eletrónico deve cumprir um requisito legal de que um documento seja apresentado ou conservado na sua forma original quando a integridade do documento eletrónico estiver assegurada de	O cumprimento dos documentos com requisitos legais inicialmente apresentados para documentos tangíveis baseia-se na Lei Modelo da UNCITRAL e no Capítulo 7 da Lei Modelo da HIPSSA.





Provisão	Conteúdo Sugerido	Base Legislativa
	forma fiável, e o documento eletrónico possa ser mostrado à pessoa a quem é apresentado. Os critérios para avaliar a integridade devem ser se as informações de mantiveram completes e inalteradas, para além da adição de qualquer averbamento e alteração que surja no decurso normal da comunicação, armazenamento e exposição. A norma de fiabilidade exigida será avaliada tendo em conta o objetivo para o qual as informações foram geradas e tendo em conta todas as circunstâncias relevantes.  Retenção: o conteúdo do documento eletrónico deve estar acessível para consulta posterior; o documento eletrónico é conservado no formato em que foi gerado, enviado ou recebido, ou num formato que possa ser demonstrado para representar com precisão o conteúdo Gerado, enviado ou recebido; e, quando aplicável, é mantido esse documento eletrónico para permitir a identificação da origem e destino do documento eletrónico e da data e hora em que foi enviado e recebido.	
Valor probatório	Um documento é livremente apreciado pelo tribunal como prova, salvo disposição em contrário exigida na lei ou em outro ato legal específico.	A disposição baseia-se na regra geral da equivalência funcional dos documentos eletrónicos. É indicado de forma mais geral na Secção 20 da Lei Modelo da HIPSSA para evitar a repetição de exceções





Provisão	Conteúdo Sugerido	Base Legislativa
		à regra geral para a admissibilidade dos contratos eletrónicos.
		Ao mesmo tempo, facilitará a adaptação da lei do comércio eletrónico aos países da CPLP com base nos requisitos únicos das respetivas leis processuais civis.  Por último, as orientações para identificar se um documento eletrónico está a cumprir os requisitos legais como os mencionados na recomendação anterior, fornecem aos tribunais os instrumentos suficientes para avaliar livremente o peso probatório de um documento eletrónico.
Atribuição	Um documento eletrónico é atribuído ao autor se for enviado pelo próprio, por uma pessoa com autoridade para agir em seu nome ou por um sistema de informação programado por ou em nome do autor para operar automaticamente.  Os requisitos que devem ser cumpridos para que o destinatário presuma razoavelmente que o documento eletrónico é do autor também devem ser incluídos.  Estas disposições incluirão a utilização de um procedimento acordado pelas partes para o envio do documento eletrónico ou a utilização de um método utilizado pelo autor para identificar os documentos eletrónicos como seus. A presunção pode ser refutada quando o destinatário tiver recebido um aviso do autor do texto de que a mensagem de dados não era sua, ou quando o destinatário sabia ou deveria ter sabido, se tivesse exercido cuidados razoáveis ou utilizado qualquer procedimento acordado, que o documento eletrónico não pertencia ao autor do texto.	A recomendação relativa à atribuição de um documento eletrónico baseia-se na Lei Modelo da UNCITRAL.  A recomendação de presunção refutável baseia-se exclusivamente na Lei Modelo da UNCITRAL, uma vez que tal disposição não incluída na Lei Modelo da HIPSSA.





# ALICERCE 4 – ASSINATURAS ELETRÓNICAS

Este alicerce inclui as regras fundamentais necessárias para garantir a validade e a aplicabilidade das assinaturas eletrónicas. Além disso, recomenda-se a livre circulação de assinaturas eletrónicas geradas pela CPLP entre os municípios para facilitar ainda mais as atividades de comércio eletrónico entre os países da CPLP.

Provisão	Conteúdo Sugerido	Base Regulatória
Reconhecimento legal	Regra geral, não pode ser negada validade, efeito jurídico ou admissibilidade como prova em processos judiciais a assinaturas eletrónicas apenas com base no facto de se encontrarem em forma eletrónica.	A base para a regra é a abordagem da equivalência funcional introduzida em primeiro lugar pela Lei Modelo da UNCITRAL. Desde então, a validade e a aplicabilidade das assinaturas eletrónicas são mencionadas no Regulamento eIDAS e na Lei Modelo da HIPSSA.
Cumprimento de um requisite para assinatura	Quando a lei exige uma assinatura, este requisito é cumprido com uma assinatura eletrónica que satisfaça os seguintes requisitos ("assinaturas seguras"):  Recorre a um sistema ou método que identifique a pessoa que assina o documento eletrónico e indique a intenção dessa pessoa em relação ao conteúdo do documento eletrónico;  O sistema ou método é tão fiável quanto adequado para o fim para o qual o documento eletrónico é gerado ou comunicado, tendo em conta todas as circunstâncias relevantes.  Presume-se que existe fiabilidade quando os dados de criação de assinaturas estiverem ligados ao signatário e não a qualquer outra	A adaptação dos requisitos legais das assinaturas tangíveis às assinaturas eletrónicas segue a Secção 7 da Lei Modelo da HIPSSA.  A Lei Modelo da HIPSSA abrange os princípios gerais encontrados na Lei Modelo da UNCITRAL, mas atualizados.  Adicionalmente, deve existir uma lei semelhante ao regulamento eIDAS, que estabeleça os critérios para assinaturas seguidas no sentido de coordenar as legislações nacionais entre os países da CPLP.





Provisão	Conteúdo Sugerido	Base Regulatória
	pessoa – ou seja, é exclusivo da pessoa que o utiliza; os dados de criação de assinaturas estiverem ligados ao signatário e de nenhuma outra pessoa; qualquer modificação da assinatura eletrónica, efetuada após a assinatura, é detetável e; qualquer modificação do conteúdo do documento eletrónico após o momento da assinatura é detetável.  A lei deverá determinar a necessidade de outro ato jurídico ou regulamentar para estabelecer quais as assinaturas eletrónicas que satisfazem os requisitos acima referidos e/ou que preveem requisitos que, se cumpridos, presumam automaticamente que a	
Prestação de serviços para assinaturas eletrónicas	A prestação de serviços, sistemas ou métodos de criação e verificação de assinaturas eletrónicas pode ser feita livremente em cada país da CPLP.  Sempre que o serviço consista em sistemas ou métodos de criação ou verificação de uma "assinatura segura", o prestador deve, no entanto, (i) garantir que o seu serviço, sistema ou método permite a criação e/ou verificação de uma "assinatura segura", (ii) adotar as medidas necessárias para confirmar a identidade do signatário ou do seu representante (e os seus poderes de representação) e (iii) informar o signatário das informações necessárias para a utilização correta da assinatura eletrónica.	A recomendação baseia-se no Regulamento eIDAS, uma vez que as Leis Modelos da UNCITRAL e da HIPSSA não contêm disposições pertinentes relativas à eventual responsabilidade de um prestador de serviços de assinatura eletrónica.





Provisão	Conteúdo Sugerido	Base Regulatória
Prestação de serviços para assinaturas eletrónicas	O prestador é responsável pelos danos sofridos pelo signatário e por terceiros decorrentes da violação das suas obrigações legais e quaisquer disposições contratuais de exclusão ou limitação serão anuladas.  As legislações nacionais podem fornecer os requisitos adicionais específicos para a prestação desses serviços, sistemas e métodos, especialmente se visarem a criação ou verificação de assinaturas com um valor probatório específico.	





### ALICERCE 5 – DEFESA DO CONSUMIDOR

Este alicerce inclui as regras essenciais para a defesa dos consumidores nos contratos *online*. É suposto complementar as leis gerais em matéria de defesa dos consumidores. Este alicerce é especificamente aplicável aos contratos eletrónicos B2C.

Provisão	Conteúdo Sugerido	Base Legislativa
Direito à informação	No caso de contratos celebrados através de uma rede, o consumidor deve ser dotado de informações completas e detalhadas, como uma descrição dos produtos e serviços; o preço (incluindo os impostos aplicáveis) e quaisquer encargos adicionais que possam ser aplicáveis; a divisa; os termos, condições e métodos de pagamento regulares ou recorrentes, o montante, a frequência e a duração desses pagamentos; a data em que as mercadorias devem ser entregues ou os serviços devem começar; as modalidades de entrega do prestador (tais como a sua identidade, o modo de transporte, o local e o preço de entrega); a política de cancelamento de compras e devolução dos produtos; as políticas de troca e de devolução; a possibilidade de o comprador poder exigir informações sobre o estado da encomenda e informações sobre o serviço de apoio ao cliente (dados de contacto, período de funcionamento); quaisquer outras restrições, limitações ou condições de compra que possam ser aplicadas, incluindo, por exemplo, restrições geográficas.	A obrigação do prestador de serviços no sentido de informar o consumidor deriva tanto da diretiva sobre Comércio eletrónico como da Parte IV da Lei Modelo da HIPSSA.





Provisão	Conteúdo Sugerido	Base Legislativa
Rescisão de contratos eletrónicos	Os consumidores têm o direito de rescindir um contrato eletrónico com o seguinte conteúdo:  Dentro de 14 dias: Após celebração do contrato, no caso de contrato de prestação de serviços ou de conteúdos digitais que não seja entregue num suporte físico; Após a posse física dos bens, em caso de contrato de venda; No prazo de 14 dias se os bens ou serviços não tiverem sido entregues ou não tiverem começado a ser entregues, respetivamente, dentro deste período ou outro acordado pelas partes. A rescisão deve ser feita por escrito por qualquer meio, incluindo correio, fax ou e-mail. Após a rescisão: O prestador deve, no prazo de 14 dias a partir da rescisão, reembolsar ao consumidor os montantes pagos pelo produto/serviço. O consumidor deve, no prazo de 14 dias a partir da rescisão, devolver as mercadorias entregues sem ser utilizado e nas mesmas condições em que foram entregues, e o consumidor teria de suportar os custos da devolução.	O direito à rescisão do contrato eletrónico baseia-se na Lei Modelo da HIPSSA no que diz respeito à receção dos bens. No que diz respeito à prestação de serviços, a legislação da UE serve como base, nomeadamente a Diretiva sobre a Defesa do Consumidor <sup>73</sup> , uma vez que "a celebração do contrato" era preferível como terminologia em vez da receção do serviço pelo período de 14 dias em que o consumidor pode exercer o seu direito de rescisão. As exceções ao direito à renúncia baseiam-se igualmente na Diretiva sobre Defesa do Consumidor.

 $<sup>^{73}</sup>$  Directive 2011/83/EU of the European Parliament and of the Council of 25 October 2011 on consumer rights.





Provisão	Conteúdo Sugerido	Base Legislativa
	Pode igualmente estabelecer-se que, salvo acordo das partes em contrário, não existe, em certos casos, qualquer direito de retratação, tais como:  Os serviços ou o conteúdo digital foram integralmente executados/fornecidos com o consentimento do consumidor;  As mercadorias tinham sido produzidas de acordo com as especificações do consumidor ou são personalizadas para eles;  As mercadorias podem deteriorar-se o expirar rapidamente;  As mercadorias são mercadorias seladas que não são adequadas para devolução por razões de proteção da saúde ou higiene, e foram abertas após a entrega;  Os bens são um jornal, periódico ou revista, com exceção dos contratos de subscrição para o fornecimento dessas publicações;  Os serviços são a prestação de serviços para fins não-residenciais, transporte de mercadorias, serviços de aluguer de automóveis, restauração ou serviços relacionados com atividades de lazer se o contrato prevê uma data ou período de execução específico.	





Provisão	Conteúdo Sugerido	Base Legislativa
Conteúdo Digital	Os direitos dos consumidores em matéria de conteúdo digital devem ser detalhados e incluir substancialmente os mesmos direitos que os da aquisição de produtos físicos.	Esta disposição deve basear-se na legislação da UE, nomeadamente na recente Diretiva (UE) 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2019 sobre determinados aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais.
SPAM	Esta disposição deve estabelecer as regras legais relativas ao SPAM e aos direitos dos cidadãos.	A base desta disposição deve ser o Capítulo 9 da Lei Modelo da HIPSSA.
Competência	Esta provisão deve deixar claro qual é a autoridade (existente ou nova) que deve ser encarregue de supervisionar as questões de defesa dos consumidores. Esta poderia ser diferente da autoridade de supervisão que mencionaremos abaixo.	N/A





## ALICERCE 6 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Este alicerce inclui as regras fundamentais para a atividade dos prestadores de serviços relevantes ao comércio eletrónico. A base para este alicerce é a Diretiva sobre Comércio Eletrónico. Os princípios e a redação da Diretiva sobre Comércio eletrónico no que respeita aos portos seguros foram também incorporados na Parte V da Lei Modelo da HIPSSA.

Provisão	Conteúdo Sugerido	Base Legislativa
Acesso à atividade	O acesso a serviços eletrónicos não está sujeito a autorização ou notificação de qualquer tipo, sem prejuízo de outras autorizações ou notificações que possam decorrer de legislação geral ou específica do sector, etc	Ver a nota no início deste alicerce.
Obrigações	As obrigações dos prestadores de serviços eletrónicos devem ser identificadas, bem como quaisquer outras obrigações decorrentes de legislações nacionais:  No geral: disponibilidade permanente do nome, endereço, e-mail e número fiscal, bem como registos em registos públicos e o respetivo número.  Para prestadores intermediários de serviços:  Informar prontamente as entidades competentes quando for tomado conhecimento de atividades ilegais realizadas através dos seus serviços;  Responder aos pedidos as autoridades competentes para identificara os fornecedores de conteúdos ilegais;  Cumprir prontamente as ordens das autoridades	Ver a nota no início deste alicerce.





Provisão	Conteúdo Sugerido	Base Legislativa
	competentes destinadas a prevenir ou cessar uma violação da lei, incluindo com vista a impedir o acesso ou a remoção de conteúdos.	
	Adicionalmente, os prestadores intermediários que transmitam informações <i>online</i> devem ser proibidos de conhecer o seu conteúdo, reproduzi-lo ou disponibilizá-lo a terceiros, salvo indicação em contrário do seu autor.	
Responsabilidade	Responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços pelo conteúdo que transmitem, alojam, armazenam ou ligam:	Ver a nota no início deste alicerce.
	<ul> <li>Para prestadores de serviços em geral, aplicar-se-á o quadro nacional de responsabilidade;</li> </ul>	
	<ul> <li>Para prestadores intermediários, será feita a distinção entre quatro tipos de prestadores:</li> </ul>	
	<ul> <li>Prestadores de Acesso (ISP):         não serão responsabilizados         pelo conteúdo transmitido,         desde que não estejam na         origem da transmissão, não         tenham qualquer intervenção</li> </ul>	
	sobre a seleção e o conteúdo das informações e não tenham intervindo na seleção dos destinatários; - <b>Prestadores de</b>	
	<b>armazenamento</b> : não serão responsabilizados se não	





Provisão	Conteúdo Sugerido	Base Legislativa
	tiverem qualquer intervenção	
	no conteúdo transmitido ou na	
	seleção, nenhuma intervenção	
	sobre a seleção dos	
	destinatários, se respeitarem	
	as condições de acesso à	
	informação de acordo com a	
	prática do sector, se não	
	interferirem com a utilização	
	legítima da tecnologia a fim de	
	obter dados sobre a utilização	
	da informação e se agirem	
	diligentemente para remover	
	ou impedir o acesso à	
	informação;	
	<ul> <li>Prestadores de alojamento:</li> </ul>	
	não serão responsabilizados se	
	não tiverem conhecimento do	
	conteúdo ou, mesmo que	
	conscientes, esse conteúdo não	
	seja manifestamente ilegal e	
	desde que, uma vez tomado	
	conhecimento da ilegalidade do	
	conteúdo, estes o removam ou	
	impeçam o acesso ao mesmo;	
	<ul> <li>Prestadores de serviços de</li> </ul>	
	agregação de conteúdos: não	
	serão responsabilizados pelo	
	conteúdo que disponibilizam	
	desde que não estejam cientes	
	do seu conteúdo ou, tendo	
	conhecimento, tais	
	informações não sejam	
	manifestamente ilegais e, uma	
	vez conscientes da manifesta	
	ilegalidade do conteúdo,	
	impeçam o acesso ao mesmo	





Provisão	Conteúdo Sugerido	Base Legislativa
	através do seu serviço de	
	agregação de conteúdos.	
	<ul> <li>Adicionalmente, nem toda</li> </ul>	
	agregação de conteúdos é legal:	
	para que seja, essa agregação	
	deve ser feita com objetividade	
	para fins informativos, e nunca	
	como forma de tomar o	
	conteúdo agregado como	
	pertencente ao fornecedor.	
	Não deve ainda contornar as	
	medidas aplicadas pelo	
	proprietário do <i>site</i> (por	
	exemplo, registo).	
	Deve ainda ficar claro que os	
	prestadores intermediários (neste	
	caso, os prestadores de alojamento	
	e agregação de conteúdos) não são	
	responsáveis por manter, remover	
	ou bloquear o acesso a conteúdos não	
	manifestamente ilegais.	





## ALICERCE 7 – QUADRO DE SUPERVISÃO

Este alicerce inclui as regras fundamentais para a criação de um órgão de fiscalização para uma lei de comércio eletrónico ou transações eletrónicas. Não existem disposições semelhantes nas Leis Modelo da UNCITRAL e da HIPSSA. A base para as recomendações deste alicerce são as leis nacionais dos países da CPLP para a criação dos seus órgãos nacionais de supervisão.

Provisão	Conteúdo Sugerido	Base Legislativa
Entidade supervisora	Esta disposição deve indicar a entidade supervisora para a monitorização da lei, excluindo a parte relativa à defesa do consumidor, que pode ser delegada a uma autoridade já existente e responsável por este tema.	Ver a nota no início deste alicerce.
Poderes da entidade supervisora	Os poderes da entidade supervisora devem ser detalhados e incluir, <i>inter alia</i> , a emissão de ordens aos prestadores sob a sua esfera de ação de acordo com a lei, a monitorização do cumprimento da lei, abrir e prosseguir os procedimentos para infrações administrativas e aplicar as respetivas coimas.	Ver a nota no início deste alicerce.
Restrição de serviços	As autoridades nacionais competentes devem poder impedir ou restringir o acesso a serviços eletrónicos no país quando violam ou ameaçam violar a dignidade humana ou a ordem pública, a saúde pública ou os consumidores e investidores, de forma proporcional e de acordo com os princípios e regras constitucionais e legais.	Ver a nota no início deste alicerce.
Resolução de litígios	Um sistema de resolução de litígios deve ser implementado quando há conteúdos ilícitos <i>online.</i> Detalhará o procedimento extrajudicial e será aplicado às redes sociais.	Esta provisão deve ser baseada na Diretiva sobre Comércio Eletrónico





## BIBLIOGRAFIA GERAL

African Union, African Union Convention on Cyber Security and Personal Data Protection (2014)

ARCTEL, Communications Yearbook (2017)

GSMA, Payment Solutions for E-Commerce: Mobile Money as a Key Enabler

Guide to Enactment of the UNCITRAL Model Law on Electronic Commerce (1996)

Guide to Enactment of the UNICTRAL Model Law on Electronic Signatures (2001)

ITU Country Profiles and ARCTEL Annual Communications Report (2017)

ITU Country Profiles and UNCTAD B2C E-commerce Index (2016)

ITU, Measuring the Information Society Report (2016)

OECD, Guide to Measuring the Information Society (2011)

OECD, Glossary of Statistical Terms

OECD, The Economic and Social Impact of Electronic Commerce: Preliminary Findings and Research Agenda (1999)

UN, World Economic Situations and Prospects, African Continental Free Trade area: opportunities and challenges for achieving sustainable development (2019)

UNCTAD, Building Confidence: Electronic Commerce and Development (2000)

UNCTAD E-Commerce and the Digital Economy – Leveraging E-Commerce and the digital economy for sustainable development (2017)

UNCTAD, Study on Prospects for Harmonizing Cyberlegislation in Central America and the Caribbean (2011)

UNCTAD, Study on the Harmonization of Cyberlegislation in Latin America (2015)

UNCTAD, Review of e-Commerce Legislation Harmonization in The Economic Community Of West African Countries (2015)

UNCTAD, Unlocking the Potential of e-Commerce for Developing Countries (2015)





UNCTAD, Towards e-Commerce Legal Harmonization in the Caribbean (2017)

UNCTAD, World Investment Report, Investment and the Digital Economy (2017)

UNCTAD, Data Protection and Privacy Legislation Worldwide

UNCTAD, Rapid eTrade Readiness Assessment of Least Developed Countries (eT Ready)





# LEGISLAÇÃO74

## Angola

Lei n.º 1/07, de 14 de Maio de 2007 – Lei das Atividades Comerciais

Decreto Presidencial n.º 263/10, de 25 de novembro de 2010 – Regulamento Sobre a Organização, Exercício e Funcionamento do Comércio a Retalho

Lei n.º 23/11, de 20 de junho de 2011 – Lei das Comunicações eletrónicas dos Serviços da Sociedade de Informação

Decreto Presidencial n.º 202/11, de 22 de junho de 2011 – Regulamento das tecnologias e dos Serviços da sociedade da Informação

Decreto Presidencial n.º 166/14, de 10 de julho de 2014 - Regulamento de Partilha de Infraestruturas de Comunicações Eletrónicas

Lei n.º 7/17, de 16 de fevereiro de 2017 – Proteção das redes e Sistemas Informáticos

Resolução n.º 33/19, de 9 de julho de 2019 – Ratifica a Convenção da União Africana sobre Cibersegurança e Proteção de Dados Pessoais

#### Brasil

Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor

Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 – Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira

Lei n.º 12.682, de 9 de julho de 2012 – Documentos Eletrónicos

Decreto n.º 7.962, de 15 de março de 2013 – Regulamentação de Comércio Eletrónico

Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 – Lei da Internet

#### Cabo Verde

Decreto-Lei n.º 33/2007, de 24 de setembro de 2007 – Regime Jurídico da Assinatura Eletrónica e E-commerce

Decreto-Regulamentar n.º 18/2007, de 24 de dezembro de 2007 - Regulamenta o Decreto-Lei n.º 33/2007

COMÉRCIO ELETRÓNICO NA CPLP

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> Tentámos incluir as ligações relevantes e atualizadas, mas ao consultar estas leis ou qualquer outro documento, é importante confirmar que estão atualizados.





Decreto-Lei n.º 33/2007, de 9 de novembro de 2009 - Infraestrutura de Chaves Públicas de Cabo Verde (ICP-CV)

## Moçambique

Lei n.º 3/2017, de 9 de janeiro de 2017 – Transações Eletrónicas, Leis de Comércio Eletrónico e Governo Eletrónico

Decreto n.º 59/2019, de 3 de julho de 2019 – Aprova o Regulamento do Sistema de Certificação Digital de Moçambique

Resolução da Assembleia Nacional n.º 5/2019, de 20 de junho de 2019 – Ratifica a Convenção da União Africana sobre Cibersegurança e Proteção de Dados Pessoais

### Portugal

Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto de 1999 (conforme alterado) - Regime Jurídico dos Documentos Eletrónicos e Assinatura Digital

Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno

Decreto-Lei n.º 58/2000, de 18 de abril de 2000 (conforme alterado) – Definição de Serviços da Sociedade de Informação

Lei n.º 7/2003, de 9 de maio de 2003 – Autoriza o Governo a Aprovar a Legislação de Comércio Eletrónico

Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro de 2004 (conforme alterado) – Legislação de Comércio Eletrónico

Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto de 2004 (conforme alterada) – Relativa ao Tratamento de Dados Pessoais e à Proteção da Privacidade no Sector das Comunicações Eletrónicas

Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro de 2004 (conforme alterada) – Lei das Comunicações Eletrónicas

Decreto-Lei n.º 24/2014, de fevereiro de 2014 (conforme alterado) - Regime Jurídico para Contratos Celebrados à Distância e Fora do Estabelecimento Comercial





# ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1 A arquitetura da economia digital	10
Figura 2 Princípios Basilares do Comércio eletrónico	14
Figura 3 Regras Essenciais para o Comércio Eletrónico	14
Figura 4 Facilitadores de Comércio Eletrónico	15
Figura 5 Programa de Comércio Eletrónico e Reforma Legislativa da UNCTAD	28
Figura 6 Níveis do Quadro Regulamentar de Comércio eletrónico	86
Figura 7 Nível Estrutural	87
Figura 8 Nível Orgânico	89





# ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 Visão Geral das Iniciativas	.22
Tabela 2 Síntese das Principais Provisões da MLEC & MLES	.25
Tabela 3 Lei Modelo HIPSSA SADC	.32
Tabela 4 Organizações Regionais	.35
Tabela 5 Síntese das Provisões de Comércio eletrónico na Convenção Sobre Ciberseguranç Dados Pessoais	,
Tabela 6 Síntese das Leis Mais Relevantes da UE	.43
Tabela 7 Visão Geral de Indicadores TIC dos Países da CPLP	.74
Tabela 8 Visão Geral da Legislação de Comércio eletrónico nos Países da CPLP	.77
Tabela 9 Visão Geral de Influências Legislativas	.79
Tabela 10 Análise SWOT do Regime de Comércio Eletrónico da CPLP	.84
abela 11 Alicerces do comércio eletrónico	.90





# ANEXO I — INDICADORES TIC E LEGISLAÇÃO NACIONAL POR PAÍS75

#### **ANGOLA**

## DESCRIÇÃO GERAL



A República de Angola é um país na costa Oeste de África, cujo principal território é limitado a Norte e Nordeste pela República Democrática do Congo, a Este pela Zâmbia, a Sul pela Namíbia e a Oeste pelo Oceano Atlântico. Língua oficial: português

Área total: 1,246,700 km²

População: 29.784 milhões

PIB (per capita): US\$ 4,527 milhões

## INDICADORES TIC<sup>76</sup>

Taxa de penetração de telefone fixo por 100 habitantes	0.56%
Taxa de penetração de telemóvel-celular por 100 habitantes	43.13%
Taxa de penetração do serviço de banda larga fixa por 100 habitantes	0.36%

 $<sup>^{75}</sup>$  Fonte dos dados gerais sobre o país: UNCTADSTAT, Country Profiles.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> Fonte: ITU World Telecommunications / ICT Indicators Database, 2019.





Taxa de penetração do serviço de banda larga móvel por 100 habitantes	18.9%
Índice de Desenvolvimento das TIC (IDI) <sup>77</sup>	
IDI 2016	2.00
IDI 2017	1.94
Ranking regional 2017	24
Ranking global 2016	160
Indicadores de Comércio Eletrónico	
Percentagem de indivíduos que utilizam a Internet	<b>21.4</b> <sup>78</sup>
Percentagem de famílias com acesso à Internet em casa	11.3 <sup>79</sup>
Valor do Índice de Comércio Eletrónico UNCTAD B2C 201780	23.9

 $<sup>^{77}</sup>$  Fonte: Measuring the Information Society Report, ITU, 2017.

 $<sup>^{78}</sup>$  Fonte: ITU World Telecommunication/ICT Indicators Database, 2014

 $<sup>^{79}</sup>$  Fonte: ITU ICT Country Profile, Latest data available 2018, available at: https://www.itu.int/net4/itu-d/icteye/CountryProfile.aspx.

<sup>80</sup> Cobre quatro indicadores: utilização da Internet, servidores seguros, penetração de cartão e serviços de entrega postal.





#### **BRASIL**

## Descrição Geral



A República Federativa do Brasil é o maior país da América do Sul e América Latina e faz fronteira a Leste com o Oceano Atlântico, a Norte com a Venezuela, Guiana, Suriname e com o departamento francês ultramarino da Guiana Francesa; a Noroeste com a Colômbia; a Oeste com a Bolívia e o Perú; a Sudoeste com a Argentina e o Paraguai e a Sul com o Uruguai. Vários arquipélagos fazem parte do território brasileiro, como o Atol das Rocas, o Arquipélago de São Pedro e São Paulo, Fernando de Noronha (o único local habitado destes arquipélagos) e Trindade e Martim Vaz.

Língua oficial: português

Área total: 8,358,140 km²

População: 209.288 milhões

PIB (per capita): US\$ 9.840 milhões

#### INDICADORES TIC81

Taxa de penetração de telefone fixo por 100 habitantes	18.29%
Taxa de penetração de telemóvel-celular por 100 habitantes	98.84%

<sup>81</sup> Fonte: ITU World Telecommunications / ICT Indicators Database, 2019.





Taxa de penetração do serviço de banda larga fixa por 100 habitantes	14.88%	
Taxa de penetração do serviço de banda larga móvel por 100 habitantes	88.1%	
Índice de Desenvolvimento das TIC (IDI) <sup>82</sup>		
IDI 2016	5.89	
IDI 2017	6.12	
Ranking regional 2017	10	
Ranking global 2016	66	
Indicadores de Comércio Eletrónico		
Percentagem de indivíduos que utilizam a Internet	67.5 <sup>83</sup>	
Percentagem de famílias com acesso à Internet em casa	60.884	
Valor do Índice de Comércio Eletrónico UNCTAD B2C 201785	63.6	

 $<sup>^{82}</sup>$  Fonte: Measuring the Information Society Report, ITU, 2017

<sup>83</sup> Fonte: estimative da UIT.

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> Fonte: ITU ICT Country Profile, última informação disponível é de 2018, disponível em: https://www.itu.int/net4/itu-d/icteye/CountryProfile.aspx.

<sup>85</sup> Cobre quatro indicadores: utilização de Internet, servidores seguros, penetração de cartão e serviços de entrega postal.





CABO VERDE



## Descrição Geral



A República de Cabo Verde é um país constituído por um arquipélago de 10 ilhas vulcânicas, localizado na região central do Oceano Atântico, a cerca de 570 km da costa de África Oriental.

Língua oficial: português

Área total: 4,030 km²

População: 546.000

PIB (per capita): US\$ 3.180 milhões

## INDICADORES TIC<sup>86</sup>

## Acesso e Utilização

Taxa de penetração de telefone fixo por 100 habitantes	11.53%
Taxa de penetração de telemóvel-celular por 100 habitantes	112.24%
Taxa de penetração do serviço de banda larga fixa por 100 habitantes	2.88%
Taxa de penetração do serviço de banda larga móvel por 100 habitantes	66.8%

<sup>86</sup> Fonte: ITU World Telecommunications / ICT Indicators Database, 2019.





Índice de Desenvolvimento das TIC (IDI) <sup>87</sup>	
IDI 2016	4.83
IDI 2017	4.92
Ranking regional 2017	4
Ranking global 2016	93
Indicadores de Comércio Eletrónico 88	
Percentagem de indivíduos que utilizam a Internet	58.2
Percentagem de famílias com acesso à Internet em casa	70.1
Valor do Índice de Comércio Eletrónico UNCTAD B2C 2017	_

 $<sup>^{87}</sup>$  Fonte: Measuring the Information Society Report, ITU, 2017.

<sup>88</sup> Fontes: ITU World Telecommunication/ICT Indicators Database, 2019 e UNCTAD B2C E-commerce Index, 2018.





#### TIMOR-LESTE

## DESCRIÇÃO GERAL



Timor-Leste, localizado no Sudeste Asiático, ocupa a parte oriental da ilha de Timor, e alguns territórios insulares e enclaves, partilhando uma fronteira terrestre com a Indonésia e uma marítima com a Austrália. A capital é Díli.

Línguas oficiais: português / tetum

Área total: 14,870 Km²

População: 1.296 milhões

PIB (per capita): US\$ 2.350 milhões

## INDICADORES TIC<sup>89</sup>

Taxa de penetração de telefone fixo por 100 habitantes	0.17%
Taxa de penetração de telemóvel-celular por 100 habitantes	103.24%
Taxa de penetração do serviço de banda larga fixa por 100 habitantes	0.28%
Taxa de penetração do serviço de banda larga móvel por 100 habitantes	31.6%

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> Fonte: ITU World Telecommunications / ICT Indicators Database, 2019.





Índice de Desenvolvimento das TIC (IDI)90	
IDI 2016	3.11
IDI 2017	3.57
Ranking regional 2017	22
Ranking global 2016	122
Indicadores de Comércio Eletrónico	
Percentagem de indivíduos que utilizam a Internet	27.5 <sup>91</sup>
Percentagem de famílias com acesso à Internet em casa	18.792
Valor do Índice de Comércio Eletrónico UNCTAD B2C 2017	_

<sup>90</sup> Fonte: Measuring the Information Society Report, ITU, 2017.

<sup>91</sup> Fonte: estimative da UIT.

 $<sup>^{92}</sup>$  Fonte: ITU ICT Country Profile, últimos dados disponíveis são de 2018, disponível em: https://www.itu.int/net4/itu-d/icteye/CountryProfile.aspx.





## GUINÉ EQUATORIAL

## DESCRIÇÃO GERAL



A Guiné Equatorial é um país dividido em sete províncias (insulares e continentais), fazendo fronteira com o Gabão, São Tomé e Príncipe, Camarões e Nigéria. A capital do país é a cidade de Malabo. Língua oficial: português / francês / espa-

nhol

Área total: 28,050 km²

População: 1.268 milhões

PIB (per capita): US\$ 8.651 milhões

## INDICADORES TIC<sup>93</sup>

Taxa de penetração de telefone fixo por 100 habitantes	0.83 %
Taxa de penetração de telemóvel-celular por 100 habitantes	45.17 %
Taxa de penetração do serviço de banda larga fixa por 100 habi- tantes	0.12%
Taxa de penetração do serviço de banda larga móvel por 100 habi- tantes	0.1%

<sup>93</sup> Fonte: ITU World Telecommunications / ICT Indicators Database, 2019.





Índice de Desenvolvimento das TIC (IDI)94		
IDI 2016	1.82	
IDI 2017	1.86	
Ranking regional 2017	27	
Ranking global 2017	163	
Indicadores de Comércio Eletrónico		
Percentagem de indivíduos que utilizam a Internet	26.295	
Percentagem de famílias com acesso à Internet em casa	_	
Valor do Índice de Comércio Eletrónico UNCTAD B2C 2017	_	

 $<sup>^{94}</sup>$  Fonte: Measuring the Information Society Report, ITU, 2017.

<sup>95</sup> Fonte: estimative da UIT.





#### GUINÉ-BISSAU

## DESCRIÇÃO GERAL



A Guiné-Bissau, localizada na África Oriental, faz fronteira com o Senegal a Norte, a Guiné ao Sul e a Este, e com o Oceano Atlântico a Oeste. A capital do país á a cidade de Bissau.

Língua oficial: português / Criolo da Guiné-

Bissau

Área total: 28.120 km²

População: 1.861 milhões

PIB (per capita): US\$ 701 milhões

#### INDICADORES TIC<sup>96</sup>

0%
78.99%
0.06%
9.6%

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> Fonte: ITU World Telecommunications / ICT Indicators Database, 2019.





Índice de Desenvolvimento das TIC (IDI) <sup>97</sup>		
IDI 2016	1.38	
IDI 2017	1.48	
Ranking regional 2017	35	
Ranking regional 2016	173	
Indicadores de Comércio Eletrónico		
Percentagem de Indivíduos que utilizam a Internet	3.9 <sup>98</sup>	
Percentagem de famílias com acesso à Internet em casa	_	
Valor do Índice de Comércio Eletrónico UNCTAD B2C 2017	_	

 $<sup>^{97}</sup>$  Fonte: Measuring the Information Society Report, ITU, 2017.

<sup>98</sup> Fonte: estimativa da UIT.





## MOÇAMBIQUE

## DESCRIÇÃO GERAL



A República de Moçambique é um país localizado no Sudeste de África, fazendo fronteira com o Oceano Índico a Este e com a Tanzânia a Norte; Malawi e Zâmbia a Noroeste; Zimbabwe a Oeste e Suazilândia e África do Sul a Sudoeste. Língua oficial: português

Área total: 786,380 km²

População: 29.669 milhões

PIB (per capita): US\$ 427 milhões

## INDICADORES TIC<sup>99</sup>

Taxa de penetração de telefone fixo por 100 habitantes	0.21%
Taxa de penetração de telemóvel-celular por 100 habitantes	47.72 %
Taxa de penetração do serviço de banda larga fixa por 100 habitantes	0.24%
Taxa de penetração do serviço de banda larga móvel por 100 habitantes	15.1%

<sup>99</sup> Fonte: ITU World Telecommunications / ICT Indicators Database, 2019.





Índice de Desenvolvimento das TIC (IDI) <sup>100</sup>		
IDI 2016	2.23	
IDI 2017	2.32	
Ranking regional 2017	19	
Ranking global 2016	150	
Indicadores de Comércio Eletrónico		
Percentagem de indivíduos que utilizam a Internet	10 <sup>101</sup>	
Percentagem de famílias com acesso à Internet em casa	10.8102	
Valor do Índice de Comércio Eletrónico UNCTAD B2C 2017 <sup>103</sup>	20.8	

 $<sup>^{\</sup>rm 100}$  Fonte: Measuring the Information Society Report, ITU, 2017.

<sup>101</sup> Fonte: estimativa da UIT.

<sup>&</sup>lt;sup>102</sup> Fonte: ITU ICT Country Profile, últimos dados disponíveis são de 2018, disponível em: https://www.itu.int/net4/itu-d/icteye/CountryProfile.aspx.

<sup>103</sup> Cobre quatro indicadores: utilização de Internet, servidores seguros, penetração de cartão e serviços de entrega postal.





#### PORTUGAL

## DESCRIÇÃO GERAL



Portugal é um país localizado no Sudoeste da Europa, cujo território se situa na parte ocidental da Península Ibérica e com arquipélagos na Macaronésia (Atlântico Norte). O território português é limitado a Norte e Este por Espanha e a Sudoeste pelo Oceano Atlântico; compreende o continente português e duas regiões autónomas: Açores e Madeira.

Língua oficial: português

Área total: 91,600 km²

População: 10,330 milhões

PIB (per capita): US\$ 21.038 milhões

## INDICADORES TIC<sup>104</sup>

Taxa de penetração de telefone fixo por 100 habitantes	49.47 %
Taxa de penetração de telemóvel-celular por 100 habitantes	115.64%
Taxa de penetração do serviço de banda larga fixa por 100 habitantes	36.9%
Taxa de penetração do serviço de banda larga móvel por 100 habitantes	73.8%

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> Fonte: ITU World Telecommunications / ICT Indicators Database, 2019.





Índice do Desenvolvimento das TIC (IDI) <sup>105</sup>		
IDI 2016	6.88	
IDI 2017	7.13	
Ranking Regional 2017	28	
Ranking Global 2016	44	
Indicadores de Comércio Eletrónico106		
Percentagem de indivíduos que utilizam a Internet	74.66	
Percentagem de famílias com acesso à Internet em casa	79.4	
Valor do Índice de Comércio Eletrónico UNCTAD B2C 2017 <sup>107</sup>	66.8	

<sup>105</sup> Fonte: Measuring the Information Society Report, ITU, 2017.

<sup>106</sup> Fontes: ITU World Telecommunication/ICT Indicators Database, 2019 e UNCTAD B2C E-commerce Index, 2018.

<sup>107</sup> Cobre quatro indicadores: utilização de Internet, servidores seguros, penetração de cartão e serviços de entrega postal.





### SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

## DESCRIÇÃO GERAL



A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um estado insular localizado no Golfo da Guiné. É constituída por duas ilhas principais (Ilha de São Tomé e Ilha de Príncipe) e vários ilhéus. Não tem fronteiras terrestes, mas está situada relativamente perto das costas do Gabão, Guiné Equatorial, Camarões e Nigéria.

Língua oficial: português

Área total: 960 km²

População: 204.000

PIB (per capita): US\$ 1.832 milhões

#### INDICADORES TIC<sup>108</sup>

Taxa de penetração de telefone fixo por 100 habitantes	2.51 %
Taxa de penetração de telemóvel-celular por 100 habitantes	77.06 %
Taxa de penetração do serviço de banda larga fixa por 100 habitantes	0.74%
Taxa de penetração do serviço de banda larga móvel por 100 habitantes	33.5%

<sup>&</sup>lt;sup>108</sup> Fonte: ITU World Telecommunications / ICT Indicators Database, 2019.





Índice de Desenvolvimento das TIC (IDI) <sup>109</sup>	
IDI 2016	2.91
IDI 2017	3.09
Ranking Regional 2017	9
Ranking Global 2016	131
Indicadores de Comércio Eletrónico	
Percentagem de indivíduos que utilizam a Internet	29.9110
Percentagem de famílias com acesso à Internet em casa	-
Valor do Índice de Comércio Eletrónico UNCTAD 2017	-

 $<sup>^{\</sup>rm 109}$  Fonte: Measuring the Information Society Report, ITU, 2017.

<sup>110</sup> Fonte: estimativa da UIT.





## ANEXO II — TERMOS DE REFERÊNCIA DA UIT



Job description No 8287

Programme:

Policy and regulatory frameworks

Title:

E-commerce legislation assessment in CPLP countries

Grade:

Country:

Shared throughout the world

**Duty Station:** 

Lisbon, Portugal

Duration of

30 days

appointment:

#### **Duties:**

This initiative aims to advance ecommerce by providing a resource for CPLP countries wishing to establish, improve or extend their relevant legislation.

The objective is to assist CPLP countries in the creation of an enabling environment to promote the implementation of an adequate legal framework for e-commerce, focusing in particular on creating human capacity and assistance in defining the legal and regulatory framework for electronic commerce.

This assignment will focus on providing a baseline assessment study on the level of implementation of ecommerce legislation in the 9 CPLP countries.

#### Concrete deliverables:

- 1. Report containing a review of legislation, reports and data within the CPLP countries and within the context of ITU, ARCTEL and UNCITRAL initiatives to provide a gap analysis of the legislative and regulatory frameworks in CPLP Member States related to ecommerce.
- 2. Based on initial analysis, define draft building blocks for model guidelines and legislation

#### Qualifications and experience:

- 1. Advanced university degree in telecommunication, computer science, information technology or relevant field such as engineering etc., OR education in a reputed college of advanced education with a diploma of equivalent standard to that of an advanced university degree in one of the above-mentioned fields.
- 2. At least 10 years of progressively responsible experience in the field relevant to the post.

#### Languages:

English





## TRADUÇÃO

## Descrição do trabalho n.º 8287

**Programa:** quadros políticos e regulamentares

Título: Avaliação das políticas de comércio eletrónico nos países da CPLP

Nível: P5

País: partilhado pelo mundo

Estação de serviço: Lisboa, Portugal

Duração do trabalho: 30 dias

#### Deveres:

Esta iniciativa visa promover o comércio eletrónico, fornecendo um recurso aos países da CPLP que desejem estabelecer, melhorar ou alargar a sua legislação relevante.

O objetivo é apoiar os países da CPLP na criação de um ambiente favorável para promover a implementação de um quadro jurídico adequado para o comércio eletrónico, centrando-se, em particular, na criação de capacidades humanas e assistência na definição do quadro jurídico e regulamentar do comércio eletrónico.

Esta atribuição centrar-se-á na realização de um estudo de avaliação de base sobre o nível de implementação da legislação sobre comércio eletrónico nos 9 países da CPLP.

#### Resultados concretos:

- 1. Relatório a consistir numa revisão da legislação, relatórios e dados nos países da CPLP e no contexto das iniciativas da UIT, ARCTEL e UNCITRAL para fornecer uma análise das lacunas dos quadros jurídicos e regulamentares nos estados-membros da CPLP relacionados com o comércio eletrónico.
- 2. Com base na análise inicial, esboçar uma definição de alicerces para modelos de orientações e legislação.

#### Qualificações e experiência:

- 1. Grau universitário avançado em telecomunicações, informática ou área relevante, como engenharia, etc., OU educação numa faculdade de ensino superior reputada, com um diploma ou equivalente a um grau universitário num dos campos supracitados.
- 2. Pelo menos 10 anos de experiência progressivamente responsável no campo relevante para o posto.

#### Línguas:

Inglês